

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 20 de janeiro de 2026

I
Série

Número 10

Sumário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Decreto Legislativo Regional n.º 8/2025/M

Aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2026.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Decreto Legislativo Regional n.º 8/2025/M

de 30 de dezembro

Sumário:

Aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2026.

Texto:

Orçamento da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2026

O Orçamento da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2026 cumpre com os diversos princípios e regras orçamentais estabelecidas na Lei de Enquadramento Orçamental, nomeadamente as regras da anualidade, do equilíbrio, do orçamento bruto, da especificação, da unidade e da universalidade.

O presente orçamento afiuga-se como um instrumento de apoio à economia, às famílias, à proteção do emprego e de suporte ao relançamento da atividade económica, assumindo-se como um instrumento para a concretização da política de sustentabilidade económica, financeira e social da Região Autónoma da Madeira, em linha com o Programa do XVI Governo Regional.

As previsões da receita e da despesa orçamental para o ano de 2026 tiveram em consideração os compromissos financeiros obrigatórios, decorrentes do funcionamento e do plano de investimentos constante do Plano e Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração da Região Autónoma da Madeira (PIDRAR), o apoio às iniciativas empresariais que mereçam enquadramento nos programas com financiamento de fundos europeus em vigor, quer sejam públicos ou privados, e, bem assim, o enquadramento macroeconómico vigente.

No que diz respeito às medidas relacionadas com a fiscalidade, o Governo Regional, mantendo o seu compromisso de desagravamento fiscal, alarga até ao 9.º escalão do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) a aplicação do diferencial máximo de 30 % previsto na Lei das Finanças das Regiões Autónomas. Este desagravamento fiscal reforça, significativamente, o compromisso de desagravamento fiscal e de proteção do rendimento das famílias madeirenses em todos os escalões de rendimento. Procede-se à atualização dos escalões dos rendimentos coletáveis previstos no artigo 68.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS), assegurando a correspondente adaptação regional.

Relativamente ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC), as taxas do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC), incluindo as aplicadas a entidades qualificadas como startups, bem como as taxas da derrama regional, mantêm o limite máximo de desagravamento fiscal de 30 % estabelecido pela Lei das Finanças das Regiões Autónomas.

Ainda neste âmbito, e em relação ao artigo 41.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua atual redação, designadamente a ampliação do seu âmbito de aplicação, importa, neste contexto, na Região Autónoma, manter a aplicação do artigo 19.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 28-A/2021/M, de 30 de dezembro, aditado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2022/M, de 27 de julho e alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/2022/M, de 29 de dezembro, que fixou a taxa de IRC aplicável à Região Autónoma da Madeira.

O presente orçamento permite, também, a criação de incentivos que promovam melhorias de eficiência na gestão da despesa pública, como forma de estimular a implementação de boas práticas e a promoção de poupanças, mas sem prejuízo para a qualidade dos serviços públicos.

O Orçamento da Região Autónoma da Madeira concilia, assim, a necessidade da adoção de medidas de natureza orçamental que visam adequar a resposta ao atual contexto geopolítico e, ainda, a manutenção de um clima social e de crescimento económico que permita à Região continuar o seu processo de desenvolvimento, com respeito pela coesão económica, territorial e social.

Foram ouvidos os parceiros sociais envolvidos em matéria de legislação laboral.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea p) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea c) do n.º 1 do artigo 36.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

CAPÍTULO I APROVAÇÃO DO ORÇAMENTO

Artigo 1.º Aprovação do Orçamento

É aprovado, pelo presente diploma, o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2026, constante dos mapas seguintes:

- a) Mapas I a VIII do orçamento da administração pública regional, incluindo os orçamentos dos serviços e fundos autónomos;
- b) Mapa IX, com o Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração Regional (PIDRAR);
- c) Mapa X, com as despesas correspondentes a programas;
- d) Mapa XI, com as transferências no âmbito das finanças locais;
- e) Mapa XIV das responsabilidades contratuais plurianuais dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos, agrupadas por secretarias;
- f) Mapa XXI, com as receitas tributárias cessantes dos serviços integrados.

Artigo 2.º
**Aplicação dos normativos às entidades integradas
no setor público administrativo**

- 1 - Todas as entidades da administração pública regional, previstas no âmbito do artigo 2.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua atual redação, independentemente da sua natureza e estatuto jurídico, ficam sujeitas ao cumprimento dos normativos previstos no presente decreto legislativo regional e no decreto regulamentar regional de execução orçamental.
- 2 - O disposto neste diploma prevalece sobre todas as disposições contrárias, ficando ainda sem efeito todas as obrigações em curso que, de algum modo, impeçam o cumprimento dos objetivos de estabilidade e disciplina orçamental e dos compromissos assumidos pela Região Autónoma da Madeira.
- 3 - Fica vedada a celebração de qualquer negócio jurídico, a assunção de obrigações que impliquem novos compromissos financeiros e a tomada de qualquer decisão que envolva o aumento de despesa, desde que tal contrarie ou torne inexequível o cumprimento dos compromissos mencionados no número anterior.
- 4 - Todas as entidades referidas no n.º 1 estão abrangidas pelas regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso constantes na Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua atual redação.

Artigo 3.º
Orçamento Participativo da Região Autónoma da Madeira

- 1 - A implementação das propostas vencedoras das edições do Orçamento Participativo da Região Autónoma da Madeira (OPRAM) fica a cargo dos departamentos do Governo Regional com a tutela sobre as áreas temáticas a que estão afetas, competindo-lhes realizar ou apoiar toda a tramitação administrativa, financeira e de contratação pública necessárias à efetiva concretização de cada projeto vencedor.
- 2 - Os contratos-programa celebrados com vista à concretização de propostas vencedoras das edições do OPRAM, que não tenham sido totalmente executados, são automaticamente prorrogados até 31 de dezembro de 2026.
- 3 - Compete à Secretaria Regional das Finanças coordenar a implementação, execução e conclusão da iniciativa do OPRAM, nos termos a regulamentar por portaria do referido membro do Governo Regional.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS DE DISCIPLINA ORÇAMENTAL

Artigo 4.º
Transferências do Orçamento do Estado

- 1 - Fica o Governo Regional autorizado, através do departamento do Governo Regional com a tutela das finanças, a transferir para as autarquias locais e Associação de Municípios da Região Autónoma da Madeira, os apoios financeiros inscritos no Orçamento do Estado a favor destas, líquidos das retenções que venham a ser efetuadas nos termos da lei.
- 2 - O mapa XI contém as verbas a distribuir pelas autarquias locais da Região Autónoma da Madeira, exceto no que diz respeito às transferências da participação variável no IRS, que são transferidas diretamente pela administração central para os municípios.

Artigo 5.º
Cooperação técnica e financeira

- 1 - Nos termos do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 6/2005/M, de 1 de junho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 59/2005, de 20 de julho, na redação republicada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2016/M, de 19 de julho, fica o Governo Regional autorizado a celebrar, através dos membros do Governo Regional das respetivas áreas de competência, em casos excepcionais e devidamente justificados, contratos-programa de natureza setorial ou plurissetorial com uma ou várias autarquias locais e ou com uma ou várias empresas do setor empresarial da Região Autónoma da Madeira.
- 2 - Os contratos-programa celebrados ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2005/M, de 1 de junho, na sua atual redação, em data anterior a 2026 e cujo término não tenha ocorrido até ao final de 2025, mantêm-se em vigor em 2026 sem quaisquer formalidades adicionais, exceto o novo escalonamento e respetiva reprogramação financeira para o Orçamento de 2026, dos encargos que não tenham sido suportados pelo Orçamento de 2025, conforme previsto no n.º 2 do artigo 10.º do supracitado diploma.

Artigo 6.º
Dívidas das autarquias locais relativas ao setor das águas, saneamento e resíduos

O disposto na lei do Orçamento do Estado relativo a acordos de regularização de dívidas das autarquias locais, no âmbito do setor da água, do saneamento de águas residuais e dos resíduos, aplica-se às autarquias locais da Região Autónoma da Madeira.

CAPÍTULO III OPERAÇÕES PASSIVAS

Artigo 7.º Financiamento do Orçamento da Região Autónoma da Madeira

- 1 - Para fazer face às necessidades de financiamento das entidades abrangidas pelo n.º 2 do artigo 2.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, na sua atual redação, decorrentes do Orçamento da Região Autónoma da Madeira, fica o Governo Regional autorizado a aumentar o endividamento líquido regional até ao montante resultante da lei que aprova o Orçamento do Estado.
- 2 - Acresce ao valor previsto no número anterior os montantes dos saldos previstos e não utilizados até ao final do ano económico de 2025.

Artigo 8.º Condições gerais do financiamento

Nos termos dos artigos 37.º e 38.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, na sua atual redação, e tendo como âmbito de aplicação as entidades abrangidas pelo n.º 2 do artigo 2.º dessa mesma lei, fica o Governo Regional autorizado a contrair empréstimos amortizáveis e a realizar outras operações de endividamento idênticas e nos mesmos termos das autorizadas para o Estado, com o prazo máximo de 50 anos, internos ou denominados em moeda estrangeira, nos mercados interno e externo, até ao montante resultante da adição dos seguintes valores:

- a) Montante do acréscimo do endividamento líquido resultante do artigo 7.º;
- b) Montante decorrente da regularização de dívidas vencidas e de responsabilidades, incluindo a substituição de dívida;
- c) Montante das amortizações da dívida pública regional realizadas durante o ano, nas respetivas datas de vencimento ou antecipadas, por razões de gestão da dívida pública regional;
- d) Montante de outras quaisquer operações que envolvam a redução da dívida pública regional, determinado pelo custo de aquisição em mercado da dívida objeto de redução.

Artigo 9.º Gestão e emissão de dívida

- 1 - Fica o Governo Regional autorizado, através do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, a realizar as seguintes operações de gestão da dívida pública regional das entidades abrangidas pelo n.º 2 do artigo 2.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, na sua atual redação:
 - a) Renegociação das condições dos empréstimos e derivados;
 - b) Realização de operações financeiras sobre contratos de derivados que venham a ser tidas como adequadas;
 - c) Pagamento previsto ou antecipado, total ou parcial, de empréstimos já contratados, incluindo o regular pagamento dos juros previstos contratualmente;
 - d) Reforço das dotações orçamentais para amortização de capital e regularização de demais encargos associados;
 - e) Substituição entre a emissão das várias modalidades de empréstimos;
 - f) Substituição de empréstimos existentes, nos termos e condições do contrato ou por acordo com os respetivos titulares, quando as condições dos mercados financeiros assim o aconselharem.
- 2 - A contabilização dos fluxos financeiros decorrentes de gestão da dívida pública regional e das operações de derivados é efetuada pelo seu valor bruto, sendo as despesas deduzidas das receitas obtidas com as mesmas operações e o respetivo saldo inscrito na rubrica da despesa.

Artigo 10.º Endividamento de entidades incluídas no universo das administrações públicas e das empresas do setor empresarial da Região Autónoma da Madeira

- 1 - As entidades integradas no universo das administrações públicas, em contas nacionais, só podem aceder a financiamento ou concretizar operações de derivados mediante prévia autorização do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças.
- 2 - As entidades do setor empresarial da Região Autónoma da Madeira que não integrem o universo das administrações públicas em contas nacionais e que, numa base anual, apresentem capital próprio negativo, só podem aceder a financiamento junto de instituições de crédito mediante prévia autorização do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças.
- 3 - A contratação de financiamentos de prazo superior a um ano por parte de entidades públicas que não integrem o universo das administrações públicas em contas nacionais, bem como a concretização de operações de derivados, está sujeita a parecer prévio favorável do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças.
- 4 - O disposto neste artigo prevalece sobre todas as disposições legais gerais ou especiais que disponham em sentido contrário e a sua violação implica a ineficácia dos respetivos atos e responsabilidade nos termos legais.

CAPÍTULO IV OPERAÇÕES ATIVAS, REGULARIZAÇÃO DE RESPONSABILIDADES E PRESTAÇÃO DE GARANTIAS

Artigo 11.º Operações ativas do Tesouro Público Regional

- 1 - Fica o Governo Regional autorizado, através dos membros do Governo Regional responsáveis pela área das finanças e da tutela da entidade, a realizar operações ativas até ao montante de 250 milhões de euros, incluindo eventuais capitalizações de juros, não contando para este limite os montantes referentes a aplicações de tesouraria e a reestruturações ou consolidações de créditos.
- 2 - Fica ainda o Governo Regional autorizado, através do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, a renegociar as condições contratuais de empréstimos anteriores ou a remir os créditos deles resultantes.

Artigo 12.º Recuperação financeira das empresas públicas

- 1 - Tendo em vista o saneamento financeiro das empresas públicas do setor empresarial da Região Autónoma da Madeira, pode ser reduzido o respetivo capital para cobertura de prejuízos transitados por despacho do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, ainda que a referida operação não altere a situação líquida.
- 2 - No âmbito do saneamento financeiro das empresas públicas é permitida a realização de aumentos de capital com quaisquer ativos financeiros, bem como mediante conversão de crédito em capital, aplicando-se, em caso de conversão de empréstimos da Região a entidades do setor público empresarial da Região Autónoma da Madeira, os n.ºs 4 e 5 do artigo 89.º do Código das Sociedades Comerciais, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro, na sua atual redação.
- 3 - No âmbito do saneamento financeiro das empresas públicas é permitida a assunção por parte do Governo Regional de empréstimos avalizados e realizados por estas, por forma a disponibilizar a liquidez financeira necessária para que prossigam com a sua atividade de prestação de serviços de interesse público.

Artigo 13.º Mobilização de ativos e recuperação de créditos

Fica o Governo Regional autorizado, através dos membros do Governo Regional responsáveis pela área das finanças e da tutela da entidade, a proceder às seguintes operações:

- a) Redefinição das condições de pagamento de dívidas relacionadas com contratos celebrados, nos casos em que os devedores se proponham a pagar a pronto ou em prestações;
- b) Nos casos devidamente fundamentados, aceitar a remissão do valor dos créditos concedidos, quando a sua irrecuperabilidade decorra da inexistência de bens penhoráveis do devedor ou, em geral, aceitar a redução do valor dos créditos no decurso de procedimento extrajudicial de conciliação;
- c) Realização de aumentos de capital com quaisquer ativos financeiros, bem como mediante conversão de crédito em capital das empresas devedoras, aplicando-se aos créditos com origem em empréstimos concedidos pela Região Autónoma da Madeira o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 89.º do Código das Sociedades Comerciais;
- d) Aceitação, como dação em cumprimento, de bens imóveis, bens móveis, valores mobiliários e outros ativos financeiros;
- e) Alienação de créditos e outros ativos financeiros;
- f) Cessão da gestão de créditos e outros ativos, a título remunerado ou não, quando tal operação se revele a mais adequada à defesa dos interesses da Região Autónoma da Madeira;
- g) Redução do capital social de sociedades anónimas de capitais exclusivamente públicos ou sociedades participadas, no âmbito de processos de saneamento económico-financeiro ou de fusão;
- h) Anulação de créditos detidos pela Região Autónoma da Madeira quando, em casos devidamente fundamentados, se verifique que não se justifica a respetiva recuperação.

Artigo 14.º Aquisição de ativos e assunção e regularização de passivos e responsabilidades

- 1 - Fica o Governo Regional autorizado, através do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, a:
 - a) Adquirir créditos de empresas e de entidades públicas, no contexto de planos estratégicos de reestruturação e de saneamento financeiro;
 - b) Assumir passivos e responsabilidades de entidades públicas e a celebrar acordos para a sua regularização, podendo pagar diretamente aos credores ou a adquirir créditos sobre empresas ou entidades públicas, no contexto de planos estratégicos de reestruturação e de saneamento financeiro ou no âmbito de processos de liquidação.
- 2 - O Governo Regional fica autorizado, através do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças em conjunto com o membro do Governo Regional responsável pela assunção da despesa ou com a tutela da entidade, a assumir passivos e responsabilidades de empresas públicas e outras entidades públicas que integrem o universo das administrações públicas em contas nacionais, e a proceder à celebração de acordos de pagamento com os respetivos credores, incluindo a assunção liberatória e transmissão de dívidas, salvaguardando os devidos efeitos ao nível da execução orçamental, decorrentes da alteração da sua exigibilidade.

Artigo 15.º
Alienação de participações sociais da Região

- 1 - Fica o Governo Regional autorizado a alienar as participações sociais que a Região Autónoma da Madeira detém em entidades participadas.
- 2 - As alienações referidas no número anterior apenas podem ser realizadas a título oneroso.

Artigo 16.º
Avales da Região

- 1 - O limite máximo para a concessão de avales da Região Autónoma da Madeira, em termos de fluxos líquidos anuais, é de 25 milhões de euros, aferido com referência a 31 de dezembro de 2026.
- 2 - O Governo Regional remete, trimestralmente, à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira a listagem das novas garantias atribuídas, a qual deve incluir a caracterização física e financeira dos respetivos projetos.

Artigo 17.º
Emissão de garantias

- 1 - A emissão de garantias a favor de terceiros, pelas entidades públicas que integram o universo das administrações públicas em contas nacionais, depende de autorização prévia do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças.
- 2 - O incumprimento do disposto no número anterior constitui fundamento para a retenção de transferências e para a revogação do regime de autonomia financeira.

CAPÍTULO V
ADAPTAÇÃO DO SISTEMA FISCAL NACIONAL ÀS ESPECIFICIDADES REGIONAIS

Artigo 18.º
Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

O artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2001/M, de 22 de fevereiro, na redação dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/2025/M, de 28 de julho, que estabelece a tabela de taxas do imposto aplicável aos sujeitos passivos de IRS residentes na Região Autónoma da Madeira, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º
[...]

- 1 - A tabela de taxas do imposto aplicável aos sujeitos passivos de IRS residentes na Região Autónoma da Madeira, em substituição da tabela de taxas gerais previstas no artigo 68.º do CIRS, é a seguinte:

Rendimento coletável (euro)	Taxas (percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 8 342	8,75	8,750
De mais de 8 342 até 12 587	10,99	9,505
De mais de 12 587 até 17 838	14,84	11,076
De mais de 17 838 até 23 089	16,87	12,394
De mais de 23 089 até 29 397	21,77	14,406
De mais de 29 397 até 43 090	24,43	17,591
De mais de 43 090 até 46 566	30,17	18,530
De mais de 46 566 até 86 634	31,22	24,399
Superior a 86 634	33,60	-

- 2 - O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a 8 342 euros, é dividido em duas partes, nos seguintes termos: uma igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna (B) correspondente a esse escalão; outra igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna (A) respeitante ao escalão imediatamente superior.
- 3 - [...]
- 4 - [...]»

Artigo 19.º
Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas

O artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2001/M, de 20 de fevereiro, na redação dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2025/M, de 2 de julho, passa a ter a seguinte redação:

- «Artigo 2.º
[...]
- 1 - A taxa do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, prevista nos n.ºs 1 e 5 do artigo 87.º do CIRC, para vigorar na Região Autónoma da Madeira é de 13,3 %.
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - No caso de sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, que sejam qualificados como pequena ou média empresa ou empresa de pequena-média capitalização (Small Mid Cap), nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua atual redação, a taxa de IRC aplicável aos primeiros 50 000 euros de matéria coletável é de 10,5 %, aplicando-se a taxa prevista no n.º 1 ao excedente.
- 6 - [...]
- 7 - (*Revogado.*)
- 8 - [...]»

Artigo 20.º
Taxa de IRC aplicável à Região Autónoma da Madeira no âmbito do n.º 5
do artigo 41.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais

Mantém-se em vigor para a Região Autónoma da Madeira o regime previsto no artigo 19.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 28-A/2021/M, de 30 de dezembro, aditado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2022/M, de 27 de julho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/2022/M, de 29 de dezembro, e mantido em vigor pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 6/2024/M, de 29 de julho e 2/2025/M, de 2 de julho.

Artigo 21.º
Adaptação à Região Autónoma da Madeira do incentivo fiscal
à investigação científica e inovação

- 1 - Sem prejuízo do disposto nas alíneas a) a f) do n.º 1 do artigo 58.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), que se aplica diretamente à Região Autónoma da Madeira, ao abrigo da alínea g) do mesmo preceito legal beneficiam, ainda, do regime de incentivo fiscal à investigação científica e inovação os sujeitos passivos que, tornando-se fiscalmente residentes na Região Autónoma da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2026, nos termos do artigo 17.º do Código do IRS, não tenham sido residentes em território português em qualquer dos cinco anos anteriores e exerçam uma profissão altamente qualificada em entidades com sede ou estabelecimento estável no território português que se enquadrem, cumulativamente, nos códigos da Classificação Portuguesa de Profissões e nos setores de atividade da Classificação Portuguesa de Atividades Económicas a definir em decreto regulamentar regional.
- 2 - Aos sujeitos passivos abrangidos pelo presente artigo aplica-se o disposto nos n.ºs 2 a 5 e 10 a 12 do artigo 58.º-A do EBF.
- 3 - A operacionalização da adaptação à Região Autónoma da Madeira do disposto neste artigo é feita mediante decreto regulamentar regional, através do qual, nomeadamente, são definidas as competências das entidades envolvidas no processo e os prazos aplicáveis.

CAPÍTULO VI
EXECUÇÃO ORÇAMENTAL

Artigo 22.º
Execução

- 1 - O Governo Regional toma as medidas necessárias para uma rigorosa e consciente contenção das despesas públicas e controlo da sua eficiência, de forma a alcançar a melhor aplicação dos recursos públicos na Região Autónoma da Madeira.
- 2 - Para efeitos de acompanhamento da execução orçamental e das contas públicas, o Governo Regional procede à divulgação de informação sobre a execução orçamental, sobre os valores da dívida financeira e não financeira e sobre as contas trimestrais do setor empresarial da Região Autónoma da Madeira, nos termos a definir no decreto regulamentar regional de execução orçamental.

Artigo 23.º
Alterações orçamentais

- 1 - O Governo Regional fica autorizado a:
 - a) Proceder as alterações orçamentais que forem necessárias à boa execução do Orçamento, fazendo cumprir a legislação em vigor nesta matéria, designadamente o Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2017/M, de 23 de fevereiro;
 - b) Efetuar as alterações orçamentais indispensáveis à maximização da utilização dos recursos financeiros disponíveis, independentemente dos programas, da natureza das classificações funcionais e orgânicas previstas no Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2026.
- 2 - O disposto na alínea b) do número anterior é aplicável em casos decorrentes:
 - a) Da mobilidade ou afetação de trabalhadores entre serviços da administração direta, entre serviços da administração indireta, ou entre serviços da administração direta e indireta da Região Autónoma da Madeira, e ou das entidades integradas no universo das administrações públicas em contas nacionais;
 - b) De alterações orgânicas do Governo Regional, da estrutura dos serviços da responsabilidade dos membros do Governo Regional e das correspondentes reestruturações no setor público empresarial;
 - c) De ajustamentos em dotações orçamentais afetas à execução de projetos cofinanciados por fundos europeus e pelo fundo de coesão nacional para as regiões ultraperiféricas, a que se refere o artigo 49.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, na sua atual redação;
 - d) De alterações orçamentais que se revelem necessárias à execução de projetos financiados ou de apoio ao Plano de Recuperação e Resiliência (PRR);
 - e) De ajustamentos orçamentais, na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa, resultantes de calamidades naturais ou de outros acontecimentos extraordinários, e bem assim de situações previstas no artigo 39.º;
 - f) Da cobertura orçamental de despesas e encargos com pessoal;
 - g) De ajustamentos relativos a dotações afetas a encargos de instalações, comunicações, rendas e bolsas de estudo;
 - h) Da regularização de dívidas vencidas;
 - i) De ajustamentos relativos a dotações afetas à Formação Bruta de Capital Fixo;
 - j) De ajustamentos orçamentais relativos a despesas com ativos financeiros, passivos financeiros e encargos da dívida;
 - k) Do acréscimo das necessidades relativas à aquisição de produtos químicos e farmacêuticos, produtos vendidos nas farmácias, material de consumo clínico e de serviços de saúde;
 - l) Do acréscimo de necessidades das atividades de proteção civil e socorro;
 - m) Do acréscimo de responsabilidades decorrentes de concessões;
 - n) Da alteração de responsabilidade da execução da despesa relativa a ajustamentos em dotações orçamentais, cuja fonte de financiamento decorra das verbas afetas aos jogos sociais;
 - o) De ajustamentos orçamentais relativos a despesas afetas à gestão do espaço florestal e conservação da natureza;
 - p) De ajustamentos orçamentais afetas a encargos decorrentes dos conflitos Rússia-Ucrânia, Israel-Palestina e do choque geopolítico;
 - q) De ajustamentos orçamentais afetas ao cumprimento de obrigações legais, incluindo encargos de natureza fiscal e encargos com processos judiciais;
 - r) Da cobertura orçamental de despesas relativas a operações de limpeza e desassoreamentos na rede hidrográfica e em estradas regionais, decorrentes de intempéries.
- 3 - Nos casos de mobilidade ou afetação de trabalhadores entre serviços da administração direta, entre serviços da administração indireta ou entre serviços da administração direta e indireta da Região Autónoma da Madeira, com exceção do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, previstos na alínea a) do n.º 2, a alteração orçamental é assegurada através da transferência da verba referente ao encargo com a respetiva remuneração, do orçamento do serviço de origem para o orçamento do serviço de destino.
- 4 - O Governo Regional, através do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, em conjunto com o membro do Governo Regional responsável pelo orçamento objeto de alteração, fica ainda autorizado a:

- a) Proceder à inscrição ou reforço de dotações orçamentais afetas a projetos financiados pelo fundo de coesão para as regiões ultraperiféricas a que se refere o artigo 49.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, na sua atual redação, de projetos financiados e de apoio ao PRR e ao pagamento de dívidas vencidas de anos anteriores na sequência do aumento da previsão de receitas, decorrente da obtenção de fundos adicionais, de saldos não utilizados de anos anteriores e de saldos bancários não consignados a outras despesas, que não aquelas objeto de inscrição ou de reforço;
- b) Proceder à inscrição ou reforço de dotações orçamentais, na receita e na despesa, relacionadas com a realização de operações não previstas no orçamento inicial de entidades incluídas na medida 059 - Operações de Dívida Pública;
- c) Proceder à inscrição ou reforço de dotações orçamentais, na receita e na despesa, decorrentes de alterações à legislação em vigor, designadamente na lei do Orçamento do Estado, com impacto no Orçamento da Região Autónoma da Madeira e não contempladas no presente diploma.

Artigo 24.º
Cativações orçamentais

- 1 - As dotações orçamentais dos serviços da administração direta, dos orçamentos privativos dos serviços e fundos autónomos e das empresas públicas integradas no universo das administrações públicas em contas nacionais, afetas ao funcionamento dos serviços e dos investimentos do Plano, ficam cativas nos seguintes termos:
 - a) Em 45 % do valor, as dotações orçamentais afetas à realização de horas extraordinárias «01.02.02. Horas extraordinárias»;
 - b) Em 25 % do valor, as dotações orçamentais afetas à atribuição de outros abonos em numerário ou espécie «01.02.14. Outros abonos», com exceção do subsídio de insularidade;
 - c) Em 25 % do valor, as dotações de todas as rubricas afetas à aquisição de bens e serviços «02.01.00. Aquisição de bens» e «02.02.00. Aquisição de serviços»;
 - d) Em 25 % do valor, as dotações orçamentais afetas à classificação económica «04. Transferências Correntes», com exceção das destinadas a despesas com pessoal dos serviços e fundos autónomos, assim como as transferências para os serviços e fundos autónomos na área da saúde e proteção civil;
 - e) Em 35 % do valor, as dotações orçamentais afetas à classificação económica «05. Subsídios», com exceção dos subsídios a conceder resultantes de responsabilidades decorrentes de concessões;
 - f) Em 25 % do valor, as dotações orçamentais afetas à classificação económica «07. Aquisição de Bens de Capital»;
 - g) Em 25 % do valor, as dotações orçamentais afetas à classificação económica «08. Transferências de Capital», à exceção das dotações afetas a projetos cofinanciados;
 - h) Em 50 % do valor, as dotações orçamentais afetas a projetos cofinanciados sem candidatura aprovada.
- 2 - O disposto no número anterior não é aplicável às dotações orçamentais afetas a:
 - a) Regularização de dívidas de anos anteriores;
 - b) Contratos-programa que tenham por finalidade o pagamento de dívida financeira de entidades públicas, integradas no universo das administrações públicas em contas nacionais;
 - c) Locação de edifícios, água, eletricidade, comunicações, seguros e bolsas de estudo;
 - d) Aquisição de produtos químicos e farmacêuticos «02.01.09», produtos vendidos nas farmácias «02.01.10», material de consumo clínico «02.01.11», serviços de saúde «02.02.22» e outros serviços de saúde «02.02.23»;
 - e) Despesas com fontes de financiamento associadas à Lei de Meios, ao fundo de coesão para as regiões ultraperiféricas, a que se refere o artigo 49.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, na sua atual redação;
 - f) Encargos plurianuais em execução no ano económico de 2026;
 - g) Dotações com compensação em receita e despesas financiadas com receitas próprias, inscritas nos orçamentos dos serviços e fundos autónomos e das entidades públicas integradas no universo das administrações públicas em contas nacionais;
 - h) Contratos-programa e protocolos que resultem de linhas de crédito formalizadas pela Região;
 - i) Projetos relativos à realização de eventos de animação turística e cultural referentes a Natal, Fim do Ano, Carnaval, Festa da Flor, Festa do Vinho, Madeira Nature Festival, Festival Colombo, Festival do Atlântico, SAL - Festival Gastronómico da Madeira, Festival Internacional de Órgão da Madeira, Festival Raízes do Atlântico e o Encontro Regional de Bandas Filarmónicas da Região Autónoma da Madeira, predefinidos em calendário;
 - j) Contratos-programa a celebrar com a Associação de Promoção da Região Autónoma da Madeira;
 - k) Despesa associada à implementação dos projetos vencedores do OPRAM;
 - l) Transferências para o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P., no âmbito do reforço orçamental do subprograma POSEI-Madeira, como auxílio estatal, nos termos do procedimento estabelecido no n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho;
 - m) Projetos de investimento associados à execução de medidas do PRR;
 - n) Projetos de investimento, associados a investimentos e programas a desenvolver pela IHM - Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM (IHM, EPERAM), com fonte de financiamento associada aos jogos sociais.
- 3 - O disposto na alínea c) do n.º 1 não é aplicável ao Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM (SESARAM, EPERAM).

- 4 - As dotações afetas a projetos e atividades cofinanciadas por fundos europeus com fonte de financiamento comunitário, incluindo a respetiva contrapartida nacional, são descongeladas automaticamente, a partir do momento em que os projetos subjacentes às mesmas tenham candidatura aprovada.
- 5 - Para além das cativações orçamentais previstas no n.º 1, o Conselho do Governo Regional pode congelar, a título extraordinário, outras rubricas da despesa, face às necessidades de contenção das mesmas e de acordo com os objetivos da execução orçamental.
- 6 - A extinção das cativações orçamentais referidas nos números anteriores, no que for aplicável à Assembleia Legislativa da Região Autónoma Madeira, incumbe ao respetivo órgão nos termos das suas competências próprias de gestão orçamental.
- 7 - O membro do Governo Regional responsável pela área das finanças pode autorizar o congelamento de quaisquer outras rubricas, em substituição das referidas no n.º 1, desde que o montante global do congelamento seja idêntico.
- 8 - Em casos excepcionais e devidamente fundamentados pelo serviço requerente, o membro do Governo Regional responsável pela área das finanças pode autorizar o descongelamento das rubricas da despesa sem a correspondente compensação.

Artigo 25.º
Saldos de gerência

- 1 - Os saldos de gerência de receitas próprias na posse dos serviços e fundos autónomos devem ser entregues, até ao último dia útil de fevereiro de 2027, nos cofres da Tesouraria do Governo Regional da Madeira e constituem receita da Região, ainda que em prejuízo dos respetivos diplomas orgânicos.
- 2 - Em situações devidamente justificadas, pode o membro do Governo Regional responsável pela área das finanças autorizar a dispensa da entrega dos respetivos saldos de gerência, devendo, para tal, o pedido de dispensa ser efetuado até ao dia 31 de janeiro de 2027, nos termos a definir no decreto regulamentar regional de execução orçamental.
- 3 - Verificadas as condições previstas no número anterior, pode ainda o membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, mediante pedido fundamentado pelo serviço requerente, afetar as receitas provenientes de saldos de gerência de serviços e fundos autónomos, legalmente consignadas a fins específicos, a outros fins de interesse público.
- 4 - Os saldos de gerência das entidades integradas no universo das administrações públicas em contas nacionais devem ser, prioritariamente, afetos ao pagamento das dívidas de anos anteriores, não lhes sendo aplicável o disposto nos números anteriores.
- 5 - O previsto no número anterior prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, que disponham em sentido contrário.
- 6 - Excetua-se do disposto no presente artigo, o saldo de gerência da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, em face da natureza de órgão de governo próprio da Região Autónoma, aplicando-se ao mesmo, as regras estipuladas no Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de setembro, na sua atual redação, que estabelece a Estrutura Orgânica da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 26.º
Contas de ordem

Os serviços e fundos autónomos, incluindo as empresas públicas integradas no universo das administrações públicas em contas nacionais, ficam dispensados da manifestação de receitas próprias através do mecanismo de contas de ordem na Tesouraria do Governo Regional, desde que cumpridos os requisitos necessários para o efeito.

Artigo 27.º
Reporte de informação por parte das entidades públicas que integram o universo das administrações públicas em contas nacionais

- 1 - Os serviços e fundos autónomos e as demais entidades públicas que integram o universo das administrações públicas em contas nacionais, devem remeter à Direção Regional do Orçamento e Tesouro, nos moldes e nos prazos definidos por esta, os dados referentes à execução orçamental e a informação sobre fundos disponíveis, compromissos, passivos, contas a pagar e pagamentos em atraso.
- 2 - Devem igualmente ser remetidos ao departamento do Governo Regional com o setor das finanças e planeamento, todos os elementos necessários à avaliação da execução material e física do PIDDAR, nos moldes a definir em sede de execução orçamental.
- 3 - O relatório da execução orçamental, as demonstrações financeiras previsionais para o ano em curso e seguinte, assim como o balanço analítico trimestral, devem ser entregues nas condições e prazos a fixar no decreto regulamentar regional de execução orçamental.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES RELATIVAS A ASSUNÇÃO DE DESPESA

Artigo 28.º

Competência para autorização de despesas no âmbito de procedimentos de contratação pública

- 1 - São competentes para autorizar despesas, no âmbito de procedimentos de contratação pública, as seguintes entidades:
 - a) Até 200 000 euros, os diretores regionais e os órgãos máximos dos serviços com autonomia administrativa;
 - b) Até 500 000 euros, os órgãos de administração dos serviços e fundos autónomos;
 - c) Até 3 750 000 euros, os secretários regionais;
 - d) Até 7 500 000 euros, o Presidente do Governo Regional;
 - e) Sem limite, o Conselho do Governo Regional.
- 2 - O disposto no número anterior não é aplicável às empresas públicas integradas nas administrações públicas em contas nacionais.
- 3 - Para procedimentos de contratação pública relativos a despesas associadas ao PRR podem ser fixados limites distintos dos constantes no presente artigo.

Artigo 29.º

Competência para autorização de despesas devidamente discriminadas incluídas em planos de atividade

- 1 - As despesas devidamente discriminadas, incluídas em planos de atividade que sejam objeto de aprovação tutelar, podem ser autorizadas:
 - a) Até 300 000 euros, pelos diretores regionais ou equiparados e pelos órgãos máximos dos serviços com autonomia administrativa;
 - b) Até 600 000 euros, pelos órgãos de administração dos serviços e fundos autónomos.
- 2 - A competência fixada nos termos do n.º 1 mantém-se para as despesas provenientes de alterações, variantes, revisões de preços e contratos adicionais, desde que o respetivo custo total não exceda 10 % do limite da competência inicial.
- 3 - Quando for excedido o limite percentual estabelecido no número anterior, a autorização do acréscimo da despesa compete à entidade que, nos termos do n.º 1, detém a competência para autorizar a realização do montante total da despesa.

Artigo 30.º

Competência para autorizar a assunção de encargos plurianuais

- 1 - A assunção de compromissos plurianuais, independentemente da sua forma jurídica, incluindo novos projetos de investimento ou a sua reprogramação, contratos de locação, acordos de cooperação técnica e financeira e parcerias público-privadas, fica sujeita à autorização prévia do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças.
- 2 - De acordo com a autorização prevista no número anterior, as despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados podem ser autorizadas:
 - a) Até 500 000 euros, pelos diretores regionais ou equiparados e pelos órgãos máximos dos serviços com autonomia administrativa;
 - b) Até 1 000 000 euros, pelos órgãos de administração dos serviços e fundos autónomos;
 - c) Sem limite, pelo Presidente do Governo Regional e pelos secretários regionais.
- 3 - A autorização prévia relativa à assunção de compromissos plurianuais pelo Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, é da competência do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, mediante parecer favorável do membro do Governo Regional da respectiva tutela.
- 4 - A competência para assunção de compromissos plurianuais por parte das entidades da administração pública regional, previstas no âmbito do artigo 2.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua atual redação, independentemente da sua natureza e estatuto jurídico, que não tenham pagamentos em atraso, é do respetivo órgão de direção, quando os referidos compromissos apenas envolvam receita própria ou receitas provenientes de cofinanciamento europeu, ou quando se trate de compromissos em matéria de apoio às famílias na área da habitação com fundos assegurados através de instrumentos financeiros plurianuais.
- 5 - Os encargos plurianuais associados à execução de medidas do PRR, incluindo projetos de apoio, obedecem ao disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 2/2022/M, de 12 de janeiro.

Artigo 31.º

Competência para aquisição, alienação, arrendamento, locação ou oneração de imóveis

- 1 - A autorização de despesas relativas à aquisição, arrendamento ou locação de imóveis, e respetivas renovações, para a instalação de serviços do Governo Regional, incluindo os serviços e fundos autónomos e as demais entidades públicas que integram o universo das administrações públicas em contas nacionais, bem como a autorização para a alienação,

arrendamento, concessão, cedência ou oneração, por qualquer forma, de imóveis da Região Autónoma da Madeira, é da exclusiva competência do Conselho do Governo Regional e está sujeita a parecer prévio do departamento do Governo Regional que tutela o setor do património, nos termos da lei, sem prejuízo das situações previstas nos números seguintes.

- 2 - A competência para autorizar as cedências temporárias das casas de abrigo da Região Autónoma da Madeira é cometida ao Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM (IFCN, IP-RAM).
- 3 - A competência para autorizar a alienação, o arrendamento ou a oneração de imóveis com fins habitacionais e não habitacionais para comércio, pela IHM, EPERAM, é cometida ao órgão de administração daquela entidade pública, mediante autorização prévia do membro do Governo Regional com a tutela do setor.
- 4 - Para além do disposto no número anterior, a IHM, EPERAM pode ainda alienar imóveis de natureza rústica, cuja propriedade não seja necessária à prossecução dos fins de interesse público que lhe são cometidos, que revistam carácter excedentário, ou que não estejam a ser devidamente rentabilizados, mediante decisão fundamentada do órgão de administração daquela entidade e autorização prévia do membro do Governo Regional com a tutela da habitação.
- 5 - A competência para autorizar o arrendamento de imóveis com fins não habitacionais e com vista à sua utilização para a prossecução de ações de âmbito não comercial, pela IHM, EPERAM, é cometida ao órgão de administração daquela entidade pública, mediante autorização prévia do Conselho do Governo Regional.
- 6 - No caso previsto no número anterior, pode ser dispensado o pagamento de rendas a instituições particulares de solidariedade social, mediante autorização prévia do membro do Governo Regional com a tutela das finanças.
- 7 - A competência para autorizar a concessão de imóveis localizados em domínio público marítimo, não integrados em área sob jurisdição portuária, é cometida, nos termos do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, na sua atual redação, ao membro do Governo Regional com a tutela do litoral.
- 8 - O parecer prévio previsto no n.º 1 não é aplicável nos casos em que os procedimentos identificados naquele normativo sejam promovidos pelo próprio organismo e tenham sido objeto de autorização pelo dirigente máximo.
- 9 - A competência para autorizar a alienação, o arrendamento ou a oneração de imóveis com fins não habitacionais para comércio ou a sua conversão para fins habitacionais, propriedade da TiiM - Transportes Integrados e Intermodais da Madeira, S. A. ou da Horários do Funchal - Transportes Públicos, S. A., é cometida aos órgãos de administração daquelas entidades públicas, mediante autorização prévia do membro do Governo Regional com a tutela do setor.
- 10 - O disposto no n.º 1 não é aplicável à PATRIRAM - Titularidade e Gestão de Património Público Regional, S. A.

Artigo 32.º
Cedência de bens imóveis para habitação a custos controlados

- 1 - Como medida de incentivo à promoção de habitação acessível, o Conselho do Governo Regional pode ceder a título definitivo e oneroso, e em regime de propriedade resolúvel, bens imóveis do domínio privado da Região Autónoma da Madeira a instituições particulares de solidariedade social, cooperativas do ramo de habitação e construção e promotores privados, para promoção de habitação de custos controlados, nos termos do disposto no artigo 1.º da Portaria n.º 65/2019, de 19 de fevereiro, na sua atual redação, e demais legislação aplicável.
- 2 - Os termos e condições das cedências referidas no número anterior são determinados por resolução do Conselho do Governo Regional, que aprova igualmente as minutas das peças do procedimento concursal prévio, mediante proposta do departamento governamental com a tutela do setor da habitação, com a colaboração do departamento governamental com a tutela do setor do património.
- 3 - A formalização das cedências compete aos departamentos governamentais mencionados no número anterior.

Artigo 33.º
Cedência de bens imóveis à IHM - Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM

Sempre que se revele necessário para a prossecução da política social de habitação preconizada pelo Governo Regional e em consonância com a Estratégia Regional de Habitação, é autorizada a cedência, a título definitivo e gratuito, à IHM, EPERAM, de bens imóveis do domínio privado da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 34.º
Requisito prévio para a autorização de despesas

- 1 - A assunção de compromissos por parte das entidades públicas, incluindo as integradas no universo das administrações públicas em contas nacionais, independentemente da sua forma jurídica, de valor superior a 500 000 euros, é sempre precedida de autorização prévia do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - O SESARAM, EPERAM pode assumir compromissos com dispensa da autorização prévia a que se refere o número anterior, até ao valor de 750 000 euros.

3 - O disposto no n.º 1 não se aplica ao Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM e aos projetos associados ao PRR.

Artigo 35.º
Violação das regras relativas a compromissos

1 - Os agentes económicos que procedam ao fornecimento de bens ou serviços, sem que o documento de compromisso, nota de encomenda ou documento análogo, tenha o número de compromisso, bem como a clara identificação da entidade emitente, não podem reclamar junto das entidades integradas no universo das administrações públicas em contas nacionais o respetivo pagamento.

2 - Os dirigentes ou equiparados que assumam compromissos, emitam notas de encomenda ou documentos análogos, que não exibam o número de compromisso ou incumpram com o disposto no artigo anterior e no presente artigo, ou na Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso, incorrem em responsabilidade nos termos da lei.

CAPÍTULO VIII
CONCESSÃO DE SUBSÍDIOS E OUTRAS FORMAS DE APOIO

Artigo 36.º
Concessão de subsídios e outras formas de apoio

1 - Nos limites necessários ao cumprimento dos compromissos e objetivos orçamentais assumidos pela Região Autónoma da Madeira, fica o Governo Regional autorizado a conceder subsídios e outras formas de apoio a entidades públicas e privadas, no âmbito das ações e projetos de desenvolvimento que visem a melhoria da qualidade de vida das populações, bem como tenham enquadramento no plano de desenvolvimento económico e social da Região Autónoma da Madeira, designadamente para:

- a) Aquisição, construção ou reabilitação de habitação social;
- b) Reabilitação e requalificação dos bairros sociais;
- c) Apoio à habitação para jovens e para desempregados;
- d) Apoio à aquisição, construção e recuperação de habitações pertencentes a famílias carenciadas e a pessoas com deficiência ou incapacidade igual ou superior a 60 %;
- e) Projetos e iniciativas de inclusão social, igualdade de género, programas de saúde a nível da promoção e prestação de cuidados;
- f) Projetos de recuperação/reabilitação de imóveis destinados à prossecução de atividades na área da inclusão social;
- g) Apoio à formação de profissionais de saúde;
- h) Projetos de regeneração urbana.

2 - Fica o Governo Regional autorizado a conceder subsídios e outras formas de apoio a ações e projetos de caráter social e económico, ambiental, cultural, desportivo e religioso que visem, nomeadamente, a salvaguarda das tradições, usos e costumes, o património regional e ou a promoção da Região Autónoma da Madeira.

3 - Fica o Governo Regional autorizado a conceder apoio a entidades operadoras de radiodifusão sonora, que promovam a divulgação de projetos de caráter informativo, social, económico, cultural e desportivo da Região Autónoma da Madeira.

4 - Fica o Governo Regional autorizado a conceder subsídios e outras formas de apoio a entidades públicas, no âmbito da subsidiariação do preço dos serviços prestados pelo sistema multimunicipal de águas e de resíduos da Região Autónoma da Madeira, nomeadamente do preço da água de rega e dos serviços de águas e resíduos em baixa e em alta, tendo em conta o enquadramento social e ambiental da atividade na Região Autónoma da Madeira.

5 - Fica o Governo Regional autorizado a conceder subsídios e outras formas de apoio a ações e projetos de caráter social que visem o apoio a comunidades emigrantes e imigrantes.

6 - O Governo Regional pode, ainda, criar linhas de crédito bonificadas, com uma bonificação de juros atribuída até à taxa de referência a que se refere o Decreto-Lei n.º 359/89, de 18 de outubro, nomeadamente nas áreas da educação, da formação profissional, da habitação, da agricultura e desenvolvimento rural, da pesca, cujas condições são aprovadas por resolução do Conselho do Governo Regional.

7 - No âmbito do disposto no n.º 2, os apoios a conceder podem assumir a forma de compensação pelos financiamentos utilizados pelas entidades beneficiárias, na prossecução dos objetivos inerentes.

8 - Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, podem ser comparticipadas despesas de funcionamento assumidas antes da vigência do respetivo contrato-programa, incluindo eventos que tenham sido realizados dentro do mesmo ano económico e a consolidação do passivo de entidades integradas no universo das administrações públicas em contas nacionais, cujas despesas tenham sido devidamente contabilizadas para efeitos de contas nacionais.

- 9 - A concessão destes auxílios fundamenta-se em motivo de interesse público e faz-se com respeito pelos princípios da publicidade, da transparência, da concorrência e da imparcialidade.
- 10 - Com exceção das linhas de crédito bonificado, a que se refere o n.º 6, os subsídios e outras formas de apoio concedidos são formalizados através de contrato-programa com o beneficiário, onde são definidos os objetivos, as formas de auxílio, as obrigações das partes e as penalizações em caso de incumprimento, podendo não ser efetuada a transferência dos montantes em causa caso subsista qualquer tipo de incumprimento à Região Autónoma da Madeira por parte da entidade beneficiária, ficando, nestes casos, o departamento do Governo Regional com a tutela das finanças autorizado a proceder, sem qualquer formalidade adicional, à retenção dos subsídios e outras formas de apoio atribuídos, até ao montante do incumprimento.
- 11 - A concessão dos auxílios previstos neste artigo é sempre precedida de uma quantificação da respetiva despesa, devendo ser autorizada através de resolução do Conselho do Governo Regional, após parecer favorável do departamento do Governo Regional com a tutela das finanças, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 12 e 13.
- 12 - O parecer prévio favorável do membro do Governo Regional com a tutela das finanças é dispensado nos seguintes casos:
 - a) Quando os valores a atribuir não ultrapassem os montantes anteriormente concedidos, acrescidos de 1 %, para a mesma finalidade e para a mesma entidade que tenha beneficiado desse apoio;
 - b) Quando os valores se destinem à concessão de auxílios a atribuir no âmbito do Plano Regional de Apoio ao Desporto (PRAD) e os mesmos não ultrapassem os montantes definidos e aprovados na portaria que regulamenta e define os valores máximos a atribuir a cada capítulo de apoio ao desporto.
- 13 - Nas situações de dispensa do parecer previstas no número anterior, a proposta de concessão de auxílio é obrigatoriamente comunicada ao departamento do Governo Regional com a tutela das finanças, antes da sua autorização por resolução do Conselho do Governo Regional.
- 14 - É nula a concessão de auxílios prevista no presente artigo com omissão de quaisquer formalidades exigíveis.
- 15 - Todos os subsídios e formas de apoio concedidos são objeto de publicação no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira (JORAM).
- 16 - Os demais procedimentos inerentes aos apoios previstos nesta norma são definidos no decreto regulamentar regional de execução orçamental.

Artigo 37.º
Subsídios e outras formas de apoio

- 1 - Estão abrangidos pelo disposto no artigo anterior os subsídios e outras formas de apoio concedidos pelos serviços da administração direta regional, assim como os referentes a todas as entidades públicas que, nos termos da lei, gozem de autonomia administrativa e financeira.
- 2 - Os apoios financeiros concedidos ao abrigo de legislação específica respeitam o previsto no respetivo regime legal e nos n.ºs 8 a 13 do artigo anterior.
- 3 - Os apoios financeiros concedidos ao abrigo da legislação referente à cooperação entre o Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, e as instituições particulares de solidariedade social e outras instituições particulares sem fins lucrativos que prosseguem atividades sociais na Região Autónoma da Madeira, designadamente o Decreto Legislativo Regional n.º 11/2015/M, de 18 de dezembro, na sua atual redação, e que sejam suportados pelo orçamento daquele Instituto, estão dispensados da emissão de parecer do membro do Governo Regional com a tutela das finanças.
- 4 - Sem prejuízo do disposto no artigo 41.º, excecionam-se do n.º 2 os apoios financeiros concedidos ao abrigo de legislação específica na qual se encontre fixada a respetiva quantificação ou que não estejam sujeitos à celebração de contrato-programa, designadamente no que respeita aos apoios concedidos no âmbito da habitação, do emprego, da proteção civil, da agricultura e desenvolvimento rural, de fundos europeus, e dos fatores de produção do bordado da Madeira e dos viticultores.

Artigo 38.º
Mecanismos para a implementação do modelo de cuidados de longa duração

- 1 - Fica o Governo Regional autorizado a celebrar protocolos ou outro instrumento legal, para financiamento da implementação progressiva de experiências-piloto do modelo de cuidados de longa duração na Região Autónoma da Madeira, incluindo cuidados especializados integrados, para avaliar tecnicamente os conceitos e os critérios definidores de organização e contexto deste modelo de cuidados, bem como as respetivas necessidades de financiamento.
- 2 - Sem prejuízo do disposto do número anterior, o modelo de financiamento obedece ao disposto no artigo 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2023/M, de 13 de junho.

Artigo 39.º
Apoio humanitário

- 1 - O Governo Regional, na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa, resultantes de calamidades naturais ou de outros acontecimentos extraordinários, pode atribuir auxílios públicos de natureza humanitária, destinados a prestar apoio a ações de reconstrução e recuperação de infraestruturas, atividades económicas e sociais, bem como às respetivas populações afetadas, incluindo as comunidades emigrantes madeirenses.
- 2 - Para efeitos do número anterior, o Governo Regional fica autorizado a dotar o orçamento das verbas necessárias à execução destes apoios e, se necessário, proceder às alterações orçamentais que forem indispensáveis, conforme previsto na alínea e) do n.º 2 do artigo 23.º.

Artigo 40.º
Transferências e apoios para entidades privadas

- 1 - Os montantes das transferências e apoios para entidades privadas em 2026 não podem ultrapassar os valores anteriormente concedidos para a mesma finalidade, excluindo os apoios no âmbito:
 - a) Da saúde;
 - b) Da ação social;
 - c) Da educação, ciência e tecnologia;
 - d) Da proteção civil;
 - e) Da promoção turística;
 - f) Do desenvolvimento rural e transformação agroalimentar;
 - g) Dos apoios previstos no n.º 4 do artigo 36.º;
 - h) Dos que resultem da aplicação de regulamentos;
 - i) Dos encargos decorrentes de empréstimos detidos por empresas do setor empresarial da Região Autónoma da Madeira e por entidades que integrem o universo das administrações públicas em contas nacionais;
 - j) Do financiamento de projetos de investimento.
- 2 - A verificação da variação dos apoios incide sobre o valor atribuído no último ano em que as entidades beneficiaram de apoios, sendo que a verificação desta condição pode ser feita, de acordo com a mesma regra, por setor ou finalidade, desde que os apoios sejam concedidos na sua globalidade e no mesmo momento.
- 3 - Excecionam-se dos números anteriores os apoios a atribuir a entidades públicas da administração pública regional indireta, do setor empresarial público regional e das associações sem fins lucrativos, das quais a Região seja associada.
- 4 - Em 2026, a atribuição de subsídios e outras formas de apoio, decorrentes de regulamentos, fica limitada às dotações orçamentais incluídas no orçamento, para essa finalidade.
- 5 - A atribuição de novos apoios rege-se pelos princípios da economicidade, eficiência e eficácia das despesas.
- 6 - O disposto nos números anteriores prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais em contrário, não prejudicando, contudo, a regularização de dívidas vencidas, desde que as mesmas tenham sido devidamente contabilizadas para efeitos de contas nacionais.

Artigo 41.º
Fiscalização de subsídios e outros apoios

- 1 - Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, a fiscalização do cumprimento do disposto nos artigos 36.º a 40.º, compete à Inspeção Regional de Finanças.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades beneficiárias dos subsídios e outros apoios ficam obrigadas, por si ou através dos seus representantes legais ou institucionais, a permitir o acesso aos locais onde se encontram os elementos e documentação necessários, nomeadamente os documentos de despesa.
- 3 - As entidades beneficiárias dos subsídios e outros apoios ficam ainda obrigadas a remeter à entidade concedente todos os elementos de prestação de contas das verbas por si recebidas, por forma àquelas entidades poderem exercer eficazmente as suas competências de verificação e controlo dos subsídios e apoios concedidos.

Artigo 42.º
Contratos-programa na área da saúde

- 1 - Fica o Governo Regional autorizado, através dos seus respetivos membros responsáveis pelas áreas da saúde e dos assuntos sociais, a celebrar contratos-programa no âmbito do funcionamento ou implementação da Rede de Cuidados Continuados Integrados da Região Autónoma da Madeira, após parecer prévio favorável do membro do Governo Regional com a tutela das finanças.

- 2 - Os contratos-programa previstos no número anterior podem envolver encargos plurianuais com o limite de três anos, devem ser publicados no JORAM e tornam-se eficazes com a sua assinatura.

Artigo 43.º

Criação de experiências-piloto de Cuidados Continuados Integrados de Saúde Mental

- 1 - Em 2026, o Governo Regional vai desenvolver experiências-piloto na área dos Cuidados Continuados Integrados de Saúde Mental, designadamente, através da criação de, pelo menos, duas residências de treino de autonomia inseridas na Rede de Cuidados Continuados Integrados da Região Autónoma da Madeira, com o objetivo de proporcionar respostas especializadas para pessoas com doença mental de evolução prolongada, visando a autonomia e integração comunitária.
- 2 - A operacionalização das residências de treino de autonomia deverá observar as disposições aplicáveis previstas no Decreto-Lei n.º 8/2010, de 28 de janeiro, na sua atual redação, e respetiva regulamentação complementar, sem prejuízo das necessárias adaptações regionais, aprovadas por portaria conjunta dos membros do Governo Regional responsáveis pelas áreas das finanças, saúde e segurança social.
- 3 - O financiamento das residências de treino de autonomia será definido através de modelo de contrato-programa próprio, com base na atividade desenvolvida e na cobertura populacional considerada, incluindo o número de utentes abrangidos, bem como a responsabilidade na repartição e assunção de encargos pelas diferentes entidades envolvidas.

Artigo 44.º

Indemnizações compensatórias

Fica o Governo Regional autorizado, mediante resolução do Conselho do Governo Regional, a conceder indemnizações compensatórias às empresas que prestem serviço público, após parecer prévio favorável do membro do Governo Regional com a tutela das finanças.

Artigo 45.º

Avaliação de resultados

A atribuição de subsídios e de outros apoios financeiros pelos serviços da administração pública regional é objeto de uma avaliação dos resultados qualitativos e quantitativos alcançados pelas entidades deles beneficiárias.

Artigo 46.º

Monitorização e avaliação dos apoios sociais

- 1 - O Governo Regional, em articulação com as demais entidades envolvidas na aplicação e acompanhamento dos apoios de proteção social, promove a implementação de um sistema de monitorização e avaliação dos efeitos e da eficácia dos apoios existentes.
- 2 - O sistema de monitorização e avaliação previsto no número anterior deve promover a identificação de oportunidades de melhoria e soluções alternativas, que permitam, sempre que necessário e adequado, promover a revisão e ou aperfeiçoamento dos apoios sociais existentes.

CAPÍTULO IX
AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Artigo 47.º

Cessação da autonomia financeira

Durante o ano de 2026, ficam suspensos os fundos escolares previstos nos artigos 31.º a 34.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2000/M, de 31 de janeiro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2006/M, de 21 de junho, nas escolas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário da Região Autónoma da Madeira.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES RELATIVAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REGIONAL

SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 48.º

Regime excepcional de gozo de férias vencidas em 2025

- 1 - As férias vencidas em 2025 e não gozadas, independentemente do número de dias acumulado, podem ser gozadas até 31 de dezembro de 2026, prescrevendo apenas se não forem gozadas até final deste último ano.
- 2 - O gozo das férias resultante do número anterior é decidido por acordo entre o dirigente máximo do serviço e o trabalhador.

Artigo 49.º
Relação contributiva

O exercício do direito ao cálculo da pensão de reforma, nos termos do n.º 1 do artigo 53.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, na sua atual redação, não prejudica a assunção, pela Região Autónoma da Madeira, do pagamento da diferença de quotas devidas à Caixa Geral de Aposentações durante o período em que os subscritores tenham exercido funções em gabinetes do Governo Regional.

Artigo 50.º
Prorrogação da mobilidade e de cedência de interesse público

- 1 - As situações de mobilidade e de cedência de interesse público existentes à data de entrada em vigor do presente decreto legislativo regional, cujo limite de duração máxima ocorra durante o ano de 2026, podem ser excepcionalmente prorrogadas até 31 de dezembro de 2026, independentemente de quaisquer formalidades, exceto a sua comunicação ao membro do Governo Regional responsável pela área das finanças e da administração pública.
- 2 - A prorrogação excepcional prevista no número anterior é ainda aplicável às situações de mobilidade ou cedência, cujo termo tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2025, independentemente de quaisquer formalidades, exceto a sua comunicação ao membro do Governo Regional responsável pela área das finanças e da administração pública.
- 3 - Para efeitos do disposto no presente artigo, considera-se que a mobilidade e a cedência de interesse público só não serão prorrogadas se existir manifestação expressa que contrarie essa prorrogação automática, quer dos organismos envolvidos quer do trabalhador, nos casos em que o seu acordo foi necessário para a respetiva constituição.
- 4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os órgãos e serviços que beneficiem do disposto nos números anteriores devem, em momento anterior ao processo de preparação da proposta de orçamento da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2027, definir as intenções de cessação de mobilidade ou de cedências de interesse público e comunicar as mesmas aos respetivos serviços de origem.

Artigo 51.º
Posicionamento remuneratório em caso de mobilidade

- 1 - Durante o ano de 2026, o posicionamento remuneratório a que se refere o artigo 153.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação, adaptada à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2018/M, de 3 de agosto, na sua atual redação, é determinado em função da remuneração base efetivamente auferida pelo trabalhador à data da constituição da mobilidade.
- 2 - Nas situações de mobilidades intercarreiras para carreiras especiais ainda não revistas, releva, para efeitos do posicionamento remuneratório previsto no artigo 153.º da LTFP, a posição e índice fixados para o estagiário da respetiva carreira.
- 3 - Nos casos previstos no número anterior, o período de exercício efetivo prestado em mobilidade releva para efeitos de contagem do tempo de período experimental ou estágio exigido para o ingresso na nova carreira.

Artigo 52.º
Medidas de equilíbrio orçamental na administração pública regional

- 1 - No âmbito das medidas de equilíbrio orçamental, durante o ano de 2026, estão sujeitos a parecer prévio do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças e da administração pública, os seguintes atos ou procedimentos:
 - a) A nomeação e renovação, a qualquer título, para cargos de direção intermédia de 1.º e 2.º graus, ou equivalentes, previstos nos diplomas que aprovam as orgânicas ou organização interna dos respetivos serviços que ainda não tenham sido objeto de reestruturação, nos termos do artigo 12.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2025/M, de 5 de maio, na sua atual redação;
 - b) A aprovação ou alteração de diplomas orgânicos, incluindo as portarias e despachos que aprovam unidades orgânicas nucleares e flexíveis;
 - c) A constituição de equipas multidisciplinares a que se refere o n.º 2 do artigo 22.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, na sua atual redação;
 - d) A criação de estruturas de missão, nos termos do artigo 28.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, na sua atual redação, quando gerem um aumento de despesa pública;
 - e) A constituição e consolidação de mobilidades na categoria em que ocorra um acréscimo de remuneração, nos termos do n.º 1 do artigo 153.º da LTFP, e ou em que ocorra um aumento do número de efetivos da administração pública regional, de mobilidades intercarreiras e intercategorias, nos órgãos e serviços da administração regional e empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público integradas no universo das administrações públicas em contas nacionais;
 - f) A constituição e consolidação de situações de cedência de interesse público para exercer funções nos órgãos e serviços da administração pública regional e nas empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público integradas no universo das administrações públicas em contas nacionais, desde que determine um aumento de efetivos na entidade pública cessionária, com exceção das celebradas para o exercício de funções de gestor público ou de cargos dirigentes;

- g) A cedência de trabalhadores em funções públicas para serviços ou entidades externas à administração pública regional, cujos encargos sejam suportados pelo serviço de origem;
 - h) O regresso de trabalhadores em situação de licença sem remuneração, que não confira direito a ocupação de posto de trabalho;
 - i) A negociação prevista no artigo 38.º da LTFP, nos casos em que vá para além da primeira posição remuneratória da carreira ou da posição definida em regime próprio.
- 2 - São comunicados ao membro do Governo Regional responsável pela área das finanças e da administração pública, os seguintes atos:
- a) O recrutamento de trabalhadores, na sequência de procedimentos concursais exclusivamente destinados a trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente constituída, que tenha gerado um aumento do número de efetivos da administração pública regional;
 - b) A constituição e consolidação de mobilidades na categoria, que não impliquem um acréscimo na remuneração, nos órgãos e serviços da administração regional e empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público integradas no universo das administrações públicas em contas nacionais;
 - c) A mobilidade ou requisição de docentes, para o exercício de funções que não compreendem a atividade letiva;
 - d) A constituição de cedências de interesse público ou de cedência ocasional para exercer funções nas empresas públicas do setor empresarial regional, não integradas no universo das administrações públicas em contas nacionais, com exceção das celebradas para o exercício de funções de gestor público ou de cargos dirigentes.
- 3 - O parecer previsto no n.º 1 depende da emissão de declaração de cabimento orçamental prévio pelo órgão, serviço ou entidade requerente, exceto quando seja obrigatória a transferência da verba referida no número seguinte.
- 4 - Durante o ano de 2026, na constituição de mobilidade ou afetação de trabalhadores entre serviços da administração direta, entre serviços da administração indireta ou entre serviços da administração direta e indireta da Região Autónoma da Madeira, é obrigatória a transferência da verba a que se refere o n.º 3 do artigo 23.º.
- 5 - Durante o ano de 2026, a remuneração dos técnicos especialistas é a constante da Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 100/2020, de 13 de março.
- 6 - Durante o ano de 2026, o montante das ajudas de custo a que se refere o artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2014/M, de 29 de julho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2015/M, de 30 de dezembro, é o que consta na alínea a) do n.º 2 da Portaria n.º 1553-D/2008, de 31 de dezembro, alterada pela Portaria n.º 1458/2009, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro e pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro.
- 7 - O incumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 2 determina a nulidade dos atos praticados sem observância dos mesmos.

Artigo 53.º
Valorização especial dos trabalhadores da administração pública regional

Mantém-se em vigor a medida de valorização especial dos trabalhadores da administração pública regional prevista no artigo 50.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2025/M, de 2 de julho.

Artigo 54.º
Recrutamento de trabalhadores para a administração pública regional

- 1 - Os órgãos e serviços da administração pública regional direta e indireta só podem prever no mapa anual global consolidado, ou instrumento análogo, novas contratações, independentemente do tipo de vínculo jurídico que venha a estabelecer-se, na proporção de saídas definitivas de trabalhadores, ocorridas ou a ocorrer no ano de 2026.
- 2 - Podem, ainda, os serviços da administração pública regional direta e indireta proceder a recrutamento de trabalhadores nas situações de ausências prolongadas destes, que impliquem a suspensão do respetivo contrato de trabalho.
- 3 - Em situações excepcionais, os membros do Governo Regional responsáveis pelas áreas das finanças e da administração pública podem autorizar a contratação de trabalhadores para além do limite estabelecido nos números anteriores, desde que cumulativamente observados os seguintes requisitos, fixando, caso a caso, o número de contratos a celebrar:
 - a) Existência e demonstração de relevante interesse público no recrutamento, ponderada a eventual carência dos recursos humanos no setor de atividade a que se destina o recrutamento;
 - b) Impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho em causa por recurso a instrumentos de mobilidade.
- 4 - As contratações efetuadas em violação do disposto no presente artigo são nulas e fazem incorrer os seus autores em responsabilidade civil, financeira e disciplinar.
- 5 - O disposto no presente artigo tem caráter excepcional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.

Artigo 55.^º
Suplementos remuneratórios

- 1 - Mantém-se em vigor todos os suplementos remuneratórios existentes na administração pública regional, designadamente:
 - a) O suplemento de produtividade atribuído aos trabalhadores da Autoridade Tributária e Assuntos Fiscais da Região Autónoma da Madeira (AT-RAM), ao abrigo dos artigos 34.^º e 35.^º do Decreto Legislativo Regional n.^º 28/2006/M, de 19 de julho, na sua atual redação;
 - b) O suplemento de integração na Região Autónoma da Madeira, atribuído aos trabalhadores da AT-RAM, ao abrigo do artigo 44.^º do Decreto Regulamentar Regional n.^º 29-A/2005/M, de 31 de agosto, em vigor ao abrigo do artigo 20.^º do Decreto Regulamentar Regional n.^º 14/2015/M, de 19 de agosto;
 - c) O suplemento de residência atribuído nos termos previstos na alínea a) do artigo 18.^º do Decreto-Lei n.^º 48/405, de 29 de maio de 1968, aos trabalhadores da Autoridade Tributária que exerçam funções, em regime de mobilidade, na AT-RAM, ao abrigo do artigo 56.^º do Decreto Legislativo Regional n.^º 28/2006/M, de 19 de julho, na sua atual redação;
 - d) O subsídio de frio previsto na Resolução do Conselho do Governo Regional n.^º 448/86, de 8 de abril, alterada pela Resolução do Conselho do Governo Regional n.^º 258/91, de 21 de março;
 - e) O suplemento previsto no n.^º 8 da Resolução do Conselho do Governo Regional n.^º 776/2020, de 21 de outubro, alterada e republicada pela Resolução do Conselho do Governo Regional n.^º 1262/2023, de 5 de dezembro;
 - f) Os suplementos remuneratórios criados pelos artigos 11.^º e 12.^º do Decreto Legislativo Regional n.^º 12/2020/M, de 10 de agosto;
 - g) O suplemento remuneratório criado pelo artigo 57.^º do Decreto Legislativo Regional n.^º 18/2020/M, de 31 de dezembro;
 - h) O suplemento remuneratório previsto no despacho conjunto do Vice-Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional do Plano e Finanças, publicado no JORAM, 2.^a série, n.^º 79, de 22 de abril de 2004, que continua a ser abonado aos trabalhadores do mapa de pessoal do Gabinete de Gestão da Loja do Cidadão (GGLC) e aos trabalhadores que exercem funções nos postos de atendimento da Loja do Cidadão da Madeira, desde que o ingresso no mapa do GGLC ou o início de funções na Loja do Cidadão tenha ocorrido em data anterior a 27 de dezembro de 2008;
 - i) O suplemento remuneratório previsto na Portaria conjunta das Secretarias Regionais das Finanças e de Inclusão Social e Cidadania n.^º 637/2023, de 5 de setembro;
 - j) O suplemento remuneratório previsto no artigo 19.^º do Decreto Legislativo Regional n.^º 13/2024/M, de 4 de dezembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.^º 5/2025/M, de 1 de agosto.
- 2 - Durante o ano de 2026, o cálculo da remuneração dos motoristas dos gabinetes dos membros do Governo Regional é efetuado de acordo com as disposições constantes do Decreto-Lei n.^º 11/2012, de 20 de janeiro.
- 3 - Durante o ano de 2026, num quadro de incentivos à implementação de medidas e práticas à inovação e modernização da administração pública regional, mantém-se o suplemento de isenção de horário de trabalho, criado pelo n.^º 3 do artigo 44.^º do Decreto Legislativo Regional n.^º 2/2018/M, de 9 de janeiro.

Artigo 56.^º
Atribuição de suplemento remuneratório de penosidade e insalubridade aos assistentes operacionais do setor florestal do IFCN, IP-RAM

- 1 - Nos termos do n.^º 6 do artigo 159.^º da LTFP, os trabalhadores integrados na carreira de assistente operacional do IFCN, IP-RAM, que desempenhem funções em espaços florestais da Região Autónoma da Madeira, em condições de penosidade e insalubridade, têm direito a um suplemento de penosidade e insalubridade, pago em 12 vezes por ano, no montante de € 75,00 mensais, não sendo cumulável com outra prestação de idêntica natureza ou finalidade, independentemente da sua denominação.
- 2 - Consideram-se prestadas em condições de penosidade e insalubridade, designadamente, as seguintes funções:
 - a) Exercício de funções operacionais em áreas remotas e de difícil acesso, com exposição frequente a condições adversas e perigos naturais, como intempéries, terrenos acidentados, quedas de árvores, ramos e pedras;
 - b) Realização de tarefas de manutenção, vigilância e limpeza de espaços florestais e percursos pedestres, percorrendo longas distâncias a pé em ambientes inóspitos, exigindo elevada resistência física e resiliência mental;
 - c) Acompanhamento da produção de truta arco-íris, assegurando a limpeza, conservação e funcionamento contínuo dos equipamentos e infraestruturas associadas;
 - d) Tratamento, alimentação e garantia do bem-estar de animais cinegéticos, colaborando em atividades produtivas e de limpeza dos centros especializados;
 - e) Execução de trabalhos de gestão florestal e silvicultura, incluindo ações de prevenção de incêndios e controlo de vegetação invasora, frequentemente em zonas de isolamento geográfico, sem infraestruturas de apoio ou comunicação por redes móveis, exigindo autonomia e capacidade de responder rapidamente em situações de emergência;
 - f) Realização de operações logísticas e transporte de materiais, equipamentos e bens entre diversos pontos e áreas florestais, muitas vezes por trilhos de difícil acesso;

- g) Prevenção e resposta a situações de risco, como quedas de árvores, ramos ou pedras, bem como apoio em emergências em ambiente florestal;
 - h) Participação em ações de educação ambiental, campanhas de sensibilização e montagem de estruturas em zonas florestais;
 - i) Monitorização e vigilância de espaços naturais, com reporte de anomalias, deteção precoce de perigos, pragas ou outras situações anómalas;
 - j) Garantia da segurança dos visitantes e das equipas durante as operações, frequentemente realizadas em ambientes hostis;
 - k) Acompanhamento de visitas institucionais e colaboração na organização logística de eventos em espaços florestais.
- 3 - O suplemento referido no n.º 1 é atribuído enquanto perdurar o exercício efetivo das funções em condições de penosidade e insalubridade, em ambiente florestal.
- 4 - O direito ao suplemento de penosidade mantém-se apenas nas seguintes situações de ausência:
- a) Férias;
 - b) Faltas por acidentes em serviço ou doença profissional;
 - c) Faltas motivadas por isolamento profilático.
- 5 - A identificação dos trabalhadores abrangidos e a verificação das condições de elegibilidade são da responsabilidade da entidade empregadora pública, sob proposta das respetivas unidades orgânicas.

Artigo 57.º

Atribuição de incentivos aos conservadores de registos da Região Autónoma da Madeira

- 1 - Os conservadores de registos que, após a vigência do Decreto-Lei n.º 247/2003, de 8 de outubro, e até 31 de dezembro de 2024, tenham tomado posse em serviços externos da Direção Regional da Administração da Justiça, e enquanto se mantiverem ao serviço na Região Autónoma da Madeira, ainda que noutro serviço externo da Direção Regional da Administração da Justiça, têm direito a um incentivo mensal de insularidade idêntico, quantitativa e qualitativamente, ao subsídio mensal de insularidade a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 145/2019, de 23 de setembro.
- 2 - Enquanto o montante do subsídio mensal de insularidade não for fixado nos termos previstos no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 145/2019, de 23 de setembro, os conservadores referidos no n.º 1 têm direito a incentivos de compensação e de fixação, exatamente idênticos, quantitativa e qualitativamente, aos subsídios de compensação e fixação abonados aos conservadores a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 247/2003, de 8 de outubro.
- 3 - O incentivo de insularidade ou os incentivos de compensação e fixação não são devidos aos conservadores que:
- a) Ingressarem na carreira em quadros da Região Autónoma da Madeira, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 247/2003, de 8 de outubro;
 - b) Tenham tomado posse em serviços externos da Direção Regional da Administração da Justiça, após 31 de dezembro de 2024;
 - c) Já beneficiam diretamente dos subsídios nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 145/2019, de 23 de setembro, ou nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 247/2003, de 8 de outubro.

Artigo 58.º

Regime de chamada dos trabalhadores do Serviço de Apoio Funcional
ao Registo Internacional de Navios da Madeira - MAR

- 1 - Os trabalhadores em funções no Serviço de Apoio Funcional ao Registo Internacional de Navios da Madeira - MAR (SAF-MAR), incluindo o pessoal em cargos dirigentes, estão sujeitos a um regime de chamada sempre que:
- a) Seja urgente ou inadiável a concretização de transações de registos de navios realizadas em locais com diferentes fusos horários e que demandem o imediato registo, provisório, temporário ou definitivo dos navios, emissão ou renovação de certificados ou demais documentos técnicos ou legais necessários e ou urgentes à operação do navio;
 - b) Seja necessária a concretização de transações e ou registo de navios ou emissão e ou renovação de certificados ou documentos referentes aos navios registados ou a registar no âmbito do Registo Internacional de Navios da Madeira e resultantes de situações imprevisíveis associadas à operação ou transação do navio.
- 2 - No âmbito do regime previsto no número anterior, os trabalhadores, incluindo o pessoal em cargos dirigentes, podem ser chamados fora do período normal de funcionamento do serviço, quer coincida com o dia normal de trabalho, quer com os dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar, assim como nos feriados, podendo em qualquer um dos casos abranger períodos noturnos, sempre com garantia do período mínimo de 11 horas de descanso, estabelecido no n.º 1 do artigo 123.º da LTFP.
- 3 - A urgência e imprevisibilidade devem ser fundamentadamente demonstradas pelos interessados, através de requerimento escrito ou comunicação eletrónica, que justifique a necessidade da chamada.

- 4 - A prestação de trabalho em regime de chamada, prevista nos n.ºs 1 e 2, dá direito à remuneração correspondente à que caberia por igual tempo de trabalho extraordinário, acrescida de 50 %.
- 5 - O cômputo das horas de trabalho realizadas será efetuado com recurso aos sistemas de registo de entrada e saída que estes trabalhadores utilizem no serviço.
- 6 - O regime estabelecido nos números anteriores é aplicável aos membros da Comissão Técnica do MAR (CT-MAR) que sejam chamados a exercer funções técnicas nesse âmbito e ou a emitir os documentos ou certificados legais necessários à operação ou transação do navio.

Artigo 59.º

Norma interpretativa da compensação por caducidade dos contratos a termo celebrados com docentes pela Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia

- 1 - Aos docentes contratados pela Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia, a termo resolutivo, não é devida a compensação por caducidade a que se referem o n.º 3 do artigo 293.º e o n.º 4 do artigo 294.º da LTFP, se ocorrer a celebração de novo contrato até 31 de dezembro do ano letivo seguinte.
- 2 - Para os efeitos previstos no número anterior, o pagamento da compensação por caducidade devida nos termos do n.º 3 do artigo 293.º e do n.º 4 do artigo 294.º da LTFP, só se efetua a partir do dia 1 de janeiro do ano letivo seguinte.

SECÇÃO II
DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO SETOR DA SAÚDE

Artigo 60.º

Medida transitória de incentivo à recuperação de atividade clínica

- 1 - Até 31 de dezembro de 2026, em casos excepcionais e devidamente fundamentados, é atribuído um acréscimo remuneratório, pela realização de produção médica, para além do respetivo horário normal de trabalho, aos médicos integrados nas carreiras médicas, em efetivo exercício de funções no SESARAM, EPERAM, mediante vínculo de emprego público ou privado, independentemente do seu regime de trabalho, em especialidades que comprovadamente necessitem de recuperar a atividade clínica.
- 2 - O incentivo referido no número anterior é fixado por referência a um montante por hora, por ato ou por turno.
- 3 - A identificação das especialidades, bem como o montante a que se refere o número anterior e os termos e as condições de atribuição deste incentivo, são definidos por despacho conjunto dos membros do Governo Regional responsáveis pelas áreas das finanças, da administração pública e da saúde.
- 4 - A prestação de trabalho médico tem de garantir o descanso semanal obrigatório.
- 5 - O presente acréscimo remuneratório é abonado para a compensação da produção realizada no âmbito da presente norma, não o podendo ser a título de trabalho suplementar.
- 6 - O incentivo previsto no presente artigo não é cumulável com outros incentivos de natureza similar ou que visem suprir áreas médicas carenciadas, exceto com o previsto no artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2020/M, de 10 de agosto.
- 7 - Para efeitos do n.º 1, considera-se horário de trabalho normal o fixado por lei para o respetivo regime, que inclui as horas afetas por lei a atividades urgentes e emergentes.
- 8 - O disposto no presente artigo é, ainda, aplicável aos médicos internos colocados no SESARAM, EPERAM, que se encontrem a frequentar o último ano do respetivo internato médico da formação especializada ou que já tenham adquirido o grau de especialista.
- 9 - O regime estabelecido no presente artigo prevalece sobre quaisquer outras normas especiais ou excepcionais em contrário, e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado por estes.

Artigo 61.º
Tempos máximos de resposta

Ultrapassados os tempos máximos de resposta garantidos e esgotada a capacidade instalada do SESARAM, EPERAM, no âmbito da realização de cirurgias e tratamentos urgentes, o Serviço Regional de Saúde contrata os serviços, nos termos legais, com entidades prestadoras de cuidados de saúde do setor privado, assumindo os respetivos encargos, nos termos a regulamentar por portaria do membro do Governo Regional com a tutela da saúde.

Artigo 62.º
Contratação de médicos aposentados

A título excepcional e devidamente justificado, o SESARAM, EPERAM pode contratar médicos aposentados com ou sem recurso a mecanismos legais de antecipação, em regime de contrato de prestação de serviços, designadamente no quadro de contratos celebrados com pessoas coletivas de direito privado de natureza empresarial, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Artigo 63.º
Regime excepcional de gozo de férias vencidas

- 1 - No SESARAM, EPERAM, as férias vencidas em 2023 e 2024 e não gozadas em 2025 podem, excepcionalmente, ser acumuladas com as vencidas em 2025 e 2026, prescrevendo apenas se não forem gozadas até final deste último ano.
- 2 - As férias vencidas em 2025 podem, igualmente, ser gozadas até final do ano de 2026.
- 3 - O regime excepcional de gozo de férias vencidas previsto no presente artigo abrange as situações previstas no n.º 2 do artigo 239.º e no n.º 3 do artigo 244.º do Código do Trabalho, desde que haja acordo entre o dirigente máximo do serviço, ou quem tenha poderes delegados para o efeito, e o trabalhador.
- 4 - Os dias úteis de férias cujo reconhecimento decorra da execução do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2023/M, de 28 de junho, na sua atual redação, designadamente, do cômputo da avaliação qualitativa dos dois ciclos avaliativos de 2017-2018 e de 2019-2020, ou de 2019-2020 e de 2021-2022, em conjugação com o regime previsto no sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho, em vigor na administração regional autónoma da Madeira, podem ser gozados durante o ano de 2026.
- 5 - As acumulações de férias resultantes dos números anteriores são decididas por acordo entre o dirigente máximo do serviço e o trabalhador.

SECÇÃO III
DISPOSIÇÕES RELATIVAS À AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS

Artigo 64.º
Encargos com contratos de aquisição de serviços

- 1 - Os encargos globais com contratos de aquisição de serviços, com exceção dos contratos cofinanciados, não podem ultrapassar os encargos globais pagos em 2025, acrescidos de 3 %.
- 2 - Os encargos pagos com contratos de aquisição de serviços que, em 2026, venham a renovar-se ou a celebrar-se com idêntico objeto de contrato vigente em 2025 não podem ultrapassar, na sua globalidade, o montante pago em 2025 acrescido de 3 %.
- 3 - A celebração de um novo contrato de aquisição de serviços com objeto diferente de contrato vigente em 2025 carece de autorização prévia do membro do Governo Regional responsável pela respetiva área setorial, devendo o pedido ser acompanhado de indicação, por parte do dirigente máximo do serviço, da compensação a efetuar para efeitos do cumprimento do disposto no n.º 1.
- 4 - Em situações excepcionais, prévia e devidamente fundamentadas pelo dirigente máximo do serviço, o membro do Governo Regional responsável pela respetiva área setorial pode autorizar a dispensa do disposto nos n.ºs 1 e 2.
- 5 - Nos casos referidos no n.º 3, in fine, quando não se mostre assegurado o disposto no n.º 1, o membro do Governo Regional responsável pela respetiva área setorial deve:
 - a) Proferir despacho desfavorável; ou
 - b) Remeter ao membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, para efeitos da dispensa prevista no número anterior, indicando o valor em causa e juntando a justificação para a sua autorização.
- 6 - As aquisições de serviço efetuadas, com exceção das autorizadas nos termos da alínea b) do número anterior, são obrigatoriamente comunicadas, nos primeiros 15 dias úteis do primeiro mês seguinte a que respeitam, ao membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, em termos a fixar por portaria do mesmo membro do Governo Regional.
- 7 - O disposto nos números anteriores aplica-se a contratos a celebrar ou a renovar por:
 - a) Órgãos, serviços e entidades previstos no artigo 1.º da LTFP, incluindo institutos públicos de regime especial;
 - b) Outras pessoas coletivas públicas, ainda que dotadas de autonomia administrativa ou de independência estatutária, designadamente decorrentes da sua integração nas áreas da regulação, supervisão ou controlo;
 - c) Empresas do setor empresarial regional que estejam integradas no universo das administrações públicas em contas nacionais;
 - d) Gabinetes dos membros do Governo Regional e do Presidente e Vice-Presidentes da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira;

- e) Fundações públicas de direito público e de direito privado, bem como outras entidades públicas não abrangidas pelas alíneas anteriores.
- 8 - Não estão sujeitos ao disposto nos n.ºs 1 a 6:
- A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços essenciais, previstos no n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na sua atual redação;
 - A celebração ou renovação de contratos de aquisição de serviços decorrentes de:
 - Inspeções técnicas de veículos e outras inspeções periódicas legalmente obrigatórias;
 - Prémios de seguro obrigatórios;
 - Publicações legalmente obrigatórias;
 - Serviços decorrentes de acidentes escolares e acidentes de trabalho;
 - Calibrações, ensaios, manutenções, locações e transportes de padrões e equipamentos utilizados no âmbito da metrologia legal.
 - A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços ou de outros contratos mistos, cujo tipo contratual preponderante não seja o da aquisição de serviços ou em que o serviço assuma um carácter acessório da disponibilização de um bem;
 - A celebração de contratos de aquisição de serviços por órgãos ou serviços adjudicantes ao abrigo de acordo-quadro;
 - A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços entre si, por órgãos ou serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação do número anterior ou entre estes e os demais, abrangidos pela disposição constante da lei que aprova o Orçamento do Estado para 2026;
 - A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços, no âmbito da atividade formativa desenvolvida pelo Instituto para a Qualificação, IP-RAM, pelo Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM, pelo Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM, pelo Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM e pela Escola de Hotelaria e Turismo da Madeira que tenham por objeto serviços de formação profissional, certificação profissional e de reconhecimento, validação e certificação de competências;
 - A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços, no âmbito da atividade formativa desenvolvida pelos serviços da administração pública regional, que tenham por objeto serviços de formação profissional, certificação profissional e de reconhecimento, validação e certificação de competências, no âmbito de projetos financiados pelo Fundo Social Europeu Mais (FSE +) ou pelo PRR;
 - A celebração ou renovação de contratos de aquisição de serviços de natureza jurídica, no âmbito de patrocínio judiciário;
 - A celebração ou renovação de contratos de aquisição de serviços decorrentes de prestação de cuidados médicos no âmbito de serviço de urgência;
 - A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços com os peritos avaliadores da Autoridade Tributária;
 - As entidades cuja gestão pública, durante o ano de 2025, tenha decorrido por um período inferior a 12 meses;
 - A celebração ou renovação de contratos de aquisição de serviços, no âmbito da missão e atribuições do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM e da ARDITI - Agência Regional para o Desenvolvimento da Investigação, Tecnologia e Inovação - Associação;
 - A celebração ou renovação de contratos de aquisição de serviços no âmbito da proteção civil, socorro e combate a incêndios, desde que comprovadamente urgentes;
 - A celebração ou renovação de contratos de aquisição de serviços no âmbito de projetos integralmente financiados por fundos europeus.
- 9 - Não estão sujeitos ao disposto nos n.ºs 2, 3 e 5:
- A celebração ou renovação de contratos de aquisições de serviços que respeitem diretamente ao processo de planeamento, gestão, avaliação, certificação, auditoria e controlo de fundos europeus, no âmbito da assistência técnica dos programas regionais a desenvolver pelas autoridades de gestão e ainda pelos organismos intermédios dos programas regionais, e pelos organismos cuja atividade regular seja financiada por fundos europeus, independentemente da qualidade que assumem, que sejam objeto de cofinanciamento no âmbito do Portugal 2020 e Portugal 2030;
 - A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de bens e ou serviços, que se revelem necessários para garantir a concretização dos eventos referidos na alínea i) do n.º 2 do artigo 24.º, ou outros eventos, feiras ou demais atividades, constantes da programação anual oficial levadas a cabo por organismos públicos na área do turismo, cultura, etnografia, agroalimentar, do artesanato, do bordado e da tapeçaria.
- 10 - Nas entidades do setor empresarial regional que estejam integradas no universo das administrações públicas em contas nacionais, as autorizações a que aludem os n.ºs 3 a 5 são emitidas pelo órgão executivo.
- 11 - A aplicação à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira dos princípios consignados nos números anteriores processa-se por despacho do Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, precedido de parecer do conselho de administração.
- 12 - A decisão de contratar a aquisição de serviços cujo objeto sejam estudos, pareceres, projetos de serviços de consultoria ou outros trabalhos especializados, incluindo a renovação de eventuais contratos em vigor, ao setor privado, apenas pode ser tomada pelo dirigente máximo do serviço com competência para contratar, em situações excepcionais devidamente fundamentadas.
- 13 - Os atos praticados em violação do disposto no presente artigo são nulos.

Artigo 65.º

Contratos de prestação de serviços celebrados com pessoas singulares

- 1 - A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços celebrados com pessoas singulares, designadamente, na modalidade de tarefa ou de avença, por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da LTFP, independentemente da natureza da contraparte, carece de parecer prévio vinculativo do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças e da administração pública, nos termos e segundo tramitação definida por portaria do referido membro do Governo Regional.
- 2 - O parecer previsto no número anterior depende:
 - a) Da verificação do caráter não subordinado da prestação, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade de vínculo de emprego público;
 - b) Da verificação da inexistência de pessoal em situação legalmente determinada de mobilidade, apto para o desempenho das funções subjacentes à contratação em causa.
- 3 - Sempre que os contratos a que se refere o presente artigo estejam sujeitos a autorização para assunção de encargos plurianuais, o respetivo processo de autorização deve ser solicitado em simultâneo com o pedido de parecer a que se refere o n.º 1.
- 4 - O disposto no presente artigo não prejudica a possibilidade de ser obtida autorização prévia para um número máximo de contratos de tarefa e de avença, nos termos do n.º 3 do artigo 32.º da LTFP.
- 5 - Não estão sujeitos ao disposto no presente artigo os contratos de aquisições de serviços:
 - a) Emergentes de acidentes escolares e de acidentes de trabalho;
 - b) Mencionados nas alíneas f), g) e h) do n.º 8 e na alínea b) do n.º 9 do artigo anterior, desde que de valor igual ou inferior ao limiar do ajuste direto simplificado;
 - c) No âmbito da atividade formativa desenvolvida por serviços da administração pública regional com atribuições nessa matéria;
 - d) No âmbito de projetos integralmente financiados por fundos europeus.
- 6 - Os contratos referidos no número anterior e os abrangidos pelo n.º 1 do artigo 3.º da Portaria da Vice-Presidência do Governo Regional n.º 319/2018, de 24 de agosto, estão igualmente dispensados do requisito de publicação prévia na Bolsa de Emprego Público da Região Autónoma da Madeira.
- 7 - Os atos praticados em violação do disposto no presente artigo são nulos.

Artigo 66.º

Atualização extraordinária do preço dos contratos de aquisição de serviços

- 1 - Nos contratos de aquisição de serviços de limpeza, de serviços de segurança e vigilância humana, de manutenção de edifícios, instalações ou equipamentos e de serviços de refeitórios com duração plurianual, celebrados em data anterior a 1 de janeiro de 2026 ou, no caso de terem sido celebrados após aquela data, as propostas que estiveram na sua origem tenham sido apresentadas em data anterior a 1 de janeiro de 2026, relativamente aos quais, comprovadamente, a componente de mão de obra indexada à remuneração mínima mensal garantida (RMMG) tenha sido o fator determinante na formação do preço contratual e tenham sofrido impactos decorrentes da entrada em vigor do decreto legislativo regional que atualiza a RMMG na Região Autónoma da Madeira, é admitida, na medida do estritamente necessário para repor o valor das prestações contratadas, uma atualização extraordinária do preço, a ocorrer nos termos do presente artigo, devendo atender-se ao facto de ser expectável uma variação salarial global e o aumento da RMMG.
- 2 - Os circuitos, prazos, procedimentos e termos da autorização da atualização extraordinária do preço, determinada pelos membros do Governo Regional responsáveis pela área das finanças e pelas respetivas áreas setoriais, são definidos por portaria dos membros do Governo Regional responsáveis pelas áreas das finanças, da economia e da inclusão e assuntos sociais, a emitir no prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor do presente decreto legislativo regional e nos termos do artigo 64.º.
- 3 - A atualização extraordinária do preço dos contratos de aquisição de serviços prevista nos números anteriores não é cumulável com a revisão/atualização ordinária do preço, quando prevista nos próprios contratos.

Artigo 67.º

Pagamentos aos fornecedores de bens e serviços

- 1 - Em conformidade com o estipulado no Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio, o Governo Regional promove a adoção de regras e procedimentos destinados a garantir o cumprimento, pela administração pública regional, dos prazos de pagamento aplicáveis às transações comerciais.
- 2 - O estipulado no número anterior não prejudica as regras relativas à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas, nos termos da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua atual redação e demais legislação complementar.

SECÇÃO IV
DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO SERAM

Artigo 68.º

Setor empresarial e entidades públicas da Região Autónoma da Madeira

- 1 - As entidades públicas empresariais e as empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público integradas no universo das administrações públicas em contas nacionais, podem contratar trabalhadores na modalidade de contrato por tempo indeterminado, contrato a termo ou comissão de serviço, quando se destine, respetivamente, a substituir a saída definitiva, a ausência de trabalhadores ou a cessação de comissão de serviço ocorridas no ano em curso ou no último trimestre do ano de 2025.
- 2 - Nas situações referidas no número anterior, o trabalhador contratado deve ser colocado na posição remuneratória correspondente à base da respetiva carreira ou categoria.
- 3 - A contratação de trabalhadores pelas entidades referidas no n.º 1, e que não se enquadre no regime aí referido, em qualquer das modalidades, depende de autorização expressa dos membros do Governo Regional responsáveis pelo respetivo setor de atividade e pela área das finanças e da administração pública.
- 4 - Para efeitos da emissão da autorização a que se refere o número anterior, a empresa ou entidade integrada no universo das administrações públicas em contas nacionais, deve juntar elementos comprovativos da verificação dos seguintes requisitos:
 - a) Relevante interesse público na contratação e sua imprescindibilidade para assegurar o cumprimento das obrigações de prestação de serviço público legalmente estabelecidas;
 - b) Demonstração em como estão previstos os encargos com os recrutamentos em causa no orçamento da empresa a que respeitam e emissão de declaração de cabimento orçamental prévio;
 - c) Cumprimento pontual e integral dos deveres de informação a que a respetiva empresa está sujeita, designadamente os previstos nos artigos 52.º e 71.º e na Lei n.º 104/2019, de 6 de setembro, na sua atual redação.
- 5 - A constituição de cedências ocasionais para as entidades públicas empresariais e as empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público integradas no universo das administrações públicas em contas nacionais depende de autorização expressa dos membros do Governo Regional responsáveis pelo respetivo setor de atividade e está sujeita a parecer prévio do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças e da administração pública.
- 6 - A contratação de trabalhadores prevista no n.º 1 é comunicada aos membros do Governo Regional responsáveis pelo respetivo setor de atividade e pela área das finanças e da administração pública, trimestralmente.
- 7 - Durante o ano de 2026, dependem de parecer prévio dos membros do Governo Regional responsáveis pelo respetivo setor de atividade e pela área das finanças e da administração pública:
 - a) A alteração dos estatutos das entidades públicas empresariais e das empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público;
 - b) A atribuição de novos suplementos remuneratórios;
 - c) A aprovação de regulamentos internos relativos a organização interna das entidades e empresas mencionadas no n.º 1, bem como os relativos a carreiras, salvo se não tiver impacto orçamental associado.
- 8 - Todas as entidades públicas empresariais e empresas públicas prestam informação ao departamento do Governo Regional com a tutela das finanças, nos termos do artigo 71.º, sobre o fluxo de novas contratações e outras entradas, o fluxo de saída por reforma e outras saídas, e ainda salários médios, bem como toda a informação que venha a ser necessária para o cumprimento das obrigações assumidas pela Região Autónoma da Madeira.
- 9 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 10 a 12, aos gestores públicos e aos trabalhadores das empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público e das entidades públicas, são aplicáveis as medidas que vierem a ser determinadas para os gestores públicos e trabalhadores do setor empresarial do Estado, na lei do Orçamento do Estado.
- 10 - As remunerações dos gestores públicos das empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público e das entidades públicas são fixadas por resolução do Conselho do Governo Regional, nos termos do n.º 3 do artigo 23.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2010/M, de 5 de agosto, na redação republicada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2013/M, de 26 de dezembro, com as alterações efetuadas pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 6/2015/M, de 13 de agosto, 42-A/2016/M, de 30 dezembro e 15/2021/M, de 30 de junho.
- 11 - À celebração e renovação de contratos de aquisição de serviços durante o ano de 2026, por entidades públicas empresariais e empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público, integradas no universo das administrações públicas em contas nacionais, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 64.º.
- 12 - O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável a outras entidades públicas, integradas no universo das administrações públicas em contas nacionais.

- 13 - Dos processos que sejam submetidos a autorização ou a parecer prévio do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças e da administração pública, deve constar a autorização dos membros do Governo Regional responsáveis pelo respetivo setor de atividade.
- 14 - O disposto no presente artigo prevalece sobre quaisquer normas legais ou convencionais, especiais ou excepcionais, em contrário e, consoante as situações, sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e de contratos de trabalho, não podendo ser modificado ou afastado pelos mesmos.

Artigo 69.º

**Reestruturação e extinção de empresas públicas e de entidades públicas integradas
nas administrações públicas em contas nacionais**

- 1 - No âmbito de processo de reestruturação e de extinção das empresas públicas e de entidades integradas no universo das administrações públicas em contas nacionais, com objetivos de racionalização de recursos humanos e financeiros, os trabalhadores das respetivas entidades que já integravam o universo da administração pública regional, com referência a 31 de dezembro de 2011, podem, excepcionalmente, ser integrados nos serviços da administração regional, através de despacho conjunto do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças e da administração pública e dos membros do Governo Regional da tutela do organismo cedente e cessionário.
- 2 - A integração referida no número anterior depende da aceitação expressa do trabalhador.
- 3 - O trabalhador integrado nos termos do n.º 1 é posicionado no nível da tabela remuneratória única equivalente à respetiva remuneração base.
- 4 - Na falta de equivalência referida no número anterior, o trabalhador integrado é posicionado no nível virtual criado para o efeito, sendo que, caso a sua remuneração de origem seja inferior à que resultaria da aplicação das regras mínimas de posicionamento remuneratório resultante de procedimento concursal, o trabalhador integrado é posicionado na posição remuneratória aplicável por força dessas regras na carreira em que for integrado, conforme seja determinado no despacho referido no n.º 1.
- 5 - O despacho referido no n.º 1 deve conter todos os fundamentos que determinaram a integração, sendo obrigatória a sua publicitação no JORAM.
- 6 - O tempo de serviço prestado pelo trabalhador na empresa pública ou entidade integrada no universo das administrações públicas em contas nacionais objeto de reestruturação ou extinção releva para efeitos de alteração obrigatória de posicionamento remuneratório, até ao limite máximo de 2 posições remuneratórias, sendo-lhe atribuído um ponto por cada ano completo de antiguidade.
- 7 - Após a emissão do despacho mencionado nos n.ºs 1 e 5, é celebrado um contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com o trabalhador, observando-se o disposto no n.º 3, ou as especificidades previstas no n.º 4, quando aplicável.

Artigo 70.º

Contratações pela ARDITI no âmbito de projetos de investigação

- 1 - A ARDITI - Agência Regional para o Desenvolvimento da Investigação, Tecnologia e Inovação - Associação, fica dispensada da autorização prévia dos membros do Governo Regional da tutela, das finanças e da administração pública para proceder à contratação de trabalhadores, desde que cumpridos de forma cumulativa os seguintes requisitos:
 - a) Se trate de contratações não permanentes, a termo certo ou incerto;
 - b) Que tais contratações visem permitir, de forma exclusiva e dedicada, a execução de projetos, programas e prestações de serviços no âmbito da missão e atribuições da ARDITI;
 - c) Que os encargos associados a tais contratações onerem exclusivamente:
 - i) Receitas transferidas da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P.;
 - ii) Receitas provenientes dos projetos, programas e prestações de serviços referidos na alínea b);
 - iii) Receitas de programas e projetos financiados integralmente por fundos europeus ou internacionais.
- 2 - Às restantes contratações, aplica-se o disposto no artigo 68.º.

SECÇÃO V

OUTRAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REGIONAL

Artigo 71.º

Informação relativa a pessoal das entidades públicas regionais

- 1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 52.º, as entidades públicas que integram o universo das administrações públicas em contas nacionais devem informar o departamento do Governo Regional com a tutela das finanças, do recrutamento, mobilidade e cessação de funções de trabalhadores, e da despesa com pessoal.

- 2 - A informação referida no número anterior é prestada através do carregamento de dados, no Sistema de Informação e Base de Dados dos Trabalhadores das Entidades Públicas Regionais (SITEPR), gerido pelo departamento do Governo Regional com a tutela das finanças.
- 3 - O carregamento de dados no SITEPR é efetuado mensalmente, nos termos que vierem a ser estabelecidos no diploma que proceder à regulamentação daquele Sistema de Informação.
- 4 - O incumprimento do dever de informação referido nos números anteriores determina:
 - a) O congelamento de 10 % das dotações orçamentais, ou a retenção de 10 % das transferências do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para a entidade pública incumpridora, consoante a situação aplicável, no mês ou meses seguintes ao incumprimento;
 - b) A não tramitação de quaisquer processos relativos a recursos humanos ou a aquisição de bens e serviços, que sejam dirigidos ao departamento do Governo Regional com a tutela das finanças.
- 5 - Através da prestação da informação a que se referem os números anteriores, o departamento do Governo Regional com a tutela das finanças, na qualidade de entidade gestora do sistema, dá cumprimento aos deveres de informação da Região Autónoma da Madeira, estabelecidos na Lei n.º 104/2019, de 6 de setembro, na sua atual redação.
- 6 - A responsabilidade pelo incumprimento dos deveres de informação referidos no número anterior é imputada ao órgão, serviço ou entidade que a ele der lugar.
- 7 - O disposto no presente artigo aplica-se às empresas públicas.

Artigo 72.º
Unidades de Gestão

- 1 - As Unidades de Gestão, constituídas em todos os departamentos do Governo Regional, têm por missão o tratamento integral e centralizado de todas as matérias contabilísticas, orçamentais, financeiras e patrimoniais dos serviços simples, integrados, serviços e fundos autónomos e entidades que integram o universo das administrações públicas em contas nacionais, bem como o acompanhamento do planeamento e políticas públicas e acompanhamento dos investimentos públicos na área setorial do respetivo departamento, assegurando a articulação direta entre o respetivo departamento e o departamento do Governo Regional com a tutela das finanças, no âmbito do controlo orçamental e financeiro e acompanhamento do planeamento e investimentos públicos.
- 2 - São atribuições das Unidades de Gestão:
 - a) Garantir o tratamento integral e centralizado de todas as matérias contabilísticas, orçamentais, financeiras e patrimoniais dos serviços simples, integrados, institutos, serviços e fundos autónomos, e outras entidades que integram o universo das administrações públicas em contas nacionais;
 - b) Proceder ao reporte orçamental e financeiro, ao departamento do Governo Regional com a tutela das finanças, de acordo com os procedimentos que forem definidos no decreto regulamentar regional de execução orçamental;
 - c) Controlar a execução e a regularidade da execução orçamental dos serviços tutelados pelos respetivos departamentos do Governo Regional;
 - d) Controlar o cumprimento da aplicação da Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso, aprovada pela Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua atual redação, nos serviços tutelados;
 - e) Propor medidas de fiscalização com vista a um efetivo controlo das despesas públicas e dos recursos orçamentais disponíveis;
 - f) Superintender na gestão orçamental de todos os serviços tutelados, de acordo com as normas vigentes e legislação aplicável;
 - g) Promover a aplicação do Sistema de Normalização Contabilística da Administração Pública (SNC-AP), nos serviços tutelados;
 - h) Controlar a afetação e a utilização dos fundos disponíveis atribuídos;
 - i) Desenvolver procedimentos de controlo interno;
 - j) Garantir que todos os processos de despesa enviados para pagamento cumprem todos os preceitos legais aplicáveis, remetendo, em cada um deles, declaração do serviço que ateste o cumprimento da legislação em vigor.
- 3 - Compete ainda às Unidades de Gestão assegurar o acompanhamento do planeamento e políticas públicas e acompanhamento dos investimentos públicos na área setorial do respetivo departamento, através do elemento que assume a função de ponto focal no apoio e colaboração à estrutura de missão denominada «Unidade de Reforma das Finanças Públicas e de Acompanhamento do Planeamento e Políticas Públicas», que funciona na dependência do departamento do Governo Regional com a tutela das finanças.
- 4 - As Unidades de Gestão são responsáveis pelo cumprimento dos prazos de reporte e pela prévia validação das informações de reporte orçamental e financeiro, referentes aos serviços da administração direta, institutos, serviços e fundos autónomos e empresas públicas reclassificadas, prestadas ao departamento do Governo Regional com a tutela das finanças.
- 5 - Para efeitos dos números anteriores, os serviços simples, integrados, institutos, serviços e fundos autónomos e as entidades que integram o universo das administrações públicas em contas nacionais, são responsáveis pelo conteúdo da informação reportada às Unidades de Gestão.

- 6 - Sem prejuízo das competências das Unidades de Gestão previstas no presente artigo, e das orientações de supervisão das respetivas tutelas, são atribuídas à Secretaria Regional das Finanças responsabilidades de coordenação geral de todas as Unidades de Gestão dos diversos departamentos do Governo Regional, podendo determinar quaisquer medidas de natureza financeira que se revelem necessárias à maximização e bom aproveitamento dos recursos financeiros disponíveis, independentemente dos programas, da natureza das classificações funcionais e orgânicas previstas no presente diploma.

Artigo 73.º

Subsídio de insularidade dos trabalhadores da administração pública da Região Autónoma da Madeira a exercer funções na ilha da Madeira

Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/90/M, de 18 de janeiro, na sua atual redação, o subsídio de insularidade dos trabalhadores da administração pública da Região Autónoma da Madeira a exercer funções na ilha da Madeira é atualizado para o valor do Indexante dos Apoios Sociais definido para 2026, acrescido da taxa de referência do sobrecusto da insularidade fixada em 30 %.

Artigo 74.º

Subsídio de insularidade dos trabalhadores em funções públicas da Região Autónoma da Madeira a exercer funções na ilha do Porto Santo

- 1 - Durante o ano de 2026, mantêm-se os valores do subsídio de insularidade previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 2/92/M, de 7 de março, na redação dada pelo artigo 56.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2015/M, de 30 de dezembro, atribuídos nos anos de 2016 a 2023, nos termos do disposto nos n.ºs 5 e 6 do referido artigo 56.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2015/M, de 30 de dezembro, com as seguintes atualizações:
- 15 % para os trabalhadores com remuneração igual ou inferior a 980 euros;
 - 12,5 % para os trabalhadores com remuneração superior a 980 euros e igual ou inferior a 1090 euros;
 - 10 % para os trabalhadores com remuneração superior a 1090 euros e igual ou inferior a 1500 euros;
 - 7,5 % para os trabalhadores com remuneração superior a 1500 euros e igual ou inferior a 2030 euros;
 - 5 % para os trabalhadores com remuneração superior a 2030 euros e igual ou inferior a 3000 euros.
- 2 - O disposto no número anterior é aplicável aos trabalhadores que se encontrem a exercer funções correspondentes às carreiras gerais e especiais da administração pública regional, em regime de mobilidade ou cedência de interesse público.

Artigo 75.º

Subsídio de insularidade dos trabalhadores dos setores privado e social

Durante o ano económico de 2026, e no âmbito da negociação coletiva levada a cabo no Conselho Económico e da Concertação Social da Região Autónoma da Madeira, em particular na matéria salarial, o Governo Regional tem em conta o valor do subsídio de insularidade para os trabalhadores dos setores privados e social, em valores análogos aos previstos para os trabalhadores que desempenham funções públicas nas ilhas da Madeira e do Porto Santo.

Artigo 76.º

Carreira de técnico superior especialista em coordenação transversal de administração pública

- 1 - É criada a carreira de regime especial de técnico superior especialista em coordenação transversal de administração pública.
- 2 - A carreira de regime especial de técnico superior especialista em coordenação transversal de administração pública rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 61/2025, de 2 de abril, com as devidas adaptações e especificidades previstas nos números seguintes.
- 3 - Transitam para a carreira de regime especial de técnico superior especialista em coordenação transversal de administração pública os trabalhadores do departamento do Governo Regional com a tutela das finanças integrados na carreira geral de técnico superior, afetos à Direção Regional da Administração Pública, cujo conteúdo funcional seja o previsto no artigo 6.º do Anexo I do Decreto-Lei n.º 61/2025, de 2 de abril, através de lista nominativa aprovada por despacho do membro do Governo Regional responsável pelas áreas das finanças e da administração pública.
- 4 - O disposto no número anterior é aplicável aos trabalhadores do departamento do Governo Regional com a tutela das finanças, com vínculo de emprego público integrados na carreira geral de técnico superior, afetos à Direção Regional da Administração Pública, que se encontrem a exercer funções ou cargos em comissão de serviço no respetivo serviço ou outros serviços, bem como nos gabinetes dos membros do Governo Regional.
- 5 - Na transição para a carreira de técnico superior especialista em coordenação transversal de administração pública, os trabalhadores são reposicionados na posição remuneratória correspondente ao nível remuneratório imediatamente seguinte ao nível remuneratório ou à remuneração base que detêm na data de produção de efeitos do presente decreto legislativo regional.

- 6 - Se do reposicionamento referido no número anterior resultar um acréscimo remuneratório inferior a 52 €, o trabalhador é reposicionado na posição remuneratória seguinte, se a mesma existir.
- 7 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os trabalhadores podem opor-se à sua transição para a carreira de regime especial de técnico superior especialista em coordenação transversal de administração pública, nos 60 dias seguintes à publicação da lista nominativa referida no n.º 3.
- 8 - As avaliações do desempenho dos trabalhadores que transitam para a carreira de regime especial de técnico superior especialista em coordenação transversal de administração pública, obtidas na posição remuneratória atual da carreira geral de técnico superior, relevam para efeitos de alteração do posicionamento remuneratório na carreira especial.
- 9 - A tramitação do procedimento concursal para acesso à carreira de técnico superior especialista em coordenação transversal de administração pública é regulada por portaria do membro do Governo Regional com as áreas das finanças e da administração pública e pela LTFP.
- 10 - O ingresso na carreira de regime especial de técnico superior especialista em coordenação transversal de administração pública depende da aprovação em curso de formação específico, que tem lugar no decurso do período experimental, com a duração de um ano, nos termos a regular na portaria mencionada no número anterior.
- 11 - A remissão referida no n.º 2 entende-se como remissão dinâmica, abrangendo todas as alterações que venham a ser introduzidas no diploma referido, as quais se consideram automaticamente integradas no regime aplicável à presente carreira.
- 12 - Sempre que, em consequência de alterações supervenientes ao diploma mencionado no n.º 2, se verifiquem modificações na estrutura remuneratória, deve proceder-se ao reposicionamento remuneratório dos trabalhadores na nova estrutura desta carreira, de acordo com as regras legalmente aplicáveis.

Artigo 77.º

Norma interpretativa do artigo 53.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro

- 1 - Nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 53.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro, às carreiras de regime especial de técnico superior em orçamento e finanças e de técnico superior em estatística são aplicáveis, respetivamente, o Decreto-Lei n.º 58/2015, de 21 de abril, na sua atual redação e os artigos 2.º a 8.º, bem como os Anexos I e II do Decreto-Lei n.º 187/2015, de 7 de setembro, na sua atual redação.
- 2 - A remissão referida no número anterior entende-se como remissão dinâmica, abrangendo todas as alterações que venham a ser introduzidas nos diplomas referidos, as quais se consideram automaticamente integradas no regime aplicável às mencionadas carreiras.
- 3 - Sempre que, em consequência das alterações supervenientes aos diplomas mencionados no n.º 1, se verifiquem modificações na estrutura remuneratória prevista nos respetivos Anexos I, deve proceder-se ao reposicionamento remuneratório dos trabalhadores na nova estrutura da carreira, de acordo com as regras legalmente aplicáveis.
- 4 - A presente norma tem natureza interpretativa, nos termos do artigo 13.º do Código Civil, produzindo efeitos desde a entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro.

Artigo 78.º

Norma de salvaguarda de valorizações remuneratórias aos
trabalhadores da administração pública regional

- 1 - As disposições constantes dos diplomas que procedam a atualizações e atualizações intercalares das remunerações e estruturas remuneratórias das carreiras da administração pública são diretamente aplicáveis na Região Autónoma da Madeira.
- 2 - O Governo Regional proporá à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira as atualizações previstas no número anterior em relação às carreiras específicas da administração pública regional.

CAPÍTULO XI OUTRAS DISPOSIÇÕES E ALTERAÇÕES A DIPLOMAS LEGISLATIVOS

Artigo 79.º

Distribuição das verbas dos jogos sociais

Nos termos do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2018/M, de 6 de agosto, que procede à definição da forma de distribuição das verbas dos jogos sociais, as verbas referentes ao valor dos resultados líquidos e exploração dos jogos sociais, atribuídas ao Governo Regional da Madeira em 2026, são afetas às áreas previstas naquele normativo de acordo com os mapas anexos a que se refere o artigo 1.º.

Artigo 80.º
Programas de bolsas de estudo

Fica o Governo Regional autorizado a realizar a execução financeira dos seguintes programas de bolsas:

- a) Programa de Bolsas de Estudo «+ Madeira na Europa», criado pela Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 643/2023, de 19 de junho, alterada pela Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 849/2023, de 7 de agosto e pela Portaria n.º 609/2023, da Secretaria Regional das Finanças, de 18 de agosto;
- b) Programa de Bolsas de Estágio «Estagiar na Europa - Madeira», criado pela Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 775/2024, de 30 de setembro.

Artigo 81.º
Portal da Habitação

- 1 - O Governo Regional prossegue com os procedimentos legais conducentes à criação da plataforma digital agregadora das diversas valências na área da habitação, com a gestão integrada e eficiente de todo o ciclo de candidaturas aos programas de apoio habitacional disponibilizados pela IHM, EPERAM.
- 2 - A referida plataforma funciona como um Portal da Habitação na Região Autónoma da Madeira, disponibilizando informação personalizada aos cidadãos, permitindo a todos os inscritos o acompanhamento em tempo real do seu processo de candidatura, bem como aos inquilinos de habitação pública e beneficiários de apoios habitacionais ter uma ferramenta que possibilite a gestão integrada e transparente dos seus processos.
- 3 - Trimestralmente, são ainda publicados os valores das vendas dos imóveis para habitação efetuadas por zona ou concelho da Região Autónoma da Madeira, de forma que o conhecimento público dos preços de mercado contribua para o combate à especulação imobiliária.
- 4 - O referido Portal da Habitação é da responsabilidade do departamento do Governo Regional com a tutela da habitação.

Artigo 82.º
Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 4/2024/M, de 3 de abril

- 1 - Os artigos 15.º, 18.º, 20.º e 23.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2024/M, de 3 de abril, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2025/M, de 2 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 15.º
[...]

- [...]
- a) [Anterior alínea b.]
- b) [Anterior alínea a.]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]

Artigo 18.º
[...]

- 1 - [...]
- 2 - No primeiro trimestre do segundo ano do contrato inicial, e anualmente, após essa data, o arrendatário compromete-se a entregar a documentação necessária à confirmação da manutenção das condições de carência socioeconómica e outros pressupostos que fundamentaram a atribuição da habitação, sem prejuízo da definição de periodicidade distinta na portaria de regulamentação do presente diploma.
- 3 - A não entrega da documentação no prazo estipulado ou a ausência da manutenção das situações de carência ou dos pressupostos que determinaram a atribuição, originam a não renovação do contrato ou a sua resolução.

Artigo 20.º
[...]

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - O valor de renda a pagar pelo agregado familiar é revisto anualmente a partir do segundo ano de vigência do contrato de arrendamento, sem prejuízo do disposto no número seguinte e da possibilidade de definição de periodicidade distinta na portaria de regulamentação do presente diploma.

4 - Fora dos casos referidos no número anterior, o agregado familiar pode solicitar à IHM, EPERAM a revisão extraordinária do cálculo da renda sempre que se verifiquem alterações significativas nos pressupostos de atribuição ou da situação de carência do agregado, designadamente quanto à sua composição e à perda abrupta e definitiva de rendimentos.

5 - [Anterior n.º 4.]

Artigo 23.º
[...]

- [...]
- a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) [...]
 - e) [...]
 - f) [...]
 - g) [...]
 - h) [...]
 - i) A não entrega da documentação necessária à confirmação da manutenção das condições de carência socioeconómica e outros pressupostos que fundamentaram a atribuição da habitação, nos prazos previstos no artigo 18.º, ou a ausência da manutenção das situações de carência ou dos pressupostos que determinaram a respetiva atribuição.»

2 - É revogada a alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2024/M, de 3 de abril, na sua redação atual.

3 - As presentes alterações aplicam-se às inscrições ativas e pendentes de análise.

4 - As alterações aos artigos 18.º, 20.º e 23.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2024/M, de 3 de abril, na sua redação atual, podem ser aplicadas, por acordo das partes, aos contratos de arrendamento em vigor.

Artigo 83.º
Complemento regional para pessoas em situação de violência doméstica

Mantém-se em vigor o disposto no artigo 84.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2024/M, de 29 de julho.

Artigo 84.º
Complemento regional para idosos

Mantém-se em vigor a prestação social de combate à pobreza dos idosos, denominado complemento regional para idosos, criado pelo artigo 75.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2020/M, de 31 de dezembro.

Artigo 85.º
Acréscimos remuneratórios do Serviço de Apoio Domiciliário

Mantém-se em vigor o acréscimo remuneratório previsto no artigo 76.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2020/M, de 31 de dezembro.

Artigo 86.º
Tarifa social reduzida no gás engarrafado

Mantém-se em execução o programa GÁS-SOLIDÁRIO.RAM, criado pelo artigo 78.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2020/M, de 31 de dezembro.

Artigo 87.º
Concurso internacional de transporte marítimo regular de passageiros
e carga entre a ilha da Madeira e o continente português

No ano de 2026, o Governo Regional continua a promover as diligências necessárias para que, ao abrigo do princípio da coesão e da continuidade territorial, em face do estudo económico-financeiro promovido pelo Governo da República seja, por este, determinado um novo concurso internacional de transporte marítimo regular de passageiros e carga entre a ilha da Madeira e o continente português, preferencialmente o porto de Lisboa.

Artigo 88.º
Transporte de carga marítima para a ilha do Porto Santo

A Região promove os estudos necessários para aferir os encargos acrescidos advinientes do transporte de carga marítima para a ilha do Porto Santo, com vista a tomar medidas que possam vir a dirimir ou sanar eventuais assimetrias.

Artigo 89.º
Criação e instalação do Registo Internacional de Aeronaves

- 1 - No ano de 2026, o Governo Regional continua a promover ativamente os procedimentos necessários à criação e instalação do Registo Internacional de Aeronaves, a funcionar no âmbito institucional da Zona Franca da Madeira.
- 2 - A criação e instalação do Registo Internacional de Aeronaves da Madeira devem ser implementadas após a elaboração de um estudo técnico-legal tendente à aferição da viabilidade da sua implementação, em articulação com as associações representativas das empresas e dos profissionais dos setores da Zona Franca da Madeira e da aviação comercial.

Artigo 90.º
Alteração ao Decreto Regional n.º 10/82/M, de 25 de agosto

Os artigos 1.º e 2.º do Decreto Regional n.º 10/82/M, de 25 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

- 1 - [Anterior corpo do artigo.]
- 2 - O disposto no número anterior não se aplica aos veículos isentos de distintivos e cor padrão Tipologia A.

Artigo 2.º

O incumprimento do disposto no n.º 1 do artigo anterior constitui contraordenação punível nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 101/2023, de 31 de outubro, que aprova o regime jurídico do serviço público de transporte de passageiros em táxi.»

Artigo 91.º
Veículos para serviços turísticos de Tipologia T

Os veículos de aluguer para serviços turísticos de Tipologia T existentes na Região Autónoma da Madeira à data da entrada em vigor do presente diploma, mantêm-se para o fim que foram licenciados, ao abrigo do disposto no Decreto Regulamentar n.º 41/80, de 21 de agosto, na sua redação atual.

Artigo 92.º
Racionalização da administração consultiva da Região Autónoma da Madeira

- 1 - O Governo Regional procede à inventariação dos organismos da administração consultiva da Região Autónoma da Madeira, da qual conste a identificação dos conselhos, comissões, observatórios e entidades de natureza análoga existentes, bem como os respetivos âmbitos de atuação e de competências.
- 2 - A inventariação prevista no número anterior destina-se a identificar os organismos da administração consultiva da Região Autónoma da Madeira em relação aos quais se verifique:
 - a) A existência de duplicação ou sobreposição de competências com outros organismos; e
 - b) A respetiva inatividade por um período superior a 18 meses.
- 3 - Considerando as conclusões obtidas nos termos do número anterior, o Governo Regional promove a reestruturação, eliminação, fusão ou incorporação dos organismos da administração consultiva da Região Autónoma da Madeira cuja subsistência não se encontre suficientemente justificada.
- 4 - O Governo Regional remete, até ao final do primeiro trimestre do ano seguinte, à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, as conclusões obtidas e as medidas adotadas nos termos dos números anteriores.

Artigo 93.º
Promoção de parcerias público-privadas para a construção e reabilitação de habitação em imóveis públicos

- 1 - Durante o ano de 2026, o Governo Regional promove a elaboração e operacionalização de parcerias público-privadas para a construção e reabilitação de imóveis do Estado e da Região Autónoma da Madeira, tendo em vista a promoção da habitação ou a prossecução de outros fins de interesse público, através da celebração de contratos de concessão com entidades do setor privado, cooperativo ou social.
- 2 - Para efeitos do número anterior, o Governo Regional procede à identificação dos imóveis, propriedade do Estado ou da Região Autónoma, passíveis de serem inseridos nas parcerias referidas no número anterior, bem como à elaboração e ou emissão das normas legais e regulamentares que estabelecem o respetivo enquadramento jurídico.

Artigo 94.º
Transferência de imóveis devolutos do Estado

- 1 - Durante o ano de 2026, o Governo Regional promove a elaboração e operacionalização da transferência de imóveis devolutos do Estado e da Região Autónoma da Madeira, destinado a permitir a respetiva utilização em consonância com os investimentos a efetuar e ou a promover pelas entidades participantes.
- 2 - Paralelamente, o Governo Regional promove as diligências necessárias junto do Governo da República, destinadas a concretizar a transferência da gestão do património imobiliário do Estado sem utilização, localizado na Região Autónoma da Madeira, nomeadamente, e consoante a natureza e titularidade dos investimentos a efetuar em cada um dos imóveis a transferir, para os órgãos de governo próprio desta e ou para os respetivos municípios.

Artigo 95.º
Adaptação à Região Autónoma da Madeira do Decreto-Lei n.º 360/97, de 17 de dezembro

Mantém-se em vigor o disposto no artigo 93.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2024/M, de 29 de julho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 1/2024/M/1, de 12 de agosto.

Artigo 96.º
Adaptação à Região Autónoma da Madeira da Lei n.º 173/99, de 21 de setembro

Mantém-se em vigor o disposto no artigo 94.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2024/M, de 29 de julho.

Artigo 97.º
Adaptação à Região Autónoma da Madeira do Decreto-Lei n.º 252/2007, de 5 de julho

Mantém-se em vigor o disposto no artigo 103.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2024/M, de 29 de julho.

Artigo 98.º
Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 2/92/M, de 7 de março

O artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/92/M, de 7 de março, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 1/2012/M, de 15 de março e 17/2015/M de 30 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

- 1 - Aos trabalhadores em funções públicas da administração regional e local, com vínculo de nomeação ou de contrato, a exercer funções na ilha do Porto Santo, é atribuído um subsídio de insularidade.
- 2 - O direito ao subsídio referido no número anterior, mantém-se em situação de incapacidade temporária para o trabalho por doença, devidamente certificada por entidade competente.»

Artigo 99.º
Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 18/2005/M, de 24 de novembro

O artigo 2.º da Estrutura Orgânica da Inspeção Regional de Finanças, aprovada em anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 18/2005/M, de 24 de novembro, na sua atual redação, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º
[...]

- 1 - [...]
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) Exercer a tutela administrativa e financeira sobre a administração local da Região Autónoma da Madeira;
 - e) Avaliar e controlar o cumprimento da legislação que regula os recursos humanos da administração regional autónoma;
 - f) Exercer as demais competências que lhe sejam cometidas por lei e por outros atos normativos.
- 2 - [...]
- 3 - [...]
 - a) A administração regional autónoma;
 - b) O setor público empresarial regional, associativo e cooperativo;
 - c) As fundações de direito público;
 - d) A administração local da Região Autónoma da Madeira;
 - e) Outras entidades, independentemente da sua natureza, que, direta ou indiretamente, estabeleçam relações financeiras com entidades públicas.

- 4 - Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por:
 - a) «Administração regional autónoma» os órgãos, serviços e entidades da administração pública regional que, independentemente da sua forma ou designação, tenham sido incluídos neste subsetor, no âmbito do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais;
 - b) «Setor público empresarial regional» as entidades nas quais a Região Autónoma da Madeira ou outras entidades públicas regionais possam exercer, isolada ou conjuntamente, de forma direta ou indireta, influência dominante e ainda as empresas participadas em que a Região Autónoma da Madeira ou outras entidades públicas regionais, de carácter administrativo ou empresarial, detenham uma participação permanente, de forma direta ou indireta, desde que o conjunto das participações públicas não origine influência dominante;
 - c) «Setor público associativo e cooperativo» as associações e cooperativas de direito público;
 - d) «Administração local da Região Autónoma da Madeira» as autarquias locais, serviços municipalizados, entidades associativas municipais e empresas locais sediadas na Região Autónoma da Madeira.
- 5 - O exercício da competência nas entidades referidas na alínea e) do n.º 3, visa a verificação do cumprimento da lei e das obrigações e avaliar a boa gestão dos recursos públicos.»

Artigo 100.º
Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto

O artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, na sua atual redação, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º
[...]

- 1 - [...]
- 2 - [...]
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) Última Declaração Mensal de Imposto do Selo (DMIS);
 - d) Última declaração periódica do IVA.
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - [...]»

Artigo 101.º
Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 5/2013/M, de 5 de fevereiro

O artigo 3.º do anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 5/2013/M, de 5 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º
[...]

- 1 - O IVBAM, IP-RAM tem por missão a definição, coordenação e execução da política de valorização e preservação da vinha, do vinho, das bebidas espirituosas, do bordado da Madeira, do artesanato e das artes tradicionais, produzidos na Região Autónoma da Madeira, assim como da política de promoção e divulgação desses produtos e da sidra regional.
- 2 - [...]»

Artigo 102.º
Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 29/2013/M, de 22 de agosto

- 1 - Os artigos 8.º e 27.º-A e o Anexo I do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2013/M, de 22 de agosto, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 2/2018/M, de 9 de janeiro, 19/2022/M, de 8 de agosto, 6/2024/M, de 29 de julho e 2/2025/M, de 2 julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º
[...]

- 1 - Em cada área geográfica, definida nos termos do artigo 16.º, poderá ser provido um lugar de mestre florestal coordenador, ao qual compete as funções de supervisão, de controlo, de coordenação, de orientação e de superintendência da atuação dos guardas florestais, mestres florestais e mestres florestais principais afetos à respetiva área, sem prejuízo de em caso de necessidade praticarem todas as funções inerentes às categorias enunciadas nos artigos 6.º, 7.º e 7.º-A, com remuneração correspondente ao nível remuneratório 23 da tabela remuneratória única.

2 - [...]

3 - [...]

4 - Para o desempenho das funções de coordenação, orientação, avaliação do funcionamento, superintendência do CPF e elaboração de normativos de suporte à atividade do mesmo poderá ser ainda nomeado, em regime de comissão de serviço, pelo período de três anos, um coordenador geral, com remuneração correspondente ao nível remuneratório 43 da tabela remuneratória única.

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - [...]

11 - [...]

Artigo 27.º-A
[...]

1 - Os trabalhadores integrados na carreira especial de guarda florestal da Região Autónoma da Madeira, bem como os mestres florestais coordenadores, têm direito a um suplemento de risco, pago em 12 vezes por ano, no montante de € 350,00 (trezentos e cinquenta euros) mensais.

2 - [...]

3 - [...]

ANEXO I

Estrutura remuneratória da carreira especial de guarda florestal

(a que se referem os artigos 11.º e 12.º)

Carreira	Categoría	Grau de complexidade funcional	Número de posições remuneratórias	Níveis remuneratórios da tabela remuneratória única
Guarda-florestal	Mestre florestal principal	2	1.ª	19
			2.ª	20
			3.ª	21
	Mestre florestal	2	1.ª	15
			2.ª	16
			3.ª	17
			4.ª	18
			5.ª	19
	Guarda-florestal	2	1.ª	8
			2.ª	9
			3.ª	10
			4.ª	11
			5.ª	12
			6.ª	13
			7.ª	14
			8.ª	15

- 2 - São aditados os artigos 12.º-A, 25.º-A e o Anexo II ao Decreto Legislativo Regional n.º 29/2013/M, de 22 de agosto, na sua atual redação, com a seguinte redação:

«Artigo 12.º-A
Posições remuneratórias complementares

- 1 - Na categoria de guarda-florestal são criadas três posições remuneratórias complementares, constantes do Anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante.
- 2 - As posições remuneratórias complementares referidas no número anterior visam garantir as expectativas de evolução remuneratória dos atuais trabalhadores.

Artigo 25.º-A
Reposicionamento remuneratório

- 1 - Os trabalhadores que, a 1 de janeiro de 2026, se encontrem integrados na carreira especial de guarda florestal, mantêm a posição remuneratória da respetiva categoria fixada no Anexo I ao presente diploma.
- 2 - Para efeitos de alteração do nível remuneratório e da consequente progressão na carreira, são mantidos os pontos obtidos, bem como as correspondentes menções qualitativas e quantitativas atribuídas no âmbito do sistema de avaliação de desempenho.

ANEXO II

Posições remuneratórias complementares

(a que se refere o artigo 12.º-A)

Carreira de guarda-florestal

Categoria de guarda-florestal

Carreira	Categoria	Grau de complexidade funcional	Número de posições remuneratórias	Níveis remuneratórios da tabela remuneratória única
Guarda-florestal	Guarda-florestal	2	9. ^a	16
			10. ^a	17
			11. ^a	18

Artigo 103.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 21/2016/M, de 13 de maio

Os artigos 5.º e 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2016/M, de 13 de maio, na sua atual redação, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º
[...]

- [...]
- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- k) [...]
- l) [...]
- m) [...]
- n) [...]
- o) [...]
- p) Prestar serviços, no âmbito das atribuições enunciadas nas alíneas anteriores, a entidades públicas ou privadas, de acordo com a tabela de preços a aprovar pelo membro do Governo Regional responsável pela área das florestas e conservação da natureza;
- q) Requerer ao Governo Regional a declaração de utilidade pública para expropriação de imóveis e dos direitos a eles inerentes e, bem assim, a autorização para a posse administrativa dos bens a expropriar e para a constituição de servidões administrativas, nos termos definidos no Código das Expropriações, sendo-lhe conferido para o efeito o caráter de entidade expropriante;
- r) [Anterior alínea p.]

Artigo 16.º
[...]

- 1 - [...]
- 2 - [...]
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) [...]
 - e) [...]
 - f) [...]
 - g) O produto da prestação de serviços a outras entidades públicas ou privadas.
- 3 - [...]»

Artigo 104.^º
Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.^º 17/2017/M, de 8 de junho

É aditado ao Decreto Legislativo Regional n.^º 17/2017/M, de 8 de junho, o artigo 12.^º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 12.^º-A
Isenção de horário

- 1 - Os trabalhadores integrados na carreira especial de inspeção de pescas da Região Autónoma da Madeira gozam de isenção de horário de trabalho na modalidade de não sujeição aos limites máximos dos períodos normais de trabalho prevista na alínea a) do n.^º 1 do artigo 118.^º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP).
- 2 - Nas situações previstas na parte final do n.^º 5 do artigo 118.^º da LTFP, a isenção de horário prevista no número anterior pode prejudicar o direito aos dias de descanso semanal obrigatório, aos feriados obrigatórios e aos dias e meios dias de descanso complementar, bem como ao descanso diário de 11 horas consecutivas entre dois períodos diários de trabalho consecutivos, devendo, no entanto, ser observado um período de descanso que permita a recuperação do trabalhador entre dois períodos diários de trabalho consecutivos.
- 3 - Pela isenção de horário de trabalho referida nos n.^ºs 1 e 2 não é devido qualquer suplemento remuneratório aos trabalhadores integrados na carreira especial de inspeção de pescas da Região Autónoma da Madeira nos termos do n.^º 2 do artigo 164.^º da LTFP.
- 4 - Os trabalhadores que gozem de isenção de horário nos termos dos números anteriores continuam sujeitos a cumprir as tarefas programadas, bem como a executar trabalhos em equipa.»

Artigo 105.^º
Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.^º 18/2017/M, de 27 de junho

O artigo 168.^º do Decreto Legislativo Regional n.^º 18/2017/M, de 27 de junho, na sua redação atual, que desenvolve as bases da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo na Região Autónoma da Madeira, contidas na Lei n.^º 31/2014, de 30 de maio, e define o respetivo sistema regional de gestão territorial, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 168.^º
[...]

- 1 - [...]
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os planos municipais ou intermunicipais devem, até 31 de dezembro de 2027, incluir as regras de classificação e qualificação previstas no presente diploma, abrangendo a totalidade do município.
- 3 - Se, até 31 de dezembro de 2026, não tiver lugar a primeira reunião da comissão consultiva nos termos da alínea a) do n.^º 1 do artigo 11.^º da Portaria n.^º 130/2020, de 15 de abril, ou a apresentação da proposta de plano a que se refere o n.^º 4 do artigo 70.^º, por facto imputável ao município ou à associação de municípios em questão, é suspenso o respetivo direito de candidatura a apoios financeiros comunitários e nacionais que não sejam relativos à saúde, educação, habitação ou apoio social.
- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - [...]
- 7 - [...]»

Artigo 106.^º
Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.^º 11/2018/M, de 3 de agosto

- 1 - Os artigos 15.^º e 19.^º do Decreto Legislativo Regional n.^º 11/2018/M, de 3 de agosto, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.^ºs 1-A/2020/M, de 31 de janeiro, 28-A/2021/M, de 30 de dezembro, 26/2022/M, de 29 de dezembro e 2/2025/M, de 2 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 15.^º
[...]

- 1 - O recrutamento de trabalhadores nas condições previstas no artigo anterior ou em qualquer outro caso que careça de autorização, incluindo a contratação que possa envolver pessoas singulares para prestação de serviços, mas excetuando os casos de constituição de cedência de interesse público, depende da prévia publicação da necessidade de recrutamento por mobilidade para os respetivos postos de trabalho, na BEP-RAM, pelo período de 10 dias úteis ou pelo período constante do respetivo protocolo, no caso das entidades protocolizadas para utilização da BEP-RAM, e da demonstração de não existirem trabalhadores interessados, consoante os casos, no recrutamento ou na contratação para prestação de serviços que, respetivamente, preencham os requisitos e ou o perfil exigidos para o mesmo ou que satisfaçam as necessidades da contratação pretendida.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

Artigo 19.^º
[...]

1 - [...]

2 - O processo de seleção sumário previsto no número anterior é urgente e de interesse público, não havendo lugar a audiência de interessados.

3 - (Anterior n.^º 2.)

4 - (Anterior n.^º 3.)»

2 - É revogada a alínea b) do n.^º 2 do artigo 13.^º do Decreto Legislativo Regional n.^º 11/2018/M, de 3 de agosto, na sua redação atual.

Artigo 107.^º
Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.^º 15/2018/M, de 20 de agosto

1 - O Anexo I do Decreto Legislativo Regional n.^º 15/2018/M, de 20 de agosto, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.^ºs 31/2023/M, de 31 de julho e 2/2025/M, de 2 de julho, passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO I

Estrutura remuneratória da carreira especial de técnico de espaços verdes

(a que se referem os artigos 17.^º e 18.^º)

Carreira	Categoria	Grau de complexidade funcional	N. ^º de posições remuneratórias	Níveis remuneratórios da tabela remuneratória única
Técnico de Espaços Verdes	Técnico de Espaços Verdes Encarregado	1	1. ^a	14
			2. ^a	15
			3. ^a	16
			4. ^a	17
	Técnico de Espaços Verdes	1	1. ^a	7
			2. ^a	8
			3. ^a	9
			4. ^a	10
			5. ^a	11
			6. ^a	12
			7. ^a	13
			8. ^a	14

»

2 - É aditado o artigo 21.^º-A ao Decreto Legislativo Regional n.^º 15/2018/M, de 20 de agosto, na sua atual redação, com a seguinte redação:

«Artigo 21.º-A
Reposicionamento remuneratório

- 1 - Os trabalhadores que, a 1 de janeiro de 2026, encontrem integrados na carreira especial de técnico de espaços verdes, mantêm a posição remuneratória da respetiva categoria fixada no Anexo I ao presente diploma.
- 2 - Para efeitos de alteração do nível remuneratório e da consequente progressão na carreira, são mantidos os pontos obtidos, bem como as correspondentes menções qualitativas e quantitativas atribuídas no âmbito do sistema de avaliação de desempenho.»

Artigo 108.º
Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 17/2018/M, de 20 de agosto

- 1 - O anexo do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2018/M, de 20 de agosto, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 32/2023/M, de 31 de julho e 2/2025/M, de 2 de julho, tendo em vista a atualização da tabela salarial da carreira, passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO

Posições e níveis remuneratórios da carreira de sapador florestal

(a que se referem os artigos 17.º e 18.º)

Carreira	Categoría	Grau de complexidade funcional	N.º de posições remuneratórias	Níveis remuneratórios da tabela remuneratória única
Sapador florestal	Sapador florestal	1	1.ª	8
			2.ª	9
			3.ª	10
			4.ª	11
			5.ª	12
			6.ª	13
			7.ª	14
			8.ª	15

- 2 - São aditados os artigos 18.º-A e 20.º-A ao Decreto Legislativo Regional n.º 17/2018/M, de 20 de agosto, na sua atual redação, com a seguinte redação:

«Artigo 18.º-A
Reposicionamento remuneratório

- 1 - Os trabalhadores que, a 1 de janeiro de 2026, se encontrem integrados na carreira especial de sapador florestal, mantêm a posição remuneratória da respetiva categoria fixada no anexo ao presente diploma.
- 2 - Para efeitos de alteração do nível remuneratório e da consequente progressão na carreira, são mantidos os pontos obtidos, bem como as correspondentes menções qualitativas e quantitativas atribuídas no âmbito do sistema de avaliação de desempenho.

Artigo 20.º-A
Suplemento de penosidade

- 1 - Os trabalhadores integrados na carreira especial de sapador florestal têm direito a um suplemento de penosidade, pago em 12 vezes por ano, no montante de € 115,00 mensais.
- 2 - A aplicação do disposto no n.º 1 produz efeitos a 1 de janeiro de 2026.»

Artigo 109.º
Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 12/2020/M, de 10 de agosto

O artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2020/M, de 10 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º
[...]

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - É ainda condição de atribuição do referido acréscimo remuneratório nos termos dos números anteriores, a assunção do compromisso do trabalhador beneficiário que o vínculo já constituído se irá manter por período não inferior a cinco anos, sob pena de devolução dos montantes auferidos, acrescido dos respetivos encargos patronais.
- 4 - [...]
- 5 - A violação do compromisso previsto na alínea b) do número anterior determina a imediata devolução do montante total auferido, acrescido dos respetivos encargos patronais.
- 6 - [...]
- 7 - [...]
- 8 - Decorridos os cinco anos de assunção do compromisso, é condição de manutenção do incentivo previsto no presente artigo, a emissão de nova declaração em cumprimento do disposto no n.º 3.
- 9 - A declaração emitida nos termos do previsto do número anterior, salvo opção do trabalhador, produz efeitos reportados à data do término dos referidos cinco anos, sob pena de devolução dos montantes auferidos, acrescido dos respetivos encargos patronais.
- 10 - Não se considera quebra do compromisso de vinculação a cessação do contrato de trabalho por situação de aposentação ou reforma.
- 11 - (Anterior n.º 8.)»

Artigo 110.º
Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 5/2021/M, de 11 de março

- 1 - O artigo 13.º e os Anexos I e II do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2021/M, de 11 de março, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 36/2023/M, de 2 de agosto e 2/2025/M, de 2 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º
[...]

- 1 - Sem prejuízo de em caso de necessidade praticarem todas as funções inerentes às categorias de vigilante da natureza e vigilante da natureza especialista enunciadas nos artigos 7.º e 8.º, para o desempenho das funções de supervisão, de controlo, de coordenação, de orientação e de superintendência da atuação dos vigilantes da natureza afetos à respetiva área a definir por despacho do presidente do conselho diretivo do Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM, podem ser providos dois lugares de vigilante da natureza coordenador, com remuneração correspondente ao nível remuneratório 22 da tabela remuneratória única.
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - Para o desempenho das funções de coordenação, orientação e superintendência do Corpo de Vigilantes da Natureza poderá ser ainda nomeado, em regime de comissão de serviço, pelo período de três anos, um coordenador geral, com remuneração correspondente ao nível remuneratório 42 da tabela remuneratória única.
- 5 - O recrutamento para o cargo de coordenador geral far-se-á mediante procedimento concursal nos termos a fixar através de portaria conjunta dos membros do Governo Regional que tutelam os setores do ambiente e conservação da natureza e da administração pública regional, de entre:
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
- 6 - A comissão de serviço a que se refere o n.º 4 é renovável por iguais períodos se, antes do seu termo, houver manifestação expressa de vontade do membro do Governo Regional que tutela os setores do ambiente e conservação da natureza nesse sentido, na sequência de proposta apresentada pelo presidente do conselho diretivo do Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM.
- 7 - [...]
- 8 - [...]
- 9 - [...]

ANEXO I

Estrutura remuneratória da carreira especial de vigilante da natureza

(a que se referem os artigos 23.º e 24.º)

Carreira	Categoria	Grau de complexidade funcional	N.º de posições remuneratórias	Níveis remuneratórios da tabela remuneratória única
Vigilante da Natureza	Vigilante da Natureza Especialista	1	1. ^a	15
			2. ^a	16
			3. ^a	17
			4. ^a	18
			5. ^a	19
			6. ^a	20
	Vigilante da Natureza	2	1. ^a	8
			2. ^a	9
			3. ^a	10
			4. ^a	11
			5. ^a	12
			6. ^a	13

ANEXO II

Posições remuneratórias complementares

(a que se refere o artigo 30.º)

Categoria de vigilante da natureza especialista

Carreira	Categoria	Grau de complexidade funcional	N.º de posições remuneratórias	Níveis remuneratórios da tabela remuneratória única
Vigilante da Natureza	Vigilante da Natureza Especialista	2	7. ^a	21

Carreira	Categoria	Grau de complexidade funcional	N.º de posições remuneratórias	Níveis remuneratórios da tabela remuneratória única
Vigilante da Natureza	Vigilante da Natureza	2	9. ^a	16
			10. ^a	17
			11. ^a	18

»

- 2 - São aditados os artigos 28.º-A e 29.º-A ao Decreto Legislativo Regional n.º 5/2021/M, de 11 de março, na sua atual redação, com a seguinte redação:

«Artigo 28.º-A
Transição para a carreira especial de vigilante da natureza especialista

Os trabalhadores integrados na carreira e categoria de vigilante da natureza da Região Autónoma da Madeira que, a 1 de janeiro de 2026, contem com vinte ou mais anos de serviço na carreira, transitam para a categoria de vigilante da natureza especialista.

Artigo 29.º-A
Reposicionamento remuneratório

- 1 - Os trabalhadores que, a 1 de janeiro de 2026, se encontrem integrados na carreira especial de vigilante da natureza da Região Autónoma da Madeira e, no âmbito do disposto no artigo 28.º-A não transitam para a categoria de vigilante da natureza especialista, mantêm a posição remuneratória da respetiva categoria fixada no Anexo I ao presente diploma.
- 2 - Os trabalhadores que, nos termos do artigo 28.º-A, transitam para a categoria de vigilante da natureza especialista, a 1 de janeiro de 2026, são reposicionados na primeira posição remuneratória da nova categoria ou, caso lhes seja mais favorável, no nível remuneratório imediatamente seguinte àquele que detém nessa data.
- 3 - Com a aplicação do disposto no artigo 28.º-A e no presente artigo, os pontos obtidos pelos trabalhadores abrangidos relevam, para efeitos de alteração do posicionamento remuneratório e da consequente progressão na carreira, bem como as correspondentes menções qualitativas e quantitativas atribuídas no âmbito do sistema de avaliação de desempenho.»

Artigo 111.º
Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 2/2025/M, de 2 de julho

- 1 - Os artigos 48.º e 100.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2025/M, de 2 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 48.º
[...]

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - Quando expressamente autorizado no ato de eleição, o Coordenador do GA-TPC pode exercer outras funções em regime de acumulação, nos termos dos artigos 21.º e 22.º da LTFP, desde que não sejam conflituantes ou incompatíveis com as funções de coordenador e não comprometam a isenção e imparcialidade exigidas para o cargo.
- 6 - O Coordenador do GA-TPC fica obrigado a apresentar junto da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, no prazo de 60 dias contados da sua eleição, uma declaração de inexistência de incompatibilidades e de conflitos de interesses, bem como a atualizar tal declaração sempre que ocorra alteração relevante das respetivas circunstâncias profissionais.
- 7 - O GA-TPC e os titulares dos respetivos órgãos agem com independência e imparcialidade na prossecução das suas atribuições, não podendo ser prejudicados na estabilidade do seu emprego, na sua carreira e no regime de segurança social de que beneficiem, bem como nos seus direitos, regalias e subsídios e outros benefícios sociais de que gozem na sua posição profissional de origem.
- 8 - [Anterior n.º 6.]
- 9 - [Anterior n.º 7.]

Artigo 100.º
[...]

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - Os pontos obtidos e correspondentes menções qualitativas no âmbito do processo de avaliação do desempenho relevam para efeitos de futura alteração de posicionamento remuneratório relativamente aos trabalhadores que tenham tido uma valorização remuneratória ao abrigo deste artigo.

- 6 - O disposto no presente artigo não prejudica a aplicação do disposto no Decreto-Lei n.º 75/2023, de 29 de agosto, e do disposto no artigo 50.º do presente diploma.
- 7 - (Revogado.)
- 8 - [...]»
- 2 - As alterações previstas neste artigo ao artigo 100.º produzem os seus efeitos a 1 de abril de 2025.

Artigo 112.º

**Isenções no âmbito do armazenamento de vinho e demais bebidas alcoólicas
em cubas e outros depósitos do IVBAM, IP-RAM**

- 1 - O Governo Regional fica autorizado, excepcionalmente e em situações devidamente fundamentadas, mediante parecer prévio favorável do membro do Governo Regional com a tutela da área das finanças e através de resolução do Conselho do Governo Regional, a isentar os produtores do pagamento pelo armazenamento de vinho e demais bebidas alcoólicas em cubas e outros depósitos do Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP-RAM (IVBAM, IP-RAM).
- 2 - Em conformidade com o disposto no presente artigo, os contratos celebrados ao abrigo do Despacho n.º 91/2009, de 31 de agosto, publicado no JORAM, 2.ª série, 2.º suplemento, n.º 165, de 1 de setembro de 2009, entre o IVBAM, IP-RAM e as empresas beneficiárias do armazenamento, devem ser aditados de modo a permitir a prorrogação da sua vigência até 31 de dezembro de 2025.

**CAPÍTULO XII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Artigo 113.º

Quadro Plurianual de Programação Orçamental

Nos termos do n.º 3 do artigo 20.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, na sua atual redação, é atualizado o Quadro Plurianual de Programação Orçamental para o período 2026 a 2029, passando a ter a redação constante do anexo ao presente decreto legislativo regional.

Artigo 114.º

Remuneração de referência a jovens licenciados

No âmbito da negociação coletiva sobre matérias salariais, o Governo Regional propõe ao Conselho Económico e da Concertação Social da Região Autónoma da Madeira, durante o ano económico de 2026, a criação de um salário-base para os jovens licenciados que entram no mercado de trabalho e a atualização dos vencimentos dos que já se encontram a laborar, tendo por base os valores de referência praticados na administração pública regional.

Artigo 115.º

Novo Hospital Central e Universitário da Madeira

- 1 - Durante o ano de 2026, fica o Governo Regional autorizado a fazer todas as diligências junto do Governo da República que permitam garantir e canalizar para a Região Autónoma da Madeira todos os apoios necessários à conceção e construção do Novo Hospital Central e Universitário para a Madeira.
- 2 - Durante o ano de 2026, fica o Governo Regional autorizado a disponibilizar os meios financeiros indispensáveis à concretização das despesas relativas ao projeto do Novo Hospital Central e Universitário da Madeira, previstas realizar até ao final do ano, de acordo com a programação financeira aprovada, no quadro dos projetos plurianuais.

Artigo 116.º

**Acompanhamento, fiscalização e controlo da receita dos arrendamentos
e concessões da administração pública regional**

- 1 - Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, a fiscalização, controlo, acompanhamento e cobrança de rendas provenientes dos contratos de arrendamento e concessão celebrados pela administração pública regional, é da competência das entidades públicas outorgantes nos respetivos contratos, ou de quem lhes suceda.
- 2 - Quando se verifique que existem situações de incumprimento do pagamento com prazo superior a 90 dias, sem que seja celebrado acordo voluntário de regularização, as entidades públicas outorgantes nos respetivos contratos desencadeiam o procedimento extrajudicial ou judicial com vista à cobrança dos valores em dívida.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, as entidades públicas outorgantes nos respetivos contratos, informam, trimestralmente, o departamento do Governo Regional que tutele o setor do património, da celebração de novos contratos, eventuais renovações, dos valores em dívida, caso existam, e das ações propostas para cobrança desses valores.

**Artigo 117.^º
Consignação da receita**

- 1 - Nos termos do artigo 5.^º da Lei n.^º 8/90, de 20 de fevereiro, e desde que daí não resulte acréscimo líquido de despesa, fica o Governo Regional autorizado a consignar receitas a determinadas despesas, por despacho conjunto do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças e do membro do Governo Regional com a tutela do setor.
- 2 - Pode, ainda, o Governo Regional autorizar a consignação de receita própria das escolas, a que se refere o artigo 47.^º, nos termos a fixar no decreto regulamentar regional de execução orçamental.
- 3 - O Governo Regional pode consignar 30 % das receitas provenientes das coimas, por infrações ao Código de Estrada cobradas na Região Autónoma da Madeira, ao financiamento de despesas inerentes a aquisições e investimentos, a afetar em áreas estruturantes para a atividade da Polícia de Segurança Pública na Região, que serão devidamente regulamentadas em protocolo entre a Região Autónoma da Madeira e a Polícia de Segurança Pública.
- 4 - As entidades públicas que, fazendo parte do setor público empresarial da Região Autónoma da Madeira, integrem o universo das administrações públicas em contas nacionais e que recebam verbas do Orçamento da Região Autónoma da Madeira a título de regularização de dívidas de anos anteriores, canalizam essas verbas, prioritariamente, para o pagamento do serviço da dívida de empréstimos avalizados pela Região Autónoma da Madeira e para a regularização de encargos transitados de anos anteriores.
- 5 - A Região Autónoma da Madeira poderá canalizar as verbas devidas às entidades públicas que, fazendo parte do setor público empresarial da Região Autónoma da Madeira, integram o universo das administrações públicas em contas nacionais, referentes à regularização de dívidas de anos anteriores, diretamente para o pagamento do serviço da dívida de empréstimos avalizados pela Região Autónoma da Madeira.

**Artigo 118.^º
Saldos de tesouraria**

Com base em fundamentada necessidade concreta com benefício pontual para as finanças públicas do ano económico, o Governo Regional pode utilizar os saldos bancários e de tesouraria consignados, desde que daí não resulte qualquer atraso na entrega de recursos financeiros a terceiros e o valor utilizado seja reposto até 31 de dezembro.

**Artigo 119.^º
Sistema de Normalização Contabilística da Administração Pública**

- 1 - É obrigatória a utilização do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP), em todos os serviços pertencentes ao universo da administração pública regional em contas nacionais, incluindo as Empresas Públicas Reclassificadas.
- 2 - Em 2026, todas as entidades integradas no universo das administrações públicas em contas nacionais devem utilizar sistemas informáticos de contabilidade devidamente certificados e que correspondam às necessidades de integração na plataforma do Sistema Central de Contabilidade e Contas Públicas (S3CP) de informação contabilística deste subsetor.
- 3 - Em 2026, ficam todos os serviços pertencentes ao universo da administração pública regional em contas nacionais, incluindo as Empresas Públicas Reclassificadas, obrigados à submissão no S3CP das suas demonstrações financeiras, nos termos e nos prazos previstos na Norma Técnica n.^º 1/2017 da Unidade de Implementação da Lei de Enquadramento Orçamental (UniLEO).
- 4 - O incumprimento do dever de informação referido no número anterior determina o congelamento de 10 % das dotações orçamentais, ou a retenção de 10 % das transferências do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para a entidade pública incumpridora, consoante a situação aplicável, no mês ou meses seguintes ao incumprimento.

**Artigo 120.^º
Fundos europeus**

As verbas oriundas de fundos europeus, depositadas em contas tituladas pelo Instituto de Desenvolvimento Regional, IP-RAM, resultantes de programas operacionais e programas de iniciativa comunitária encerrados, em que este instituto seja Autoridade de Gestão, Autoridade de Pagamento ou Organismo Intermédio, podem ser utilizados em substituição de um determinado fundo europeu ou como contrapartida regional de projetos cofinanciados por fundos europeus, incluindo projetos de assistência técnica.

**Artigo 121.^º
Despesas transitadas e integradas noutros serviços da administração regional**

- 1 - As despesas relativas a serviços da administração direta e indireta da administração pública regional, incluindo serviços e fundos autónomos, que durante o ano de 2026 forem objeto de reestruturação, reorganização ou de extinção por fusão noutro serviço, transitam para o serviço integrador sem dependência de quaisquer formalidades, sendo liquidadas e pagas por conta das dotações orçamentais do novo serviço, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

- 2 - Com a entrada em vigor do presente diploma, as despesas relativas a serviços que, no âmbito da orgânica do respetivo departamento do Governo Regional, sejam criados por decreto legislativo regional, que resultem da extinção por fusão de serviços que já não têm dotação orçamental, são liquidadas e pagas por conta das dotações orçamentais do serviço a criar, independentemente da data em que ocorrer a respetiva criação.
- 3 - Enquanto não for aprovado o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2027, os encargos com os serviços, incluindo serviços e fundos autónomos que venham a ser criados em 2026, e que não estejam previstos nos mapas anexos ao presente diploma, serão suportados em conta das dotações inscritas nos correspondentes serviços que forem extintos ou integrados noutros serviços.

Artigo 122.º
Seguros

Fica o Governo Regional autorizado a contratar seguros de responsabilidade civil extracontratual.

Artigo 123.º
Cobranças

As receitas depositadas nos cofres da Região Autónoma da Madeira até 31 de janeiro de 2027, que digam respeito a cobranças efetuadas em 2026, podem excepcionalmente ser consideradas com referência a 31 de dezembro de 2026.

Artigo 124.º
Retenções

- 1 - Os serviços do Governo Regional, incluindo os serviços e fundos autónomos, ficam autorizados a proceder a retenções de verbas a entidades que tenham débitos por satisfazer, incluindo dívidas por contribuições e impostos, nos termos a definir no decreto regulamentar regional de execução orçamental.
- 2 - Nos termos do disposto no artigo 39.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua atual redação, fica, ainda, o Governo Regional autorizado, através do departamento do Governo Regional com a tutela das finanças, a proceder à retenção das transferências para as autarquias locais da Região Autónoma da Madeira para a regularização de dívidas às empresas participadas pela Região, bem como para cumprimento de contratos-programa, protocolos, acordos de cooperação e de colaboração, contratos de financiamento e concessão excepcional de auxílios e de outros instrumentos alternativos celebrados no âmbito da cooperação técnica e financeira.
- 3 - Quando não seja tempestivamente prestada ao departamento do Governo Regional com a tutela das finanças, por motivo imputável às respetivas entidades, a informação tipificada na Lei de Enquadramento Orçamental, no regime quadro das pessoas coletivas com estatuto de utilidade pública, aplicável com as necessárias adaptações à Região Autónoma da Madeira e no artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2002/M, de 23 de dezembro, com a redação conferida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2011/M, de 1 de abril, bem como a que venha a ser anualmente definida no decreto regulamentar regional de execução orçamental ou noutra disposição legal aplicável, podem ser retidas as transferências orçamentais, as requisições de fundos e os subsídios e outras formas de apoio, consoante o caso, nos termos a fixar no decreto regulamentar regional de execução orçamental, até que a situação seja devidamente sanada.

Artigo 125.º
**Regime excepcional e temporário de prorrogação de prazos
de empreitadas de obras públicas**

- 1 - Durante a vigência do presente orçamento mantém-se em vigor, na Região Autónoma da Madeira, um regime excepcional e temporário de prorrogação de prazos de execução de empreitadas de obras públicas, nos termos dos números seguintes.
- 2 - Nos contratos de empreitada de obras públicas em execução, quando se verifique atraso no cumprimento do plano de trabalhos, por impossibilidade de o empreiteiro obter materiais ou mão-de-obra necessários para a execução da obra, por motivos que justificada e comprovadamente não lhe sejam imputáveis, o dono de obra pode aceitar, no prazo de 20 dias úteis a contar da data da receção do pedido, prorrogar o prazo de execução, pelo tempo estritamente necessário, sem qualquer penalização e sem qualquer pagamento adicional ao empreiteiro.
- 3 - Para efeitos do disposto no número anterior, o empreiteiro deve instruir o seu pedido com os elementos demonstrativos da impossibilidade da obtenção de materiais, nomeadamente, notas de encomenda e declaração dos respetivos fornecedores, bem como justificação da falta de mão-de-obra, podendo, neste caso, ser apresentada declaração do empreiteiro sob compromisso de honra.
- 4 - O empreiteiro submete ainda à aprovação do dono da obra um plano de trabalhos e plano de pagamentos reajustados.
- 5 - O cálculo da revisão de preços dos trabalhos por executar é efetuado com base no plano de pagamentos que, na data do pedido de prorrogação do prazo, se encontrar em vigor.

- 6 - Ficam excluídas do âmbito de aplicação do presente artigo as obras públicas executadas, ainda que parcialmente, ao abrigo do PRR, e financiadas ou cofinanciadas por outros fundos europeus.
- 7 - Os contratos públicos conexos com os contratos de empreitada de obras públicas cujos prazos de execução tenham sido prorrogados nos termos do disposto nos números anteriores, nomeadamente os referentes à aquisição de serviços relativos à fiscalização da obra, podem, em consequência, ser objeto de modificação objetiva nos termos e com as consequências previstas no Código dos Contratos Públicos para efeitos de ajustamento do seu prazo de execução.

Artigo 126.^º
Execução do Estatuto Político-Administrativo

- 1 - Em acatamento e execução do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, o orçamento regional assegura, em cada exercício, a dotação necessária ao cumprimento do disposto nos artigos 24.^º e 25.^º da Lei n.^º 4/85, de 9 de abril, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.^º 26/95, de 18 de agosto, *ex vi* do n.^º 8 do artigo 24.^º, do n.^º 3 do artigo 65.^º e do n.^º 20 do artigo 75.^º da Lei n.^º 13/91, de 5 de junho, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.^º 130/99, de 21 de agosto.
- 2 - O processamento e pagamento de todas as subvenções que integram o regime previsto no n.^º 19 do artigo 75.^º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, bem como a regularização de quaisquer situações pendentes, desde que inscritas no Orçamento da Região Autónoma da Madeira, são efetuados nos termos a regulamentar pelos órgãos de governo próprio onde os seus beneficiários terminaram o exercício dos respetivos mandatos.

Artigo 127.^º
Decreto Legislativo Regional n.^º 30/2013/M, de 10 de dezembro

- 1 - É prorrogado, até 31 de dezembro de 2026, o regime excepcional a que se refere o n.^º 4 do artigo 2.^º do Decreto Legislativo Regional n.^º 30/2013/M, de 10 de dezembro.
- 2 - O prazo estabelecido nos n.^ºs 1, 4 e 5 do artigo 3.^º do Decreto Legislativo Regional n.^º 30/2013/M, de 10 de dezembro, passa a ser de dois anos.
- 3 - A alteração referida no número anterior é aplicável aos pedidos formulados a partir da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 128.^º
Estatuto do Combatente

No ano económico de 2026, o Governo Regional dá continuidade ao levantamento das necessidades e urgências económicas, sociais e de saúde dos antigos combatentes, residentes na Região Autónoma da Madeira, tendente à revisão do Estatuto do Combatente e à melhoria dos benefícios e regalias legislados.

Artigo 129.^º
Norma revogatória

São revogados:

- a) O artigo 14.^º do Decreto Legislativo Regional n.^º 25/2018/M, de 28 de dezembro;
- b) O Decreto Legislativo Regional n.^º 30/2003/M, de 9 de dezembro;
- c) O n.^º 3 do artigo 1.^º do Decreto Legislativo Regional n.^º 1/2012/M, de 15 de março, na sua redação atual;
- d) A alínea b) do n.^º 2 do artigo 13.^º do Decreto Legislativo Regional n.^º 11/2018/M, de 3 de agosto, na sua redação atual;
- e) A alínea b) do n.^º 1 do artigo 9.^º do Decreto Legislativo Regional n.^º 4/2024/M, de 3 de abril, na sua redação atual.

Artigo 130.^º
Norma repristinatória

É repristinado o Decreto Legislativo Regional n.^º 29/98/M, de 29 de dezembro.

Artigo 131.^º
Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2026.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 17 de dezembro de 2025.

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, Rubina Maria Branco Leal Vargas

Assinado em 23 de dezembro de 2025.

Publique-se.

O REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Ireneu Cabral Barreto

MAPA I
RECEITAS DA REGIÃO

Capi- tulos	Gru- pos	Arti- gos	Designação das receitas	Importâncias em euros		
				Artigo	Grupo	Capítulo
RECEITAS CORRENTES						
01			IMPOSTOS DIRETOS			
	01		<i>Sobre o Rendimento</i>			
	01		Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS)	267 676 011		
	02		Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC)	218 581 118	486 257 129	
			<i>Outros</i>			
	01		Imposto sobre as sucessões e doações	*		
	06		Imposto do uso, porte e detenção de armas	*		
	07		Impostos abolidos	*		
	99		Impostos diretos diversos	*	*	486 257 129
02			IMPOSTOS INDIRETOS			
	01		<i>Sobre o Consumo</i>			
	01		Imposto sobre os produtos petrolíferos (ISP)	62 500 000		
	02		Imposto sobre o valor acrescentado (IVA)	649 245 000		
	03		Imposto sobre veículos (ISV)	7 377 000		
	04		Imposto de consumo sobre o tabaco	52 120 813		
	05		Imposto sobre o álcool e as bebidas alcoólicas (IABA)	11 922 864		
	99		Impostos diversos sobre o consumo	*	783 165 677	
			<i>Outros</i>			
	01		Lotarias	9 581 983		
	02		Imposto do selo	43 926 100		
	03		Imposto do jogo	4 654 414		
	04		Imposto único de circulação	10 095 200		
	05		Resultados da exploração de apostas mútuas	7 186 769		
	06		Impostos indiretos específicos das autarquias locais	*		
	99		Impostos indiretos diversos	1 420 086	76 864 552	860 030 229
03			CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURANÇA SOCIAL, A CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES E A ADSE			
	03		Caixa Geral de Aposentações e ADSE			
	02		Comparticipações para a ADSE	*	*	*
04			TAXAS, MULTAS E OUTRAS PENALIDADES			
	01		<i>Taxas</i>			
	01		Taxas de justiça	1 847 346		
	02		Taxas de registo de notariado	10 310		
	03		Taxas de registo predial	2 631 628		
	04		Taxas de registo civil	639 633		
	05		Taxas de registo comercial	693 863		
	06		Taxas florestais	*		
	07		Taxas vinícolas	*		
	08		Taxas moderadoras	*		
	09		Taxas sobre espetáculos e divertimentos	36 601		
	10		Taxas sobre energia	443 743		
	11		Taxas sobre geologia e minas	2 371		
	12		Taxas sobre comercialização e abate de gado	*		
	13		Taxas de portos	*		
	14		Taxas sobre operações de bolsa	*		
	15		Taxas sobre controlo metrológico e de qualidade	255 688		
	16		Taxas sobre fiscalização de atividades comerciais e industriais	928		
	17		Taxas sobre licenciamentos diversos concedidos a empresas	1 406 697		
	18		Taxas sobre o valor de adjudicação de obras públicas	*		
	19		Adicionais	*		
	20		Emolumentos consulares	*		
	21		Portagens	*		
	22		Propinas	1 591 400		
	23		Taxas específicas das autarquias locais	*		
	99		Taxas diversas	21 138 744	30 698 952	
			<i>Multas e Outras Penalidades</i>			
	01		Juros de mora	4 723 218		
	02		Juros compensatórios	8 032 728		
	03		Multas e coimas por infrações ao Código da Estrada e restante legislação	1 845 779		
	04		Coimas e penalidades por contra-ordenações	2 722 975		
	99		Multas e penalidades diversas	154 200	17 478 900	48 177 852
05			RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE			
	01		<i>Juros - Sociedades e Quase Sociedades Não Financeiras</i>	*		
	01		Públicas			
	02		Privadas	28 670	28 670	

Capi- tulos	Gru- pos	Arti- gos	Designação das receitas	Importâncias em euros		
				Artigo	Grupo	Capítulo
	02		<i>Juros - Sociedades Financeiras</i>			
	01		Bancos e outras instituições financeiras	1 135		
	02		Companhias de seguros e fundos de pensões	*	1 135	
03			<i>Juros - Administrações Públicas</i>			
	01		Administração central - Estado	*		
	02		Administração central - Serviços e fundos autónomos	*		
	03		Administração regional	*		
	04		Administração local - Continente	*		
	05		Administração local - Regiões Autónomas	*		
	06		Segurança social	*	*	
04			<i>Juros - Instituições Sem Fins Lucrativos</i>			
	01		Juros - Instituições sem fins lucrativos	*	*	
05			<i>Juros - Famílias</i>			
	01		Juros - Famílias	*	*	
06			<i>Juros - Resto do Mundo</i>			
	01		União Europeia - Instituições	*		
	02		União Europeia - Países membros	*		
	03		Países terceiros e organizações internacionais	*	*	
07			<i>Dividendos e Participações nos Lucros de Sociedades e Quase-Sociedades Não Financeiras</i>			
	01		Dividendos e participações nos lucros de sociedades e quase-sociedades não financeiras			
			EP's - Remunerações dos capitais estatutários	2 000 000		
			Outras empresas públicas	*		
			Empresas privadas	3 711 464	5 711 464	
08			<i>Dividendos e Participações nos Lucros de Sociedades Financeiras</i>			
	01		Dividendos e participações nos lucros de sociedades financeiras	*	*	
09			<i>Participações nos Lucros de Administrações Públicas</i>			
	01		Participações nos lucros de administrações públicas	*	*	
10			<i>Rendas</i>			
	01		Terrenos	*		
			Sociedades e quase-sociedades não financeiras	*		
			Administrações públicas	*		
			Administrações privadas	*		
			Exterior	*		
			Outros setores	*		
	02		Ativos no subsolo	*		
	03		Habitações	*		
	04		Edifícios	*		
	05		Bens de domínio público	310 000		
	99		Outros	46 257	356 257	
11			<i>Ativos Incorpóreos</i>			
	01		Ativos incorpóreos	*	*	6 097 526
06			TRANSFERÊNCIAS CORRENTES			
	01		<i>Sociedades e Quase-Sociedades Não Financeiras</i>			
	01		Públicas	519		
	02		Privadas	2 910	3 429	
02			<i>Sociedades Financeiras</i>			
	01		Bancos e outras instituições financeiras	3 609		
	02		Companhias de seguros e fundos de pensões	*	3 609	
03			<i>Administração Central</i>			
	01		Estado (OE)			
			Custos de insularidade e desenvolvimento	214 362 360		
			Fundo de Solidariedade da União Europeia	*		
			Outros	1 042 280		
	02		Estado - Subsistema de proteção social de cidadania - Regime de solidariedade	*		
	03		Estado - Subsistema de proteção social de cidadania - Ação social	*		
	04		Estado - Subsistema de proteção à família e políticas ativas de emprego e formação profissional	*		
	05		Estado - Participação portuguesa em projetos cofinanciados	*		
	06		Estado - Participação comunitária em projetos cofinanciados	*		
	07		Serviços e fundos autónomos	112 350		
	08		Serviços e fundos autónomos - Subsistema de proteção social de cidadania - Ação social	*		
	09		Serviços e fundos autónomos - Subsistema de proteção à família e políticas ativas de emprego e formação profissional	*		
	10		Serviços e fundos autónomos - Participação portuguesa em projetos cofinanciados	*		
	11		Serviços e fundos autónomos - Participação comunitária em projetos cofinanciados	*	215 516 990	
04			<i>Administração Regional</i>			
	01		Região Autónoma dos Açores	*		
	02		Região Autónoma da Madeira	55 000	55 000	
05			<i>Administração Local</i>			
	01		Continente	*		
	02		Região Autónoma dos Açores	*		
	03		Região Autónoma da Madeira	3 000	3 000	

Capítulo	Gru- pos	Arti- gos	Designação das receitas	Importâncias em euros		
				Artigo	Grupo	Capítulo
06		<i>Segurança social</i>				
	01	Sistema de solidariedade e segurança social		16 461 629		
	02	Participação portuguesa em projetos cofinanciados		*		
	03	Financiamento comunitário em projetos cofinanciados		*		
	04	Outras transferências		*	16 461 629	
07		<i>Instituições Sem Fins Lucrativos</i>				
	01	Instituições sem fins lucrativos		500	500	
08		<i>Famílias</i>				
	01	Famílias		1 500	1 500	
09		<i>Resto do Mundo</i>				
	01	União Europeia - Instituições				
		<i>FEDER - PO TRANSNACIONAL</i>		5 250		
		<i>Plano de Recuperação e Resiliência</i>		96 530 481		
		<i>FEDER - Madeira 2030</i>		1 715 628		
		<i>FSE+ - Madeira 2030</i>		926 836		
		<i>Fundo de Coesão - PACS (2030)</i>		1 458 877		
		<i>FEDER- MAC 2021-2027</i>		1 307 589		
		<i>FEADER - 2023-2027</i>		1 849 152		
		<i>FEAMPA E OUTROS NO ÂMBITO DOS SETORES DO MAR E DAS PESCAS (2030)</i>		999 661		
		<i>RECEITAS COMUNITÁRIAS - OUTROS</i>		331 500		
		<i>Outros</i>		1 128 904		
	02	União Europeia - Instituições - Subsistema de proteção social de cidadania		*		
	03	União Europeia - Instituições - Subsistema de proteção à família e políticas ativas de emprego e formação profissional		*		
	04	União Europeia - Países-Membros		*		
	05	Países terceiros e organizações internacionais		*		
	06	Países terceiros e organizações internacionais - Subsistema de proteção social de cidadania		*	106 253 878	338 299 535
07		VENDA DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES				
	01	<i>Venda de Bens</i>				
	01	Material de escritório		106 503		
	02	Livros e documentação técnica		42 375		
	03	Publicações e impressos		32 112		
	04	Fardamentos e artigos pessoais		*		
	05	Bens inutilizados		*		
	06	Produtos agrícolas e pecuários		50 000		
	07	Produtos alimentares e bebidas		595 403		
	08	Mercadorias		46 522		
	09	Matérias de consumo		*		
	10	Desperdícios, resíduos e refugos		*		
	11	Produtos acabados e intermédios		131 000		
	99	Outros		14 538	1 018 453	
	02	<i>Serviços</i>				
	01	Aluguer de espaços e equipamentos		157 640		
	02	Estudos, pareceres, projetos e consultadoria		32 477		
	03	Vistorias e ensaios		263 318		
	04	Serviços de laboratórios		10 557		
	05	Atividades de saúde		*		
	06	Reparações		*		
	07	Alimentação e alojamento		3 507 566		
	08	Serviços sociais, recreativos, culturais e desporto		4 504 600		
	99	Outros		3 508 287	11 984 445	
	03	<i>Rendas</i>				
	01	Habitações		23 206		
	02	Edifícios		*		
	99	Outras		3 518 172	3 541 378	16 544 276
08		OUTRAS RECEITAS CORRENTES				
	01	<i>Outras</i>				
	01	Prémios, taxas por garantias de riscos e diferenças de câmbio		45 943		
	02	Produto da venda de valores desamoedados		*		
	03	Lucros de amoedação		*		
	99	Outras		2 390 104	2 436 047	
	02	<i>Subsídios</i>				
	01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras públicas		*		
	02	Sociedades e quase-sociedades não financeiras privadas		*		
	03	Sociedades financeiras		*		
	04	Estado		100 000		
	05	Serviços e fundos autónomos		*		
	06	Região Autónoma dos Açores		*		
	07	Região Autónoma da Madeira		*		
	08	Administração Local		*		
	09	Segurança social		*		
	10	Instituições sem fins lucrativos		*		
	11	Famílias		*	100 000	2 536 047
		Total das receitas correntes				1 757 942 594

Capi-tulos	Gru-pos	Arti-gos	Designação das receitas	Importâncias em euros		
				Artigo	Grupo	Capítulo
RECEITAS DE CAPITAL						
09		VENDA DE BENS DE INVESTIMENTO				
	01	<i>Terrenos</i>				
	01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	2 687 121			
	02	Sociedades financeiras	*			
	03	Administração Pública - Administração central - Estado	*			
	04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	*			
	05	Administração Pública - Administração regional	*			
	06	Administração Pública - Administração local - Continente	*			
	07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas	*			
	08	Administração Pública - Segurança social	*			
	09	Instituições sem fins lucrativos	*			
	10	Famílias	5 819 874			
	11	Resto do mundo - União Europeia	*			
	12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	*			
		<i>Habitações</i>				
	01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	*			
	02	Sociedades financeiras	*			
	03	Administração Pública - Administração central - Estado	*			
	04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	*			
	05	Administração Pública - Administração regional	*			
	06	Administração Pública - Administração local - Continente	*			
	07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas	*			
	08	Administração Pública - Segurança social	*			
	09	Instituições sem fins lucrativos	*			
	10	Famílias	*			
	11	Resto do mundo - União Europeia	*			
	12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	*			
		<i>Edifícios</i>				
	01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	535 157			
	02	Sociedades financeiras	*			
	03	Administração Pública - Administração central - Estado	*			
	04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	*			
	05	Administração Pública - Administração regional	*			
	06	Administração Pública - Administração local - Continente	*			
	07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas	*			
	08	Administração Pública - Segurança social	*			
	09	Instituições sem fins lucrativos	*			
	10	Famílias	19 848			
	11	Resto do mundo - União Europeia	*			
	12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	*			
		<i>Outros Bens de Investimento</i>				
	01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	16 236			
	02	Sociedades financeiras	*			
	03	Administração Pública - Administração central - Estado	*			
	04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	*			
	05	Administração Pública - Administração regional	*			
	06	Administração Pública - Administração local - Continente	*			
	07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas	*			
	08	Administração Pública - Segurança social	*			
	09	Instituições sem fins lucrativos	*			
	10	Famílias	57 839			
	11	Resto do mundo - União Europeia	*			
	12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	*			
10		TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL.				
	01	<i>Sociedades e Quase-Sociedades Não Financeiras</i>				
	01	Públicas	*			
	02	Privadas	1 000			
	02	<i>Sociedades Financeiras</i>				
	01	Bancos e outras instituições financeiras	*			
	02	Companhias de seguros e fundos de pensões	*			
	03	<i>Administração Central</i>				
	01	Estado				
		Fundo de Coesão	79 930 558			
		Projetos de Interesse comum	31 375 251			
		Outros	*			
	02	Estado - Subsistema de proteção social de cidadania - Regime de solidariedade	*			
	03	Estado - Subsistema de proteção social de cidadania - Ação social	*			
	04	Estado - Consignação dos rendimentos do Estado para reservas de capitalização	*			
	05	Estado - Excedentes de execução do Orçamento do Estado	*			
	06	Estado - Participação portuguesa em projetos cofinanciados	*			
	07	Estado - Participação comunitária em projetos cofinanciados	*			
	08	Serviços e fundos autónomos	*			
	09	Serviços e fundos autónomos - Participação portuguesa em projetos cofinanciados	*			
	10	Serviços e fundos autónomos - Participação comunitária em projetos cofinanciados	*	111 305 809		

Capí-tulos	Gru-pos	Arti-gos	Designação das receitas	Importâncias em euros		
				Artigo	Grupo	Capítulo
	04		<i>Administração Regional</i>			
	01		Região Autónoma dos Açores	*		
	02		Região Autónoma da Madeira	3 950 500	3 950 500	
	05		<i>Administração Local</i>			
	01		Continente	*		
	02		Região Autónoma dos Açores	*		
	03		Região Autónoma da Madeira	*	*	
	06		<i>Segurança social</i>			
	01		Sistema de solidariedade e segurança social	*		
	02		Participação portuguesa em projetos cofinanciados	*		
	03		Financiamento comunitário em projetos cofinanciados	*		
	04		Capitalização pública de estabilização	*		
	05		Outras transferências	*	*	
	07		<i>Instituições Sem Fins Lucrativos</i>			
	01		Instituições sem fins lucrativos	*	*	
	08		<i>Famílias</i>			
	01		Familias	*	*	
	09		<i>Resto do Mundo</i>			
	01		União Europeia - Instituições			
	484		<i>Plano de Recuperação e Resiliência</i>	71 140 502		
	4MA		<i>FEDER - Madeira 2030</i>	4 362 341		
	4MC		<i>Fundo de Coesão - PACS (2030)</i>	14 885 144		
	4MD		<i>FEDER- MAC 2021-2027</i>	248 007		
	4ME		<i>FEADER - 2023-2027</i>	8 186 532		
	4MF		<i>FEAMPA E OUTROS NO ÂMBITO DOS SETORES DO MAR E DAS PESCAS (2030)</i>	3 493 300		
	482		<i>Outros</i>	238 347		
	02		União Europeia - Instituições - Subsistema de proteção social de cidadania	*		
	03		União Europeia - Países membros	*		
	04		Países terceiros e organizações internacionais	*		
	05		Países terceiros e organizações internacionais - Subsistema de proteção social de cidadania	*	102 554 173	217 811 482
11			ATIVOS FINANCEIROS			
	01		<i>Depósitos, Certificados de Depósito e Poupança</i>			
	01		Sociedades e quase-sociedades não financeiras	*		
	02		Sociedades financeiras	*		
	03		Administração Pública - Administração central - Estado	*		
	04		Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	*		
	05		Administração Pública - Administração regional	*		
	06		Administração Pública - Administração local - Continente	*		
	07		Administração Pública - Administração local - Regiões autónomas	*		
	08		Administração Pública - Segurança social	*		
	09		Instituições sem fins lucrativos	*		
	10		Familias	*		
	11		Resto do mundo - União Europeia	*		
	12		Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	*	*	
	02		<i>Títulos a Curto Prazo</i>			
	01		Sociedades e quase-sociedades não financeiras	*		
	02		Sociedades financeiras	*		
	03		Administração Pública - Administração central - Estado	*		
	04		Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	*		
	05		Administração Pública - Administração regional	*		
	06		Administração Pública - Administração local - Continente	*		
	07		Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas	*		
	08		Administração Pública - Segurança social	*		
	09		Instituições sem fins lucrativos	*		
	10		Familias	*		

Capi-tulos	Gru-pos	Arti-gos	Designação das receitas	Importâncias em euros		
				Artigo	Grupo	Capítulo
		11	Resto do mundo - União Europeia	*		
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	*	*	
	03		<i>Títulos a Médio e Longo Prazos</i>			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	*		
		02	Sociedades financeiras	*		
		03	Administração Pública - Administração central - Estado	*		
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	*		
		05	Administração Pública - Administração regional	*		
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	*		
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas	*		
		08	Administração Pública - Segurança social	*		
		09	Instituições sem fins lucrativos	*		
		10	Famílias	*		
		11	Resto do mundo - União Europeia	*		
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	*	*	
	04		<i>Derivados Financeiros</i>			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	*		
		02	Sociedades financeiras	*		
		03	Administração Pública - Administração central - Estado	*		
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	*		
		05	Administração Pública - Administração regional	*		
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	*		
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas	*		
		08	Administração Pública - Segurança social	*		
		09	Instituições sem fins lucrativos	*		
		10	Famílias	*		
		11	Resto do mundo - União Europeia	*		
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	*	*	
	05		<i>Empréstimos a Curto Prazo</i>			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	1 000		
		02	Sociedades financeiras	*		
		03	Administração Pública - Administração central - Estado	*		
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	*		
		05	Administração Pública - Administração regional	*		
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	*		
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas	*		
		08	Administração Pública - Segurança social	*		
		09	Instituições sem fins lucrativos	*		
		10	Famílias	10 414		
		11	Resto do mundo - União Europeia	*		
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	*	11 414	
	06		<i>Empréstimos a Médio e Longo Prazos</i>			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	*		
		02	Sociedades financeiras	*		
		03	Administração Pública - Administração central - Estado	*		
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	*		
		05	Administração Pública - Administração regional	45 000		
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	*		
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas	*		
		08	Administração Pública - Segurança social	*		
		09	Instituições sem fins lucrativos	*		
		10	Famílias	*		
		11	Resto do mundo - União Europeia	*		
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	*	45 000	
	07		<i>Recuperação de Créditos Garantidos</i>			
		01	Recuperação de créditos garantidos	43 383	43 383	
	08		<i>Ações e Outras Participações</i>			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	*		
		02	Sociedades financeiras	*		
		03	Administração Pública - Administração central - Estado	*		
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	*		
		05	Administração Pública - Administração regional	*		

Capi- tulos	Gru- pos	Arti- gos	Designação das receitas	Importâncias em euros		
				Artigo	Grupo	Capítulo
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	*		
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas	*		
		08	Administração Pública - Segurança social	*		
		09	Instituições sem fins lucrativos	*		
		10	Famílias	*		
		11	Resto do mundo - União Europeia	*		
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	*	*	
09			<i>Unidades de Participação</i>			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	*		
		02	Sociedades financeiras	*		
		03	Administração Pública - Administração central - Estado	*		
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	*		
		05	Administração Pública - Administração regional	*		
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	*		
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas	*		
		08	Administração Pública - Segurança social	*		
		09	Instituições sem fins lucrativos	*		
		10	Famílias	*		
		11	Resto do mundo - União Europeia	*		
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	*	*	
10			<i>Alienação de Partes Sociais de Empresas</i>			
		01	Alienação de partes sociais de empresas	*	*	
11			<i>Outros Ativos Financeiros</i>			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	*		
		02	Sociedades financeiras	*		
		03	Administração Pública - Administração central - Estado	*		
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	*		
		05	Administração Pública - Administração regional	*		
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	*		
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas	*		
		08	Administração Pública - Segurança social	*		
		09	Instituições sem fins lucrativos	*		
		10	Famílias	*		
		11	Resto do mundo - União Europeia	*		
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	*	*	
12			PASSIVOS FINANCEIROS			99 797
	01		<i>Depósitos, Certificados de Depósito e Poupança</i>			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	*		
		02	Sociedades financeiras	*		
		03	Administração Pública - Administração central - Estado	*		
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	*		
		05	Administração Pública - Administração regional	*		
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	*		
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas	*		
		08	Administração Pública - Segurança social	*		
		09	Instituições sem fins lucrativos	*		
		10	Famílias	*		
		11	Resto do mundo - União Europeia	*		
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	*	*	
02			<i>Títulos a Curto Prazo</i>			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	*		
		02	Sociedades financeiras	*		
		03	Administração Pública - Administração central - Estado	*		
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	*		
		05	Administração Pública - Administração regional	*		
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	*		
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas	*		
		08	Administração Pública - Segurança social	*		
		09	Instituições sem fins lucrativos	*		
		10	Famílias	*		
		11	Resto do mundo - União Europeia	*		
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	*	*	
03			<i>Títulos a Médio e Longo Prazos</i>			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	*		
		02	Sociedades financeiras	*		
		03	Administração Pública - Administração central - Estado	*		
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	*		
		05	Administração Pública - Administração regional	*		
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	*		
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas	*		
		08	Administração Pública - Segurança social	*		
		09	Instituições sem fins lucrativos	*		
		10	Famílias	*		
		11	Resto do mundo - União Europeia	*		
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	*	*	
04			<i>Derivados Financeiros</i>			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	*		

Capi- tulos	Gru- pos	Arti- gos	Designação das receitas	Importâncias em euros		
				Artigo	Grupo	Capítulo
		02	Sociedades financeiras	*		
		03	Administração Pública - Administração central - Estado	*		
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	*		
		05	Administração Pública - Administração regional	*		
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	*		
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas	*		
		08	Administração Pública - Segurança social	*		
		09	Instituições sem fins lucrativos	*		
		10	Famílias	*		
		11	Resto do mundo - União Europeia	*		
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	*	*	
	05		<i>Empréstimos a Curto Prazo</i>			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	*		
		02	Sociedades financeiras	*		
		03	Administração Pública - Administração central - Estado	*		
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	*		
		05	Administração Pública - Administração regional	*		
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	*		
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas	*		
		08	Administração Pública - Segurança social	*		
		09	Instituições sem fins lucrativos	*		
		10	Famílias	*		
		11	Resto do mundo - União Europeia	*		
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	*	*	
	06		<i>Empréstimos a Médio e Longo Prazos</i>			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	*		
		02	Sociedades financeiras	238 108 259		
		03	Administração Pública - Administração central - Estado	*		
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	*		
		05	Administração Pública - Administração regional	*		
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	*		
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas	*		
		08	Administração Pública - Segurança social	*		
		09	Instituições sem fins lucrativos	*		
		10	Famílias	*		
		11	Resto do mundo - União Europeia	31 375 251		
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	*	269 483 510	
	07		<i>Outros Passivos Financeiros</i>			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	*		
		02	Sociedades financeiras	*		
		03	Administração Pública - Administração central - Estado	*		
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	*		
		05	Administração Pública - Administração regional	*		
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	*		
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas	*		
		08	Administração Pública - Segurança social	*		
		09	Instituições sem fins lucrativos	*		
		10	Famílias	*		
		11	Resto do mundo - União Europeia	*		
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	*	*	269 483 510
	13		OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL			
	01		<i>Outras</i>			
		01	Indemnizações	22 373		
		02	Ativos incorpóreos	*		
		99	Outras	*	22 373	22 373
			Total das receitas de capital			496 553 237
			Total das receitas correntes e de capital			2 254 495 831
	14		RECURSOS PRÓPRIOS COMUNITÁRIOS			
	01		<i>Recursos Próprios Comunitários</i>			
		01	Direitos aduaneiros de importação	*		
		02	Direitos niveladores agrícolas	*		
		03	Quotização sobre açúcar e isoglucose	*		
		99	Outros	*	*	*
	15		REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS			
	01		<i>Reposições Não Abatidas nos Pagamentos</i>			
		01	Reposições Não Abatidas nos Pagamentos	4 152 717	4 152 717	4 152 717
	16		SALDO DA GERÊNCIA ANTERIOR			
	01		<i>Saldo Orçamental</i>			
		01	Na posse do serviço	70 351 452		
		03	Na posse do serviço - Consignado	*		
		04	Na posse do Tesouro	*		
		05	Na posse do Tesouro - Consignado	*	70 351 452	70 351 452
			TOTAL			2 329 000 000

(*) valor inferior ao módulo adoptado

MAPA II
DESPESAS POR DEPARTAMENTOS REGIONAIS E CAPÍTULOS

Capítulo	Designação orgânica	Importâncias em euros	
		Por capítulos	Por departamentos
	41 — ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA MADEIRA		
01	Assembleia Legislativa da Madeira	18 053 000	18 053 000
	42 — PRESIDÊNCIA DO GOVERNO		
01	Gabinete Regional e serviços de apoio	3 382 000	
50	Investimentos do Plano	367 000	3 749 000
	43 — SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO, AMBIENTE E CULTURA		
01	Gabinete da Secretaria Regional e serviços da SRTAC	31 087 823	
50	Investimentos do Plano	46 109 249	77 197 072
	44 — SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA		
01	Gabinete da Secretaria Regional e serviços da SRE	495 817 478	
50	Investimentos do Plano	43 220 121	539 037 599
	45 — SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA		
01	Gabinete da Secretaria Regional e serviços da SREC	19 366 807	
50	Investimentos do Plano	16 876 699	36 243 506
	46 — SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL		
01	Gabinete da Secretaria Regional e serviços da SRS	518 287 068	
50	Investimentos do Plano	31 256 705	549 543 773
	47 — SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS		
01	Gabinete da Secretaria Regional e serviços da SRF	461 193 633	
50	Investimentos do Plano	75 267 827	536 461 460
	48 — SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS		
01	Gabinete da Secretaria Regional e serviços da SRAP	33 535 022	
50	Investimentos do Plano	50 933 554	84 468 576
	49 — SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO, TRABALHO E JUVENTUDE		
01	Gabinete da Secretaria Regional e serviços da SRITJ	14 354 365	
50	Investimentos do Plano	99 499 958	113 854 323
	50 — SECRETARIA REGIONAL DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS		
01	Gabinete da Secretaria Regional e serviços da SREI	25 080 459	
50	Investimentos do Plano	345 311 232	370 391 691
	TOTAL		2 329 000 000

MAPA III
DESPESAS
POR CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL

Códigos	Designação das funções	Importâncias em euros	
		Por subfunções	Por funções
01	SERVIÇOS GERAIS DAS ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS		549 676 309
01.1	Órgãos executivos e legislativos, assuntos financeiros e fiscais, assuntos externos	31 232 524	-
01.2	Ajuda económica externa	-	-
01.3	Serviços gerais	143 553 145	-
01.4	Investigação fundamental	-	-
01.5	Investigação e desenvolvimento em serviços gerais das administrações públicas	-	-
01.6	Serviços gerais das administrações públicas n.e.	5 128 076	-
01.7	Operações relacionadas com a dívida pública	369 762 564	-
01.8	Transferências de caráter geral entre diferentes níveis das administrações públicas	-	-
02	DEFESA		-
02.1	Defesa militar	-	-
02.2	Defesa civil	-	-
02.3	Ajuda militar externa	-	-
02.4	Investigação e desenvolvimento em defesa	-	-
02.5	Defesa n.e.	-	-
03	SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA		21 026 041
03.1	Serviços policiais	-	-
03.2	Serviços de proteção civil	12 445 478	-
03.3	Tribunais	-	-
03.4	Estabelecimentos prisionais	-	-
03.5	Investigação e desenvolvimento em segurança e ordem pública	-	-
03.6	Segurança e ordem pública n.e.	8 580 563	-
04	ASSUNTOS ECONÓMICOS		361 136 414
04.1	Assuntos económicos, comerciais e laborais, em geral	41 095 750	-
04.2	Agricultura, silvicultura, caça e pesca	72 234 163	-
04.3	Combustíveis e energia	5 082 931	-
04.4	Indústria extractiva, indústria transformadora e construção	-	-
04.5	Transportes	161 671 987	-
04.6	Comunicações	-	-
04.7	Outras atividades	75 826 079	-
04.8	Investigação e desenvolvimento em assuntos económicos	5 225 504	-
04.9	Assuntos económicos n.e.	-	-
05	PROTEÇÃO DO AMBIENTE		8 562 361
05.1	Gestão de resíduos	177 503	-
05.2	Gestão de águas residuais	-	-
05.3	Redução da poluição	-	-
05.4	Proteção da biodiversidade e da paisagem	-	-
05.5	Investigação e desenvolvimento em proteção do ambiente	2 776 992	-
05.6	Proteção do ambiente n.e.	5 607 866	-
06	HABITAÇÃO E INFRAESTRUTURAS COLETIVAS		192 124 680
06.1	Desenvolvimento da habitação	41 626 202	-
06.2	Desenvolvimento das infraestruturas coletivas	141 680 458	-
06.3	Abastecimento de água	8 818 020	-
06.4	Iluminação pública	-	-
06.5	Investigação e desenvolvimento em habitação e infraestruturas coletivas	-	-
06.6	Habitação e infraestruturas coletivas n.e.	-	-

Códigos	Designação das funções	Importâncias em euros	
		Por subfunções	Por funções
07	SAÚDE		537 098 295
07.1	Produtos, aparelhos e equipamentos médicos	-	
07.2	Serviços de saúde prestados em ambulatório	-	
07.3	Serviços hospitalares	-	
07.4	Serviços de saúde pública	7 251 181	
07.5	Investigação e desenvolvimento em saúde	1 816 150	
07.6	Saúde n.e.	528 030 964	
08	DESPORTO, RECREAÇÃO, CULTURA E RELIGIÃO		55 822 015
08.1	Serviços desportivos e recreativos	21 469 336	
08.2	Serviços culturais	20 635 064	
08.3	Serviços de difusão e publicação	1 368 000	
08.4	Serviços religiosos e outros serviços prestados à comunidade	3 217 496	
08.5	Investigação e desenvolvimento em desporto, recreação, cultura e religião	-	
08.6	Desporto, recreação, cultura e religião n.e.	9 132 119	
09	EDUCAÇÃO		499 574 156
09.1	Educação pré-escolar e ensino básico (1.º e 2.º ciclos)	40 962 882	
09.2	Ensino básico (3.º ciclo) e ensino secundário	274 026 781	
09.3	Ensino pós-secundário não superior	-	
09.4	Ensino superior	-	
09.5	Ensino não definido por níveis	3 546	
09.6	Serviços auxiliares à educação	8 564 629	
09.7	Investigação e desenvolvimento em educação	8 273 062	
09.8	Educação n.e.	167 743 256	
10	PROTEÇÃO SOCIAL		103 979 729
10.1	Doença e invalidez	-	
10.2	Velhice	-	
10.3	Sobrevivência	-	
10.4	Família, crianças e jovens	-	
10.5	Desemprego	-	
10.6	Habitação	-	
10.7	Exclusão social n.e.	-	
10.8	Investigação e desenvolvimento em proteção social	-	
10.9	Proteção social n.e.	103 979 729	
	TOTAL		2 329 000 000

MAPA IV

DESPESAS
POR GRANDES AGRUPAMENTOS ECONÓMICOS

Códi-gos	Descrição	Importâncias em euros	
		Por subagrupa-mentos	Por agrupamentos
DESPESAS CORRENTES			
01.00	Despesas com pessoal		534 052 016
02.00	Aquisição de bens e serviços		230 417 531
03.00	Juros e outros encargos		135 232 211
04.00	Transferências correntes		
04.03	Administração central	1 096 397	
04.04	Administração regional	658 014 943	
04.05	Administração local	-	
04.06	Segurança social	-	
04.01 e 04.02 e 04.07 a 04.09	Outros setores	171 403 167	830 514 507
05.00	Subsídios		12 444 182
06.00	Outras despesas correntes		6 177 312
	Soma		1 748 837 759
DESPESAS DE CAPITAL			
07.00	Aquisição de bens de capital		200 962 450
08.00	Transferências de capital		
08.03	Administração central	9 631 577	
08.04	Administração regional	85 876 921	
08.05	Administração local	3 045 190	
08.06	Segurança social	-	
08.01 e 08.02 e 08.07 a 08.09	Outros setores	39 876 184	138 429 872
09.00	Ativos financeiros		5 877 468
10.00	Passivos financeiros		234 600 409
11.00	Outras despesas de capital		292 042
	Soma		580 162 241
TOTAL			
			2 329 000 000

MAPA V

RECEITA GLOBAL DOS SERVIÇOS, INSTITUTOS E FUNDOS AUTÓNOMOS
 (em euros)
 [art.º1.º a)]

Designação	Total das Receitas
41 — ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA MADEIRA	
Assembleia Legislativa da Madeira	18 138 000
43 — SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO, AMBIENTE E CULTURA	
Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM	29 927 085
44 — SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA	
Conservatório – Escola das Artes da Madeira – Eng. Luiz Peter Clode	11 221 247
Escola de Hotelaria e Turismo da Madeira	7 310 000
Instituto para a Qualificação, IP-RAM	30 422 490
ARDITI - Agência Regional para o Desenvolvimento da Investigação, Tecnologia e Inovação	21 452 089
45 — SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA	
Instituto de Desenvolvimento Empresarial, IP-RAM	57 379 335
APRAM - Administração dos Portos da RAM, S.A.	33 018 160
Invest-Madeira - Agência para a Internacionalização e Investimento	1 095 699
46 — SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL	
Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM	563 088 479
Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM	29 002 640
SESARAM - Serviço de Saúde da RAM, EPE	425 036 943
47 — SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS	
Agência de Inovação e Modernização da Região Autónoma da Madeira, IP-RAM	20 319 913
Instituto de Desenvolvimento Regional, IP-RAM	6 669 483
PATRIRAM - Titularidade e Gestão do Património Público Regional, S.A.	17 340 855
Polo Científico e Tecnológico da Madeira, Madeira Tecnopolis, S.A.	757 745
48 — SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS	
Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP-RAM	8 003 255
CARAM - Centro de Abate da Região Autónoma da Madeira, EPRAM	2 552 490
49 — SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO, TRABALHO E JUVENTUDE	
Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM	30 361 883
50 — SECRETARIA REGIONAL DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS	
Instituto de Mobilidade e Transportes, IP-RAM	52 536 510
Horários do Funchal - Transportes Públicos, S.A.	1 000
IHM - Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM	89 561 321
Sociedade de Desenvolvimento do Norte da Madeira, S.A.	6 609 352
Sociedade de Desenvolvimento do Porto Santo, S.A.	13 480 972
Sociedade de Promoção e Desenvolvimento da Zona Oeste da Madeira, Ponta do Oeste, S.A.	14 150 316
Sociedade Metropolitana de Desenvolvimento, S.A.	7 878 299
TOTAL	1 497 315 561

MAPA VI
DESPESA GLOBAL DOS SERVIÇOS, INSTITUTOS E FUNDOS AUTÓNOMOS
 (em euros)
 [art.º1.º a)]

Designação	Total das Despesas
41 — ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA MADEIRA	
Assembleia Legislativa da Madeira	18 138 000
43 — SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO, AMBIENTE E CULTURA	
Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM	29 927 085
44 — SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA	
Conservatório – Escola das Artes da Madeira – Eng. Luiz Peter Clode	11 221 247
Escola de Hotelaria e Turismo da Madeira	7 310 000
Instituto para a Qualificação, IP-RAM	30 422 490
ARDITI - Agência Regional para o Desenvolvimento da Investigação, Tecnologia e Inovação	21 452 089
45 — SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA	
Instituto de Desenvolvimento Empresarial, IP-RAM	57 379 335
APRAM - Administração dos Portos da RAM, S.A.	33 018 160
Invest-Madeira - Agência para a Internacionalização e Investimento	1 095 699
46 — SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL	
Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM	563 088 479
Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM	29 002 640
SESARAM - Serviço de Saúde da RAM, EPE	425 036 943
47 — SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS	
Agência de Inovação e Modernização da Região Autónoma da Madeira, IP-RAM	20 319 913
Instituto de Desenvolvimento Regional, IP-RAM	6 669 483
PATRIRAM - Titularidade e Gestão do Património Público Regional, S.A.	17 340 855
Polo Científico e Tecnológico da Madeira, Madeira Tecnopolo, S.A.	757 745
48 — SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS	
Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP-RAM	8 003 255
CARAM - Centro de Abate da Região Autónoma da Madeira, EPRAM	2 552 490
49 — SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO, TRABALHO E JUVENTUDE	
Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM	30 361 883
50 — SECRETARIA REGIONAL DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS	
Instituto de Mobilidade e Transportes, IP-RAM	52 536 510
Horários do Funchal - Transportes Públicos, S.A.	1 000
IIIM - Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM	89 561 321
Sociedade de Desenvolvimento do Norte da Madeira, S.A.	6 609 352
Sociedade de Desenvolvimento do Porto Santo, S.A.	13 480 972
Sociedade de Promoção e Desenvolvimento da Zona Oeste da Madeira, Ponta do Oeste, S.A.	14 150 316
Sociedade Metropolitana de Desenvolvimento, S.A.	7 878 299
TOTAL	1 497 315 561

MAPA VII

**DESPESAS DOS SERVIÇOS, INSTITUTOS E FUNDOS AUTÔNOMOS
POR CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL**
[art.º1.º a)]

Códigos	Designação das funções	Importâncias em euros	
		Por subfunções	Por funções
01	SERVIÇOS GERAIS DAS ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS		50 462 626
01.1	Órgãos executivos e legislativos, assuntos financeiros e fiscais, assuntos externos	18 138 000	
01.2	Ajuda económica externa	-	
01.3	Serviços gerais	32 324 626	
01.4	Investigação fundamental	-	
01.5	Investigação e desenvolvimento em serviços gerais das administrações públicas	-	
01.6	Serviços gerais das administrações públicas n.e.	-	
01.7	Operações relacionadas com a dívida pública	-	
01.8	Transferências de caráter geral entre diferentes níveis das administrações públicas	-	
02	DEFESA		-
02.1	Defesa militar	-	
02.2	Defesa civil	-	
02.3	Ajuda militar externa	-	
02.4	Investigação e desenvolvimento em defesa	-	
02.5	Defesa n.e.	-	
03	SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA		29 002 640
03.1	Serviços policiais	-	
03.2	Serviços de proteção civil	29 002 640	
03.3	Tribunais	-	
03.4	Estabelecimentos prisionais	-	
03.5	Investigação e desenvolvimento em segurança e ordem pública	-	
03.6	Segurança e ordem pública n.e.	-	
04	ASSUNTOS ECONÔMICOS		239 102 896
04.1	Assuntos económicos, comerciais e laborais, em geral	62 948 951	
04.2	Agricultura, silvicultura, caça e pesca	552 400	
04.3	Combustíveis e energia	-	
04.4	Indústria extrativa, indústria transformadora e construção	-	
04.5	Transportes	76 572 892	
04.6	Comunicações	-	
04.7	Outras atividades	99 028 653	
04.8	Investigação e desenvolvimento em assuntos económicos	-	
04.9	Assuntos económicos n.e.	-	
05	PROTEÇÃO DO AMBIENTE		29 927 085
05.1	Gestão de resíduos	-	
05.2	Gestão de águas residuais	-	
05.3	Redução da poluição	-	
05.4	Proteção da biodiversidade e da paisagem	-	
05.5	Investigação e desenvolvimento em proteção do ambiente	-	
05.6	Proteção do ambiente n.e.	29 927 085	

Códigos	Designação das funções	Importâncias em euros	
		Por subfunções	Por funções
06	HABITAÇÃO E INFRAESTRUTURAS COLETIVAS		89 531 321
06.1	Desenvolvimento da habitação	89 531 321	
06.2	Desenvolvimento das infraestruturas coletivas	-	
06.3	Abastecimento de água	-	
06.4	Iluminação pública	-	
06.5	Investigação e desenvolvimento em habitação e infraestruturas coletivas	-	
06.6	Habitação e infraestruturas coletivas n.e.	-	
07	SAÚDE		988 125 422
07.1	Produtos, aparelhos e equipamentos médicos	-	
07.2	Serviços de saúde prestados em ambulatório	-	
07.3	Serviços hospitalares	-	
07.4	Serviços de saúde pública	425 036 943	
07.5	Investigação e desenvolvimento em saúde	-	
07.6	Saúde n.e.	563 088 479	
08	DESPORTO, RECREAÇÃO, CULTURA E RELIGIÃO		-
08.1	Serviços desportivos e recreativos	-	
08.2	Serviços culturais	-	
08.3	Serviços de difusão e publicação	-	
08.4	Serviços religiosos e outros serviços prestados à comunidade	-	
08.5	Investigação e desenvolvimento em desporto, recreação, cultura e religião	-	
08.6	Desporto, recreação, cultura e religião n.e.	-	
09	EDUCAÇÃO		71 163 571
09.1	Educação pré-escolar e ensino básico (1.º e 2.º ciclos)	-	
09.2	Ensino básico (3.º ciclo) e ensino secundário	40 649 458	
09.3	Ensino pós-secundário não superior	-	
09.4	Ensino superior	-	
09.5	Ensino não definido por níveis	-	
09.6	Serviços auxiliares à educação	-	
09.7	Investigação e desenvolvimento em educação	21 452 089	
09.8	Educação n.e.	9 062 024	
10	PROTEÇÃO SOCIAL		-
10.1	Doença e invalidez	-	
10.2	Velhice	-	
10.3	Sobrevivência	-	
10.4	Família, crianças e jovens	-	
10.5	Desemprego	-	
10.6	Habitação	-	
10.7	Exclusão social n.e.	-	
10.8	Investigação e desenvolvimento em proteção social	-	
10.9	Proteção social n.e.	-	
	TOTAL		1 497 315 561

MAPA VIII

**DESPESAS DOS SERVIÇOS, INSTITUTOS E FUNDOS AUTÓNOMOS
POR GRANDES AGRUPAMENTOS ECONÓMICOS**
[art.º1.º a)]

Códigos	Descrição	Importâncias em euros	
		Por subagrupamentos	Por agrupamentos
DESPESAS CORRENTES			
01.00	Despesas com pessoal		380 975 613
02.00	Aquisição de bens e serviços		298 778 070
03.00	Juros e outros encargos		2 104 839
04.00	Transferências correntes		
04.03	Administração central	1 058 209	
04.04	Administração regional	378 230 170	
04.05	Administração local	414 715	
04.06	Segurança social	2 440 273	
04.01			
a			
04.02			
e	Outros setores	110 419 161	492 562 528
04.07			
a			
04.09			
05.00	Subsídios		42 546 235
06.00	Outras despesas correntes		2 837 339
	Soma		1 219 804 624
DESPESAS DE CAPITAL			
07.00	Aquisição de bens de capital		178 549 006
08.00	Transferências de capital		
08.03	Administração central	-	
08.04	Administração regional	3 950 500	
08.05	Administração local	-	
08.06	Segurança social	-	
08.01			
a			
08.02			
e	Outros setores	82 794 643	86 745 143
08.07			
a			
08.09			
09.00	Ativos financeiros		7 725 000
10.00	Passivos financeiros		4 491 788
11.00	Outras despesas de capital		-
	Soma		277 510 937
	TOTAL		1 497 315 561

Mapa IX - Programação Plurianual do Investimento por Programas e Medidas

Unidade: Euros

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2026	2027	2028	Anos Seguintes	TOTAL
TOTAL GERAL	2 704 221 131	1 002 308 951	812 936 735	558 765 976	688 618 869	5 766 851 662
TOTAL CONSOLIDADO	2 699 336 810	995 133 661	812 936 735	558 765 976	688 618 869	5 754 792 051
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL						
TOTAL DO DEPARTAMENTO	850 470	367 000	0	0	0	1 217 470
049 - PROMOÇÃO DA INCLUSÃO SOCIAL E COMBATE À POBREZA						
020 - PROMOVER A COESÃO E A INCLUSÃO SOCIAL						
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	802 476	367 000	0	0	0	1 169 476
Transf. no âmbito das AP	47 994	0	0	0	0	47 994
Total 3. Financ. Regional	850 470	367 000	0	0	0	1 217 470
TOTAL DA MEDIDA	850 470	367 000	0	0	0	1 217 470
TOTAL DO PROGRAMA	850 470	367 000	0	0	0	1 217 470

Fonte: SRF/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2026	2027	2028	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO, AMBIENTE E CULTURA						
TOTAL DO DEPARTAMENTO	169 394 654	57 693 552	46 143 838	5 277 619	2 000 000	280 509 663
041 - REFORÇO DA INVESTIGAÇÃO, DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO						
004 - CAPACITAÇÃO DO SISTEMA ADMINISTRATIVO						
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	127 972	390 000	125 350	0	0	643 322
Receitas Próprias	23 333	55 500	0	0	0	78 833
Total 3. Financ. Regional	151 304	445 500	125 350	0	0	722 154
TOTAL DA MEDIDA	151 304	445 500	125 350	0	0	722 154
TOTAL DO PROGRAMA	151 304	445 500	125 350	0	0	722 154

Fonte: SRF/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2026	2027	2028	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO, AMBIENTE E CULTURA						
043 - TURISMO, CULTURA E PATRIMÓNIO						
009 - PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E VALORIZAÇÃO DO PATRIMÓNIO CULTURAL, MUSEOLÓGICO E RELIGIOSO						
1. Financ. Nacional						
Receitas Gerais	356 683	0	0	0	0	356 683
Receitas Próprias	0	0	0	0	0	0
Total 1. Financ. Nacional	356 683	0	0	0	0	356 683
2. Financ. Comunitário						
FEDER	5 967 896	915 157	0	0	0	6 883 053
Total 2. Financ. Comunitário	5 967 896	915 157	0	0	0	6 883 053
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	18 597 667	7 303 740	7 906 950	320 000	0	34 128 357
Total 3. Financ. Regional	18 597 667	7 303 740	7 906 950	320 000	0	34 128 357
TOTAL DA MEDIDA	24 922 246	8 218 897	7 906 950	320 000	0	41 368 093
010 - PROMOÇÃO E VALORIZAÇÃO DA ATIVIDADE TURÍSTICA						
1. Financ. Nacional						
Receitas Gerais	14 613	0	0	0	0	14 613
Total 1. Financ. Nacional	14 613	0	0	0	0	14 613
2. Financ. Comunitário						
FEDER	2 058 143	0	0	0	0	2 058 143
Total 2. Financ. Comunitário	2 058 143	0	0	0	0	2 058 143
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	129 758 632	26 302 445	25 920 438	0	0	181 981 515
Transf. no âmbito das AP	1 091 010	0	0	0	0	1 091 010
Total 3. Financ. Regional	130 849 642	26 302 445	25 920 438	0	0	183 072 525

Fonte: SRF/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2026	2027	2028	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO, AMBIENTE E CULTURA						
043 - TURISMO, CULTURA E PATRIMÓNIO						
010 - PROMOÇÃO E VALORIZAÇÃO DA ATIVIDADE TURÍSTICA						
TOTAL DA MEDIDA	132 922 397	26 302 445	25 920 438	0	0	185 145 280
TOTAL DO PROGRAMA	157 844 643	34 521 342	33 827 388	320 000	0	226 513 373

Fonte: SRF/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2026	2027	2028	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO, AMBIENTE E CULTURA						
044 - ATIVIDADES TRADICIONAIS						
011 - POTENCIAR A ECONOMIA AZUL (MAR, PESCAS E AQUICULTURA)						
2. Financ. Comunitário						
FEDER	0	10 370	0	0	0	10 370
Feder Cooperação	12 469	5 250	0	0	0	17 719
Outros	0	45 000	4 000	4 000	0	53 000
Total 2. Financ. Comunitário	12 469	60 620	4 000	4 000	0	81 089
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	20 227	178 580	222 700	0	0	421 507
Total 3. Financ. Regional	20 227	178 580	222 700	0	0	421 507
TOTAL DA MEDIDA	32 695	239 200	226 700	4 000	0	502 595
012 - AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E FLORESTAS						
1. Financ. Nacional						
Receitas Gerais	767 398	0	0	0	0	767 398
Receitas Próprias	0	979 259	0	0	0	979 259
Total 1. Financ. Nacional	767 398	979 259	0	0	0	1 746 657
2. Financ. Comunitário						
FEDER	265 214	691 562	5 131 450	2 126 700	0	8 214 926
Feoga Orientação/FEADER	264 663	6 393 108	85 000	85 000	0	6 827 771
Outros	512 146	267 208	0	0	0	779 354
Total 2. Financ. Comunitário	1 042 022	7 351 878	5 216 450	2 211 700	0	15 822 050
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	1 946 878	1 743 308	0	0	0	3 690 186
Auto-financiamento	693 952	3 126 156	905 550	375 300	0	5 100 958

Fonte: SRF/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2026	2027	2028	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO, AMBIENTE E CULTURA						
044 - ATIVIDADES TRADICIONAIS						
012 - AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E FLORESTAS						
3. Financ. Regional						
Total 3. Financ. Regional	2 640 830	4 869 464	905 550	375 300	0	8 791 144
TOTAL DA MEDIDA	4 450 250	13 200 601	6 122 000	2 587 000	0	26 359 851
TOTAL DO PROGRAMA	4 482 945	13 439 801	6 348 700	2 591 000	0	26 862 446

Fonte: SRF/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2026	2027	2028	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO, AMBIENTE E CULTURA						
045 - ENERGIA						
013 - MELHORIA DA EFICIÊNCIA ENERGÉTICA E PROMOÇÃO DE ESTRATÉGIAS DE REDUÇÃO DE GASES COM EFEITO ESTUFA						
2. Financ. Comunitário						
FEDER	0	22 100	0	0	0	22 100
Fundo de Coesão	0	0	0	0	0	0
Total 2. Financ. Comunitário	0	22 100	0	0	0	22 100
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	0	5 900	33 500	0	0	39 400
Total 3. Financ. Regional	0	5 900	33 500	0	0	39 400
TOTAL DA MEDIDA	0	28 000	33 500	0	0	61 500
014 - INCENTIVO À PRODUÇÃO E UTILIZAÇÃO DE ENERGIAS RENOVÁVEIS						
2. Financ. Comunitário						
FEDER	0	27 991	0	0	0	27 991
Total 2. Financ. Comunitário	0	27 991	0	0	0	27 991
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	0	6 790	40 281	0	0	47 071
Total 3. Financ. Regional	0	6 790	40 281	0	0	47 071
TOTAL DA MEDIDA	0	34 781	40 281	0	0	75 062
TOTAL DO PROGRAMA	0	62 781	73 781	0	0	136 562

Fonte: SRF/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2026	2027	2028	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO, AMBIENTE E CULTURA						
052 - ORDENAMENTO URBANO E TERRITORIAL E DA PAISAGEM						
026 - ORDENAMENTO URBANÍSTICO						
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	0	600 000	0	0	0	600 000
Total 3. Financ. Regional	0	600 000	0	0	0	600 000
TOTAL DA MEDIDA	0	600 000	0	0	0	600 000
TOTAL DO PROGRAMA	0	600 000	0	0	0	600 000

Fonte: SRF/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2026	2027	2028	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO, AMBIENTE E CULTURA 053 - PROMOÇÃO DA ADAPTAÇÃO ÀS ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS E À PREVENÇÃO E GESTÃO DE RISCOS 028 - PROMOÇÃO DE INVESTIMENTOS DE ADAPTAÇÃO ÀS ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS E À PREVENÇÃO E GESTÃO DE RISCOS						
1. Financ. Nacional						
Receitas Gerais	677 493	0	0	0	0	677 493
Receitas Próprias	117 699	0	0	0	0	117 699
Total 1. Financ. Nacional	795 192	0	0	0	0	795 192
2. Financ. Comunitário						
FEDER	398 213	1 000 564	2 000	0	0	1 400 777
Feder Cooperação	46 329	0	0	0	0	46 329
Fundo de Coesão	0	1 233 151	0	0	0	1 233 151
Feoga Orientação/FEDER	170 000	0	0	0	0	170 000
Outros	57 108	421 080	0	0	0	478 186
Total 2. Financ. Comunitário	671 647	2 654 795	2 000	0	0	3 328 442
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	2 230 513	2 280 815	4 532 455	2 366 619	2 000 000	13 410 402
Auto-financiamento	437 070	71 510	0	0	0	508 580
Total 3. Financ. Regional	2 667 583	2 352 325	4 532 455	2 366 619	2 000 000	13 918 982
TOTAL DA MEDIDA	4 134 422	5 007 120	4 534 455	2 366 619	2 000 000	18 042 616
TOTAL DO PROGRAMA	4 134 422	5 007 120	4 534 455	2 366 619	2 000 000	18 042 616

Fonte: SRF/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2026	2027	2028	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO, AMBIENTE E CULTURA 054 - GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS 030 - MELHORIA DA QUALIDADE DA ÁGUA						
1. Financ. Nacional						
Receitas Gerais	113 320	0	0	0	0	113 320
Total 1. Financ. Nacional	113 320	0	0	0	0	113 320
2. Financ. Comunitário						
FEDER	102 851	0	0	0	0	102 851
Fundo de Coesão	117 135	0	0	0	0	117 135
Total 2. Financ. Comunitário	219 987	0	0	0	0	219 987
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	861 484	350 001	1 070 661	0	0	2 282 146
Total 3. Financ. Regional	861 484	350 001	1 070 661	0	0	2 282 146
TOTAL DA MEDIDA	1 194 790	350 001	1 070 661	0	0	2 615 452
TOTAL DO PROGRAMA	1 194 790	350 001	1 070 661	0	0	2 615 452

Fonte: SRF/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2026	2027	2028	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO, AMBIENTE E CULTURA 055 - ECONOMIA CIRCULAR E GESTÃO DE RESÍDUOS 031 - IMPULSIONAR O USO EFICIENTE DE RECURSOS						
1. Financ. Nacional						
Receitas Gerais	0	0	0	0	0	0
Receitas Próprias	22 631	0	0	0	0	22 631
Total 1. Financ. Nacional	22 631	0	0	0	0	22 631
2. Financ. Comunitário						
FEDER	0	130 852	0	0	0	130 852
Fundo de Coesão	0	0	0	0	0	0
PRR	0	0	0	0	0	0
Total 2. Financ. Comunitário	0	130 852	0	0	0	130 852
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	17 614	46 651	163 503	0	0	227 768
Total 3. Financ. Regional	17 614	46 651	163 503	0	0	227 768
TOTAL DA MEDIDA	40 245	177 503	163 503	0	0	381 251
TOTAL DO PROGRAMA	40 245	177 503	163 503	0	0	381 251

Fonte: SRF/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2026	2027	2028	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO, AMBIENTE E CULTURA 057 - RECUPERAÇÃO E RESILIÊNCIA 102 - PLANO DE RECUPERAÇÃO E RESILIÊNCIA						
2. Financ. Comunitário						
PRR	1 546 304	3 089 504	0	0	0	4 635 808
Total 2. Financ. Comunitário	1 546 304	3 089 504	0	0	0	4 635 808
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	0	0	0	0	0	0
Total 3. Financ. Regional	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA MEDIDA	1 546 304	3 089 504	0	0	0	4 635 808
TOTAL DO PROGRAMA	1 546 304	3 089 504	0	0	0	4 635 808

Fonte: SRF/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2026	2027	2028	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÉNCIA E TECNOLOGIA						
TOTAL DO DEPARTAMENTO	266 950 529	79 985 336	42 453 968	41 824 447	28 604 252	459 818 532
041 - REFORÇO DA INVESTIGAÇÃO, DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO						
001 - POTENCIAR SEGMENTOS DE BASE CIENTÍFICA						
1. Financ. Nacional						
Receitas Gerais	1 508 097	1 650 000	0	0	0	3 158 097
Receitas Próprias	1 050 000	0	0	0	0	1 050 000
Total 1. Financ. Nacional	2 558 097	1 650 000	0	0	0	4 208 097
2. Financ. Comunitário						
FEDER	199 532	2 416 388	2 112 495	1 405 192	0	6 133 607
Feder Cooperação	0	0	0	0	0	0
Outros	2 802 094	2 971 558	1 847 720	1 492 269	224 839	9 338 480
Total 2. Financ. Comunitário	3 001 626	5 387 946	3 960 215	2 897 461	224 839	15 472 087
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	12 050 216	4 466 852	8 480 825	9 028 250	2 672 947	36 699 090
Auto-financiamento	990 786	1 313 981	377 915	262 155	2 000	2 946 837
Total 3. Financ. Regional	13 041 002	5 780 833	8 858 740	9 290 405	2 674 947	39 645 927
TOTAL DA MEDIDA	18 600 725	12 818 779	12 818 955	12 187 866	2 899 786	59 326 111
003 - ENSINO SUPERIOR/FORMAÇÃO AVANÇADA						
1. Financ. Nacional						
Receitas Próprias	0	135 579	130 644	216 210	0	482 433
Total 1. Financ. Nacional	0	135 579	130 644	216 210	0	482 433
2. Financ. Comunitário						
Fundo Social Europeu	0	768 283	740 316	1 225 187	0	2 733 786
Total 2. Financ. Comunitário	0	768 283	740 316	1 225 187	0	2 733 786

Fonte: SRF/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2026	2027	2028	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÉNCIA E TECNOLOGIA						
041 - REFORÇO DA INVESTIGAÇÃO, DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO						
003 - ENSINO SUPERIOR/FORMAÇÃO AVANÇADA						
TOTAL DA MEDIDA	0	903 862	870 960	1 441 397	0	3 216 219
TOTAL DO PROGRAMA	18 600 725	13 722 641	13 689 915	13 629 263	2 899 786	62 542 330

Fonte: SRF/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2026	2027	2028	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA 043 - TURISMO, CULTURA E PATRIMÓNIO 009 - PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E VALORIZAÇÃO DO PATRIMÓNIO CULTURAL, MUSEOLÓGICO E RELIGIOSO						
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	1 712 215	1 736 661	0	0	0	3 448 876
Total 3. Financ. Regional	1 712 215	1 736 661	0	0	0	3 448 876
TOTAL DA MEDIDA	1 712 215	1 736 661	0	0	0	3 448 876
010 - PROMOÇÃO E VALORIZAÇÃO DA ATIVIDADE TURÍSTICA						
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	127 863 519	15 984 284	5 461 000	5 461 000	0	154 769 803
Total 3. Financ. Regional	127 863 519	15 984 284	5 461 000	5 461 000	0	154 769 803
TOTAL DA MEDIDA	127 863 519	15 984 284	5 461 000	5 461 000	0	154 769 803
TOTAL DO PROGRAMA	129 575 734	17 720 945	5 461 000	5 461 000	0	158 218 679

Fonte: SRF/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2026	2027	2028	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA 048 - ENSINO, COMPETÊNCIAS E FORMAÇÃO AO LONGO DA VIDA 017 - PREVENÇÃO E REDUÇÃO DO ABANDONO ESCOLAR PRECOCE E DO INSUCESSO ESCOLAR						
1. Financ. Nacional						
Receitas Gerais	3 080 441	2 973 400	1 500 000	1 500 000	5 000 000	14 053 841
Total 1. Financ. Nacional	3 080 441	2 973 400	1 500 000	1 500 000	5 000 000	14 053 841
2. Financ. Comunitário						
FEDER	46 839	0	0	0	0	46 839
Total 2. Financ. Comunitário	46 839	0	0	0	0	46 839
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	3 155 999	2 188 323	394 490	300 000	0	6 038 812
Total 3. Financ. Regional	3 155 999	2 188 323	394 490	300 000	0	6 038 812
TOTAL DA MEDIDA	6 283 280	5 161 723	1 894 490	1 800 000	5 000 000	20 139 493
018 - PROMOÇÃO DE ACESSO À APRENDIZAGEM AO LONGO DA VIDA						
1. Financ. Nacional						
Receitas Gerais	0	195 000	0	0	0	195 000
Receitas Próprias	11 973 521	2 700 000	2 700 000	2 700 000	2 700 000	22 773 521
Total 1. Financ. Nacional	11 973 521	2 895 000	2 700 000	2 700 000	2 700 000	22 968 521
2. Financ. Comunitário						
FEDER	24 595	24 990	0	0	0	49 585
Feder Cooperação	1 721	0	0	0	0	1 721
Fundo Social Europeu	84 744 650	19 658 931	18 289 300	17 961 993	17 808 363	158 463 237
Outros	5 500 318	7 155	0	0	0	5 507 473
Total 2. Financ. Comunitário	90 271 284	19 691 076	18 289 300	17 961 993	17 808 363	164 022 016

Fonte: SRF/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2026	2027	2028	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA 048 - ENSINO, COMPETÊNCIAS E FORMAÇÃO AO LONGO DA VIDA 018 - PROMOÇÃO DE ACESSO À APRENDIZAGEM AO LONGO DA VIDA						
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	4 261 659	11 734 846	360 220	223 491	196 103	16 776 319
Auto-financiamento	1 508 440	78 456	0	0	0	1 586 896
Total 3. Financ. Regional	5 770 099	11 813 302	360 220	223 491	196 103	18 363 215
TOTAL DA MEDIDA	108 014 904	34 399 378	21 349 520	20 885 484	20 704 466	205 353 752
019 - COMPETÊNCIAS NA ÁREA DA ECONOMIA DIGITAL						
2. Financ. Comunitário						
Fundo Social Europeu	59 935	85 000	0	0	0	144 935
Total 2. Financ. Comunitário	59 935	85 000	0	0	0	144 935
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	166 570	76 397	0	0	0	242 967
Total 3. Financ. Regional	166 570	76 397	0	0	0	242 967
TOTAL DA MEDIDA	226 505	161 397	0	0	0	387 902
TOTAL DO PROGRAMA	114 524 689	39 722 498	23 244 010	22 685 484	25 704 466	225 881 147

Fonte: SRF/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2026	2027	2028	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA 049 - PROMOÇÃO DA INCLUSÃO SOCIAL E COMBATE À POBREZA 021 - ATIVAÇÃO E REABILITAÇÃO DE PESSOAS DESFAVORECIDAS E COM DEFICIÊNCIA OU INCAPACIDADE						
2. Financ. Comunitário						
Fundo Social Europeu	392 371	41 395	41 395	41 395	0	516 556
Total 2. Financ. Comunitário	392 371	41 395	41 395	41 395	0	516 556
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	271 677	87 306	7 305	7 305	0	373 593
Total 3. Financ. Regional	271 677	87 306	7 305	7 305	0	373 593
TOTAL DA MEDIDA	664 048	128 701	48 700	48 700	0	890 149
TOTAL DO PROGRAMA	664 048	128 701	48 700	48 700	0	890 149

Fonte: SRF/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2026	2027	2028	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA						
056 - ASSISTÊNCIA TÉCNICA						
032 - ASSISTÊNCIA TÉCNICA						
2. Financ. Comunitário						
FEDER	250 589	0	0	0	0	250 589
Fundo Social Europeu	70 480	89 759	8 791	0	0	169 030
Outros	43 516	0	0	0	0	43 516
Total 2. Financ. Comunitário	364 584	89 759	8 791	0	0	463 134
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	74 237	15 844	1 552	0	0	91 633
Auto-financiamento	26 013	0	0	0	0	26 013
Total 3. Financ. Regional	100 249	15 844	1 552	0	0	117 645
TOTAL DA MEDIDA	464 834	105 603	10 343	0	0	580 780
TOTAL DO PROGRAMA	464 834	105 603	10 343	0	0	580 780

Fonte: SRF/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2026	2027	2028	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA						
057 - RECUPERAÇÃO E RESILIÊNCIA						
102 - PLANO DE RECUPERAÇÃO E RESILIÊNCIA						
2. Financ. Comunitário						
Outros	3 120 499	8 176 588	0	0	0	11 297 087
Total 2. Financ. Comunitário	3 120 499	8 176 588	0	0	0	11 297 087
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	0	355 000	0	0	0	355 000
Receitas Próprias	0	53 360	0	0	0	53 360
Total 3. Financ. Regional	0	408 360	0	0	0	408 360
TOTAL DA MEDIDA	3 120 499	8 584 948	0	0	0	11 705 447
TOTAL DO PROGRAMA	3 120 499	8 584 948	0	0	0	11 705 447

Fonte: SRF/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2026	2027	2028	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA						
TOTAL DO DEPARTAMENTO	60 000 044	70 699 342	24 814 808	22 154 150	30 900 000	208 568 344
041 - REFORÇO DA INVESTIGAÇÃO, DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E INovação						
001 - POTENCIAR SEGMENTOS DE BASE CIENTÍFICA						
2. Financ. Comunitário						
FEDER	0	4 985 250	1 700 000	1 700 000	2 550 000	10 935 250
Total 2. Financ. Comunitário	0	4 985 250	1 700 000	1 700 000	2 550 000	10 935 250
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	0	879 750	300 000	300 000	450 000	1 929 750
Total 3. Financ. Regional	0	879 750	300 000	300 000	450 000	1 929 750
TOTAL DA MEDIDA	0	5 865 000	2 000 000	2 000 000	3 000 000	12 865 000
002 - INCREMENTO DA INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL TECNOLÓGICO						
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	0	46 600	0	0	0	46 600
Total 3. Financ. Regional	0	46 600	0	0	0	46 600
TOTAL DA MEDIDA	0	46 600	0	0	0	46 600
004 - CAPACITAÇÃO DO SISTEMA ADMINISTRATIVO						
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	244 808	138 023	108 450	82 100	0	573 381
Auto-financiamento	182 460	95 000	95 000	95 000	0	467 460
Total 3. Financ. Regional	427 268	233 023	203 450	177 100	0	1 040 841
TOTAL DA MEDIDA	427 268	233 023	203 450	177 100	0	1 040 841
TOTAL DO PROGRAMA	427 268	6 144 623	2 203 450	2 177 100	3 000 000	13 952 441

Fonte: SRF/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2026	2027	2028	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA						
042 - DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL						
005 - REFORÇAR A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS						
1. Financ. Nacional						
Receitas Próprias	5 200 345	0	0	0	0	5 200 345
Total 1. Financ. Nacional	5 200 345	0	0	0	0	5 200 345
2. Financ. Comunitário						
FEDER	3 962 045	30 805 700	12 750 000	11 050 000	16 405 000	74 972 745
Feoga Garantia/Feaga	40 525	0	25 000	25 000	0	90 525
Outros	2 544 160	1 373 000	0	0	0	3 917 160
Total 2. Financ. Comunitário	6 546 730	32 178 700	12 775 000	11 075 000	16 405 000	78 980 430
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	6 894 385	6 561 646	2 442 050	2 142 050	2 895 000	20 935 131
Auto-financiamento	2 814 730	0	0	0	0	2 814 730
Total 3. Financ. Regional	9 709 115	6 561 646	2 442 050	2 142 050	2 895 000	23 749 861
TOTAL DA MEDIDA	21 456 191	38 740 346	15 217 050	13 217 050	19 300 000	107 930 637
006 - APOIO À INTERNACIONALIZAÇÃO						
2. Financ. Comunitário						
FEDER	0	2 061 250	850 000	850 000	2 550 000	6 311 250
Total 2. Financ. Comunitário	0	2 061 250	850 000	850 000	2 550 000	6 311 250
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	315 000	1 093 751	150 000	150 000	450 000	2 158 751
Total 3. Financ. Regional	315 000	1 093 751	150 000	150 000	450 000	2 158 751
TOTAL DA MEDIDA	315 000	3 155 001	1 000 000	1 000 000	3 000 000	8 470 001
008 - COOPERAÇÃO TERRITORIAL						
2. Financ. Comunitário						

Fonte: SRF/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2026	2027	2028	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA 042 - DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL 008 - COOPERAÇÃO TERRITORIAL						
2. Financ. Comunitário						
FEDER	4 240	0	0	0	0	4 240
Feder Cooperação	80 711	128 139	0	0	0	208 850
Total 2. Financ. Comunitário	84 952	128 139	0	0	0	213 091
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	7 378	32 035	0	0	0	39 413
Total 3. Financ. Regional	7 378	32 035	0	0	0	39 413
TOTAL DA MEDIDA	92 329	160 174	0	0	0	252 503
TOTAL DO PROGRAMA	21 863 520	42 055 521	16 217 050	14 217 050	22 300 000	116 653 141

Fonte: SRF/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2026	2027	2028	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA 044 - ATIVIDADES TRADICIONAIS 011 - POTENCIAR A ECONOMIA AZUL (MAR, PESCAS E AQUICULTURA)						
1. Financ. Nacional						
Receitas Gerais	81 391	100 000	0	0	0	181 391
Total 1. Financ. Nacional	81 391	100 000	0	0	0	181 391
2. Financ. Comunitário						
Outros	46 154	10 000	0	0	0	56 154
Total 2. Financ. Comunitário	46 154	10 000	0	0	0	56 154
3. Financ. Regional						
Auto-financiamento	454 603	283 000	260 000	245 000	0	1 242 603
Total 3. Financ. Regional	454 603	283 000	260 000	245 000	0	1 242 603
TOTAL DA MEDIDA	582 147	393 000	260 000	245 000	0	1 480 147
TOTAL DO PROGRAMA	582 147	393 000	260 000	245 000	0	1 480 147

Fonte: SRF/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2026	2027	2028	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA						
045 - ENERGIA						
013 - MELHORIA DA EFICIÊNCIA ENERGÉTICA E PROMOÇÃO DE ESTRATÉGIAS DE REDUÇÃO DE GASES COM EFEITO ESTUFA						
2. Financ. Comunitário						
FEDER	0	777 750	850 000	850 000	2 550 000	5 027 750
Total 2. Financ. Comunitário	0	777 750	850 000	850 000	2 550 000	5 027 750
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	0	137 250	150 000	150 000	450 000	887 250
Total 3. Financ. Regional	0	137 250	150 000	150 000	450 000	887 250
TOTAL DA MEDIDA	0	915 000	1 000 000	1 000 000	3 000 000	5 915 000
TOTAL DO PROGRAMA	0	915 000	1 000 000	1 000 000	3 000 000	5 915 000

Fonte: SRF/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2026	2027	2028	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA						
048 - ENSINO, COMPETÊNCIAS E FORMAÇÃO AO LONGO DA VIDA						
019 - COMPETÊNCIAS NA ÁREA DA ECONOMIA DIGITAL						
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	305 181	10 008	299 000	315 000	0	929 189
Total 3. Financ. Regional	305 181	10 008	299 000	315 000	0	929 189
TOTAL DA MEDIDA	305 181	10 008	299 000	315 000	0	929 189
TOTAL DO PROGRAMA	305 181	10 008	299 000	315 000	0	929 189

Fonte: SRF/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2026	2027	2028	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA						
052 - ORDENAMENTO URBANO E TERRITORIAL E DA PAISAGEM						
026 - ORDENAMENTO URBANÍSTICO						
1. Financ. Nacional						
Receitas Gerais	5 203 654	4 183 445	3 500 000	3 250 000	350 000	16 487 099
Total 1. Financ. Nacional	5 203 654	4 183 445	3 500 000	3 250 000	350 000	16 487 099
2. Financ. Comunitário						
FEDER	0	4 222 648	0	0	0	4 222 648
Fundo de Coesão	0	1 126 250	0	0	0	1 126 250
Total 2. Financ. Comunitário	0	5 348 898	0	0	0	5 348 898
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	7 921 939	1 342 774	0	0	0	9 264 713
Auto-financiamento	160 432	200 858	585 308	200 000	0	1 146 598
Total 3. Financ. Regional	8 082 371	1 543 632	585 308	200 000	0	10 411 311
TOTAL DA MEDIDA	13 286 025	11 075 975	4 085 308	3 450 000	350 000	32 247 308
TOTAL DO PROGRAMA	13 286 025	11 075 975	4 085 308	3 450 000	350 000	32 247 308

Fonte: SRF/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2026	2027	2028	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA						
056 - ASSISTÊNCIA TÉCNICA						
032 - ASSISTÊNCIA TÉCNICA						
2. Financ. Comunitário						
Fundo Social Europeu	613 533	564 009	637 500	637 500	1 912 500	4 365 042
Outros	85 854	0	0	0	0	85 854
Total 2. Financ. Comunitário	699 387	564 009	637 500	637 500	1 912 500	4 450 896
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	117 844	99 531	112 500	112 500	337 500	779 875
Receitas Próprias	3 314	5 000	0	0	0	8 314
Total 3. Financ. Regional	121 157	104 531	112 500	112 500	337 500	788 188
TOTAL DA MEDIDA	820 544	668 540	750 000	750 000	2 250 000	5 239 084
TOTAL DO PROGRAMA	820 544	668 540	750 000	750 000	2 250 000	5 239 084

Fonte: SRF/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2026	2027	2028	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA						
057 - RECUPERAÇÃO E RESILIÊNCIA						
034 - CONTINGÊNCIA COVID 2019 - GARANTIR NORMALIDADE						
1. Financ. Nacional						
Receitas Próprias	0	0	0	0	0	0
Total 1. Financ. Nacional	0	0	0	0	0	0
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	20 348 555	1 370 000	0	0	0	21 718 555
Total 3. Financ. Regional	20 348 555	1 370 000	0	0	0	21 718 555
TOTAL DA MEDIDA	20 348 555	1 370 000	0	0	0	21 718 555
062 - UCRÂNIA - MITIGAÇÃO DE EFEITOS ADVERSOS						
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	1 281 187	871 886	0	0	0	2 153 073
Total 3. Financ. Regional	1 281 187	871 886	0	0	0	2 153 073
TOTAL DA MEDIDA	1 281 187	871 886	0	0	0	2 153 073
102 - PLANO DE RECUPERAÇÃO E RESILIÊNCIA						
2. Financ. Comunitário						
PRR	1 085 616	7 053 187	0	0	0	8 138 803
Total 2. Financ. Comunitário	1 085 616	7 053 187	0	0	0	8 138 803
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	0	10 000	0	0	0	10 000
Receitas Próprias	0	131 602	0	0	0	131 602
Total 3. Financ. Regional	0	141 602	0	0	0	141 602
TOTAL DA MEDIDA	1 085 616	7 194 789	0	0	0	8 280 405
TOTAL DO PROGRAMA	22 715 358	9 436 675	0	0	0	32 152 033

Fonte: SRF/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2026	2027	2028	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL						
TOTAL DO DEPARTAMENTO	47 215 885	106 255 460	10 807 996	8 388 491	12 000 000	184 667 832
041 - REFORÇO DA INVESTIGAÇÃO, DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO						
001 - POTENCIAR SEGMENTOS DE BASE CIENTÍFICA						
1. Financ. Nacional						
Receitas Próprias	0	30 000	20 000	0	0	50 000
Total 1. Financ. Nacional	0	30 000	20 000	0	0	50 000
2. Financ. Comunitário						
FEDER	0	817 083	722 495	353 205	0	1 892 783
Fundo Social Europeu	0	38 250	38 250	2	0	76 502
Total 2. Financ. Comunitário	0	855 333	760 745	353 207	0	1 969 285
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	0	150 942	134 250	62 333	0	347 525
Total 3. Financ. Regional	0	150 942	134 250	62 333	0	347 525
TOTAL DA MEDIDA	0	1 036 275	914 995	415 540	0	2 366 810
TOTAL DO PROGRAMA	0	1 036 275	914 995	415 540	0	2 366 810

Fonte: SRF/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2026	2027	2028	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL 050 - SAÚDE 023 - REFORÇO DAS CAPACIDADES DO SISTEMA DE SAÚDE						
1. Financ. Nacional						
Receitas Gerais	9 465 352	3 000 000	0	0	0	12 465 352
Total 1. Financ. Nacional	9 465 352	3 000 000	0	0	0	12 465 352
2. Financ. Comunitário						
FEDER	226 566	2 973 000	1 000	1 000	0	3 201 566
Fundo Social Europeu	29 606	364 642	145 392	0	0	539 640
Outros	2 192	532 375	13 000	13 000	0	560 567
Total 2. Financ. Comunitário	258 363	3 870 017	159 392	14 000	0	4 301 772
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	1 387 341	1 737 408	117 758	13 150	0	3 255 657
Auto-financiamento	21 516	28 526	0	0	0	50 042
Total 3. Financ. Regional	1 408 857	1 765 934	117 758	13 150	0	3 305 699
TOTAL DA MEDIDA	11 132 572	8 635 951	277 150	27 150	0	20 072 823
024 - REFORÇO DAS MEDIDAS DE INFORMAÇÃO DA PROMOÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA E DA MELHORIA DOS CUIDADOS DE SAÚDE						
2. Financ. Comunitário						
FEDER	0	40 807	7 320	0	0	48 127
Fundo Social Europeu	0	294 372	350 435	336 431	0	981 238
Outros	4 500	34 784	18 100	0	0	57 384
Total 2. Financ. Comunitário	4 500	369 963	375 855	336 431	0	1 086 749
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	800 881	279 160	63 135	59 370	0	1 202 546
Receitas Próprias	29 140	18 100	0	0	0	47 240

Fonte: SRF/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2026	2027	2028	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL 050 - SAÚDE 024 - REFORÇO DAS MEDIDAS DE INFORMAÇÃO DA PROMOÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA E DA MELHORIA DOS CUIDADOS DE SAÚDE						
3. Financ. Regional						
Total 3. Financ. Regional	830 021	297 260	63 135	59 370	0	1 249 786
TOTAL DA MEDIDA	834 521	667 223	438 990	395 801	0	2 336 535
TOTAL DO PROGRAMA	11 967 093	9 303 174	716 140	422 951	0	22 409 358

Fonte: SRF/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2026	2027	2028	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL 053 - PROMOÇÃO DA ADAPTAÇÃO ÀS ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS E À PREVENÇÃO E GESTÃO DE RISCOS 028 - PROMOÇÃO DE INVESTIMENTOS DE ADAPTAÇÃO ÀS ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS E À PREVENÇÃO E GESTÃO DE RISCOS						
1. Financ. Nacional						
Receitas Gerais	139 345	750 000	2 000 000	2 000 000	2 000 000	6 889 345
Total 1. Financ. Nacional	139 345	750 000	2 000 000	2 000 000	2 000 000	6 889 345
2. Financ. Comunitário						
Fundo de Coesão	0	5 394 430	4 250 000	4 250 000	8 500 000	22 394 430
Fundo Social Europeu	0	593 727	340 000	340 000	0	1 273 727
Outros	0	291 667	150 000	150 000	0	591 667
Total 2. Financ. Comunitário	0	6 279 824	4 740 000	4 740 000	8 500 000	24 259 824
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	22 578 884	11 695 478	2 376 861	750 000	1 500 000	38 901 223
Receitas Próprias	376 874	221 176	60 000	60 000	0	718 050
Transf. no âmbito das AP	130 000	0	0	0	0	130 000
Total 3. Financ. Regional	23 085 757	11 916 654	2 436 861	810 000	1 500 000	39 749 272
TOTAL DA MEDIDA	23 225 103	18 946 478	9 176 861	7 550 000	12 000 000	70 898 442
TOTAL DO PROGRAMA	23 225 103	18 946 478	9 176 861	7 550 000	12 000 000	70 898 442

Fonte: SRF/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2026	2027	2028	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL 057 - RECUPERAÇÃO E RESILIÊNCIA 102 - PLANO DE RECUPERAÇÃO E RESILIÊNCIA						
2. Financ. Comunitário						
PRR	12 023 690	74 526 971	0	0	0	86 550 661
Total 2. Financ. Comunitário	12 023 690	74 526 971	0	0	0	86 550 661
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	0	2 442 562	0	0	0	2 442 562
Total 3. Financ. Regional	0	2 442 562	0	0	0	2 442 562
TOTAL DA MEDIDA	12 023 690	76 969 533	0	0	0	88 993 223
TOTAL DO PROGRAMA	12 023 690	76 969 533	0	0	0	88 993 223

Fonte: SRF/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2026	2027	2028	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS						
TOTAL DO DEPARTAMENTO	185 752 653	94 689 275	16 601 633	10 113 429	11 255 995	318 412 985
041 - REFORÇO DA INVESTIGAÇÃO, DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO						
002 - INCREMENTO DA INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL TECNOLÓGICO						
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	0	90 000	90 000	0	0	180 000
Total 3. Financ. Regional	0	90 000	90 000	0	0	180 000
TOTAL DA MEDIDA	0	90 000	90 000	0	0	180 000
004 - CAPACITAÇÃO DO SISTEMA ADMINISTRATIVO						
1. Financ. Nacional						
Receitas Gerais	1 663 555	0	0	0	0	1 663 555
Total 1. Financ. Nacional	1 663 555	0	0	0	0	1 663 555
2. Financ. Comunitário						
FEDER	10 260 641	4 204 814	0	0	0	14 465 455
Fundo Social Europeu	0	170 000	255 000	255 000	510 000	1 190 000
Outros	0	331 500	240 720	161 500	0	733 720
Total 2. Financ. Comunitário	10 260 641	4 706 314	495 720	416 500	510 000	16 389 175
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	21 264 857	4 638 638	1 980 152	260 778	1 244 800	29 389 225
Total 3. Financ. Regional	21 264 857	4 638 638	1 980 152	260 778	1 244 800	29 389 225
TOTAL DA MEDIDA	33 189 053	9 344 952	2 475 872	677 278	1 754 800	47 441 955
TOTAL DO PROGRAMA	33 189 053	9 434 952	2 565 872	677 278	1 754 800	47 621 955

Fonte: SRF/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2026	2027	2028	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS						
042 - DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL						
008 - COOPERAÇÃO TERRITORIAL						
2. Financ. Comunitário						
FEDER	17 520	132 600	153 850	90 100	0	394 070
Total 2. Financ. Comunitário	17 520	132 600	153 850	90 100	0	394 070
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	8 198	33 400	27 150	15 900	0	84 648
Total 3. Financ. Regional	8 198	33 400	27 150	15 900	0	84 648
TOTAL DA MEDIDA	25 718	166 000	181 000	106 000	0	478 718
TOTAL DO PROGRAMA	25 718	166 000	181 000	106 000	0	478 718

Fonte: SRF/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2026	2027	2028	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS						
044 - ATIVIDADES TRADICIONAIS						
011 - POTENCIAR A ECONOMIA AZUL (MAR, PESCAS E AQUICULTURA)						
2. Financ. Comunitário						
Outros	0	147 675	275	0	0	147 950
Total 2. Financ. Comunitário	0	147 675	275	0	0	147 950
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	0	120 825	225	0	0	121 050
Total 3. Financ. Regional	0	120 825	225	0	0	121 050
TOTAL DA MEDIDA	0	268 500	500	0	0	269 000
TOTAL DO PROGRAMA	0	268 500	500	0	0	269 000

Fonte: SRF/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2026	2027	2028	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS						
046 - MOBILIDADE SUSTENTÁVEL						
015 - PROMOÇÃO DE SOLUÇÕES DE TRANSPORTE ENERGÉTICA E AMBIENTALMENTE MAIS EFICIENTES						
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	25 807 326	6 365 279	0	0	0	32 172 605
Receitas Próprias	12 051 678	5 000 000	0	0	0	17 051 678
Total 3. Financ. Regional	37 859 004	11 365 279	0	0	0	49 224 283
TOTAL DA MEDIDA	37 859 004	11 365 279	0	0	0	49 224 283
TOTAL DO PROGRAMA	37 859 004	11 365 279	0	0	0	49 224 283

Fonte: SRF/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2026	2027	2028	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS						
047 - REABILITAÇÃO URBANA						
016 - REABILITAÇÃO URBANA						
1. Financ. Nacional						
Receitas Gerais	21 454 151	5 611 600	0	0	0	27 065 751
Total 1. Financ. Nacional	21 454 151	5 611 600	0	0	0	27 065 751
2. Financ. Comunitário						
FEDER	0	0	0	0	0	0
Fundo de Coesão	0	0	0	0	0	0
Total 2. Financ. Comunitário	0	0	0	0	0	0
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	40 502 709	265 013	0	0	0	40 767 722
Auto-financiamento	2 230 982	3 147 535	6 998 880	2 652 646	2 884 690	17 914 733
Total 3. Financ. Regional	42 733 691	3 412 548	6 998 880	2 652 646	2 884 690	58 682 455
TOTAL DA MEDIDA	64 187 842	9 024 148	6 998 880	2 652 646	2 884 690	85 748 206
TOTAL DO PROGRAMA	64 187 842	9 024 148	6 998 880	2 652 646	2 884 690	85 748 206

Fonte: SRF/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2026	2027	2028	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS						
048 - ENSINO, COMPETÊNCIAS E FORMAÇÃO AO LONGO DA VIDA						
017 - PREVENÇÃO E REDUÇÃO DO ABANDONO ESCOLAR PRECCOE E DO INSUCESSO ESCOLAR						
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	40 090	264 450	0	0	0	304 540
Total 3. Financ. Regional	40 090	264 450	0	0	0	304 540
TOTAL DA MEDIDA	40 090	264 450	0	0	0	304 540
018 - PROMOÇÃO DE ACESSO À APRENDIZAGEM AO LONGO DA VIDA						
2. Financ. Comunitário						
Fundo Social Europeu	0	27 148	0	0	0	27 148
Total 2. Financ. Comunitário	0	27 148	0	0	0	27 148
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	57 773	71 791	75 000	0	0	204 564
Total 3. Financ. Regional	57 773	71 791	75 000	0	0	204 564
TOTAL DA MEDIDA	57 773	98 939	75 000	0	0	231 712
TOTAL DO PROGRAMA	97 863	363 389	75 000	0	0	536 252

Fonte: SRF/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2026	2027	2028	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS						
050 - SAÚDE						
023 - REFORÇO DAS CAPACIDADES DO SISTEMA DE SAÚDE						
1. Financ. Nacional						
Receitas Gerais	21 934 676	373 628	0	0	0	22 308 304
Total 1. Financ. Nacional	21 934 676	373 628	0	0	0	22 308 304
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	0	0	0	0	0	0
Total 3. Financ. Regional	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA MEDIDA	21 934 676	373 628	0	0	0	22 308 304
TOTAL DO PROGRAMA	21 934 676	373 628	0	0	0	22 308 304

Fonte: SRF/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2026	2027	2028	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS						
052 - ORDENAMENTO URBANO E TERRITORIAL E DA PAISAGEM						
026 - ORDENAMENTO URBANÍSTICO						
1. Financ. Nacional						
Receitas Gerais	874 834	2 615 590	0	0	0	3 490 424
Total 1. Financ. Nacional	874 834	2 615 590	0	0	0	3 490 424
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	187 987	165 150	0	0	0	353 137
Total 3. Financ. Regional	187 987	165 150	0	0	0	353 137
TOTAL DA MEDIDA	1 062 821	2 780 740	0	0	0	3 843 561
TOTAL DO PROGRAMA	1 062 821	2 780 740	0	0	0	3 843 561

Fonte: SRF/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2026	2027	2028	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS 056 - ASSISTÊNCIA TÉCNICA 032 - ASSISTÊNCIA TÉCNICA						
2. Financ. Comunitário						
FEDER	5 760 025	371 076	371 076	371 076	371 076	7 244 329
Fundo de Coesão	1 518 497	1 029 274	1 029 274	1 029 274	1 029 274	5 635 593
Fundo Social Europeu	0	3 937 624	3 937 624	3 937 624	3 937 624	15 750 496
Outros	58 298	0	0	0	0	58 298
Total 2. Financ. Comunitário	7 336 820	5 337 974	5 337 974	5 337 974	5 337 974	28 688 716
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	1 720 063	1 278 531	1 278 531	1 278 531	1 278 531	6 834 187
Receitas Próprias	0	0	0	0	0	0
Total 3. Financ. Regional	1 720 063	1 278 531	1 278 531	1 278 531	1 278 531	6 834 187
TOTAL DA MEDIDA	9 056 882	6 616 505	6 616 505	6 616 505	6 616 505	35 522 902
TOTAL DO PROGRAMA	9 056 882	6 616 505	6 616 505	6 616 505	6 616 505	35 522 902

Fonte: SRF/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2026	2027	2028	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS 057 - RECUPERAÇÃO E RESILIÊNCIA 102 - PLANO DE RECUPERAÇÃO E RESILIÊNCIA						
2. Financ. Comunitário						
PRR	18 338 794	53 839 366	0	0	0	72 178 160
Total 2. Financ. Comunitário	18 338 794	53 839 366	0	0	0	72 178 160
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	0	456 768	163 876	61 000	0	681 644
Total 3. Financ. Regional	0	456 768	163 876	61 000	0	681 644
TOTAL DA MEDIDA	18 338 794	54 296 134	163 876	61 000	0	72 859 804
TOTAL DO PROGRAMA	18 338 794	54 296 134	163 876	61 000	0	72 859 804

Fonte: SRF/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2026	2027	2028	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS						
TOTAL DO DEPARTAMENTO	67 062 157	53 087 111	63 516 494	39 422 626	17 960 934	241 049 322
041 - REFORÇO DA INVESTIGAÇÃO, DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO E INOVAÇÃO						
004 - CAPACITAÇÃO DO SISTEMA ADMINISTRATIVO						
2. Financ. Comunitário						
FEDER	114 012	0	0	0	0	114 012
Total 2. Financ. Comunitário	114 012	0	0	0	0	114 012
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	127 132	25 005	80 400	79 940	0	312 477
Total 3. Financ. Regional	127 132	25 005	80 400	79 940	0	312 477
TOTAL DA MEDIDA	241 144	25 005	80 400	79 940	0	426 489
TOTAL DO PROGRAMA	241 144	25 005	80 400	79 940	0	426 489

Fonte: SRF/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2026	2027	2028	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS						
042 - DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL						
006 - APOIO À INTERNACIONALIZAÇÃO						
2. Financ. Comunitário						
FEDER	0	489 431	301 920	0	0	791 351
Feoga Garantia/Feaga	0	271 590	0	0	0	271 590
Total 2. Financ. Comunitário	0	761 021	301 920	0	0	1 062 941
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	101 995	842 295	653 280	500 000	500 000	2 597 570
Receitas Próprias	2 818	108 636	0	0	0	111 454
Transf. no âmbito das AP	12 600	50 000	0	0	0	62 600
Total 3. Financ. Regional	117 413	1 000 931	653 280	500 000	500 000	2 771 624
TOTAL DA MEDIDA	117 413	1 761 952	955 200	500 000	500 000	3 834 565
007 - CADEIAS DE VALOR REGIONAL						
2. Financ. Comunitário						
FEDER	13 256	0	0	0	0	13 256
Outros	68 549	0	0	0	0	68 549
Total 2. Financ. Comunitário	81 805	0	0	0	0	81 805
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	3 309 363	185 001	637 500	590 000	0	4 721 864
Receitas Próprias	89 368	0	0	0	0	89 368
Total 3. Financ. Regional	3 398 732	185 001	637 500	590 000	0	4 811 233
TOTAL DA MEDIDA	3 480 537	185 001	637 500	590 000	0	4 893 038
008 - COOPERAÇÃO TERRITORIAL						
2. Financ. Comunitário						

Fonte: SRF/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2026	2027	2028	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS 042 - DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL 008 - COOPERAÇÃO TERRITORIAL						
2. Financ. Comunitário						
FEDER	1 833	226 259	20 400	0	0	248 492
Total 2. Financ. Comunitário	1 833	226 259	20 400	0	0	248 492
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	324	39 834	3 600	0	0	43 758
Total 3. Financ. Regional	324	39 834	3 600	0	0	43 758
TOTAL DA MEDIDA	2 157	266 093	24 000	0	0	292 250
TOTAL DO PROGRAMA	3 600 107	2 213 046	1 616 700	1 090 000	500 000	9 019 853

Fonte: SRF/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2026	2027	2028	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS 043 - TURISMO, CULTURA E PATRIMÓNIO 009 - PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E VALORIZAÇÃO DO PATRIMÓNIO CULTURAL, MUSEOLÓGICO E RELIGIOSO						
1. Financ. Nacional						
Receitas Gerais	0	429 881	0	0	0	429 881
Receitas Próprias	0	0	0	0	0	0
Total 1. Financ. Nacional	0	429 881	0	0	0	429 881
2. Financ. Comunitário						
Outros	0	0	0	0	0	0
Total 2. Financ. Comunitário	0	0	0	0	0	0
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	8 200	0	1 000 000	0	0	1 008 200
Receitas Próprias	2 536	0	0	0	0	2 536
Total 3. Financ. Regional	10 736	0	1 000 000	0	0	1 010 736
TOTAL DA MEDIDA	10 736	429 881	1 000 000	0	0	1 440 617
TOTAL DO PROGRAMA	10 736	429 881	1 000 000	0	0	1 440 617

Fonte: SRF/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2026	2027	2028	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS						
044 - ATIVIDADES TRADICIONAIS						
011 - POTENCIAR A ECONOMIA AZUL (MAR, PESCAS E AQUICULTURA)						
1. Financ. Nacional						
Receitas Gerais	225 241	3 241 702	41 700	0	0	3 508 643
Total 1. Financ. Nacional	225 241	3 241 702	41 700	0	0	3 508 643
2. Financ. Comunitário						
FEDER	0	382 107	26 505	0	0	408 612
Fundo de Coesão	0	0	0	0	0	0
Fundo Europeu das pescas	0	0	0	0	0	0
Outros	113 216	4 639 150	4 163 711	350 732	0	9 266 809
Total 2. Financ. Comunitário	113 216	5 021 257	4 190 216	350 732	0	9 675 421
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	4 092 120	2 707 285	3 568 458	353 671	364 786	11 086 320
Total 3. Financ. Regional	4 092 120	2 707 285	3 568 458	353 671	364 786	11 086 320
TOTAL DA MEDIDA	4 430 577	10 970 244	7 800 374	704 403	364 786	24 270 384
012 - AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E FLORESTAS						
1. Financ. Nacional						
Receitas Gerais	2 729 444	6 900 119	7 010 797	7 068 162	11 869 691	35 578 213
Receitas Próprias	0	205 350	0	0	0	205 350
Total 1. Financ. Nacional	2 729 444	7 105 469	7 010 797	7 068 162	11 869 691	35 783 563
2. Financ. Comunitário						
FEDER	14 383	0	0	0	0	14 383
Fundo Social Europeu	0	270 671	0	0	0	270 671
Feoga Orientação/FEDER	1 082 267	9 810 104	7 612 380	3 990 000	0	22 694 751

Fonte: SRF/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2026	2027	2028	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS						
044 - ATIVIDADES TRADICIONAIS						
012 - AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E FLORESTAS						
2. Financ. Comunitário						
Feoga Garantia/Feaga	12 475	0	0	0	0	12 475
Outros	23 440	32 932	3 660	3 660	0	63 692
Total 2. Financ. Comunitário	1 132 565	10 113 707	7 816 040	3 993 660	0	23 055 972
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	44 899 611	13 107 565	26 006 690	14 306 966	4 155 290	102 476 122
Auto-financiamento	444 433	0	0	0	0	444 433
Total 3. Financ. Regional	45 344 044	13 107 565	26 006 690	14 306 966	4 155 290	102 920 555
TOTAL DA MEDIDA	49 206 053	30 326 741	40 833 527	25 368 788	16 024 981	161 760 090
TOTAL DO PROGRAMA	53 636 630	41 296 985	48 633 901	26 073 191	16 389 767	186 030 474

Fonte: SRF/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2026	2027	2028	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS						
056 - ASSISTÊNCIA TÉCNICA						
032 - ASSISTÊNCIA TÉCNICA						
2. Financ. Comunitário						
Feoga Orientação/FEADER	0	1 254 130	768 132	673 941	843 941	3 540 144
Outros	1 907	42 000	40 287	41 758	41 758	167 710
Total 2. Financ. Comunitário	1 907	1 296 130	808 419	715 699	885 699	3 707 854
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	817	239 318	724 924	819 746	185 468	1 970 273
Total 3. Financ. Regional	817	239 318	724 924	819 746	185 468	1 970 273
TOTAL DA MEDIDA	2 725	1 535 448	1 533 343	1 535 445	1 071 167	5 678 128
TOTAL DO PROGRAMA	2 725	1 535 448	1 533 343	1 535 445	1 071 167	5 678 128

Fonte: SRF/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2026	2027	2028	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS						
057 - RECUPERAÇÃO E RESILIÊNCIA						
034 - CONTINGÊNCIA COVID 2019 - GARANTIR NORMALIDADE						
1. Financ. Nacional						
Receitas Próprias	0	0	0	0	0	0
Total 1. Financ. Nacional	0	0	0	0	0	0
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	100 229	15 005	82 150	84 050	0	281 434
Total 3. Financ. Regional	100 229	15 005	82 150	84 050	0	281 434
TOTAL DA MEDIDA	100 229	15 005	82 150	84 050	0	281 434
102 - PLANO DE RECUPERAÇÃO E RESILIÊNCIA						
2. Financ. Comunitário						
PRR	272 084	1 566 739	0	0	0	1 838 823
Total 2. Financ. Comunitário	272 084	1 566 739	0	0	0	1 838 823
TOTAL DA MEDIDA	272 084	1 566 739	0	0	0	1 838 823
103 - IMPACTO DO CHOQUE GEOPOLÍTICO						
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	9 198 503	6 005 002	10 570 000	10 560 000	0	36 333 505
Total 3. Financ. Regional	9 198 503	6 005 002	10 570 000	10 560 000	0	36 333 505
TOTAL DA MEDIDA	9 198 503	6 005 002	10 570 000	10 560 000	0	36 333 505
TOTAL DO PROGRAMA	9 570 816	7 586 746	10 652 150	10 644 050	0	38 453 762

Fonte: SRF/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2026	2027	2028	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO, TRABALHO E JUVENTUDE						
TOTAL DO DEPARTAMENTO	81 671 040	120 606 847	31 376 143	27 584 920	51 110 584	312 349 534
041 - REFORÇO DA INVESTIGAÇÃO, DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E INovação						
004 - CAPACITAÇÃO DO SISTEMA ADMINISTRATIVO						
2. Financ. Comunitário						
Fundo Social Europeu	0	7 265	0	0	0	7 265
Total 2. Financ. Comunitário	0	7 265	0	0	0	7 265
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	0	151 420	0	0	0	151 420
Total 3. Financ. Regional	0	151 420	0	0	0	151 420
TOTAL DA MEDIDA	0	158 685	0	0	0	158 685
TOTAL DO PROGRAMA	0	158 685	0	0	0	158 685

Fonte: SRF/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2026	2027	2028	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO, TRABALHO E JUVENTUDE						
047 - REABILITAÇÃO URBANA						
016 - REABILITAÇÃO URBANA						
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	0	152 000	0	0	0	152 000
Total 3. Financ. Regional	0	152 000	0	0	0	152 000
TOTAL DA MEDIDA	0	152 000	0	0	0	152 000
TOTAL DO PROGRAMA	0	152 000	0	0	0	152 000

Fonte: SRF/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2026	2027	2028	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO, TRABALHO E JUVENTUDE 048 - ENSINO, COMPETÊNCIAS E FORMAÇÃO AO LONGO DA VIDA 018 - PROMOÇÃO DE ACESSO À APRENDIZAGEM AO LONGO DA VIDA						
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	8 081 814	2 850 496	0	0	0	10 932 310
Transf. no âmbito das AP	634 911	0	0	0	0	634 911
Total 3. Financ. Regional	8 716 725	2 850 496	0	0	0	11 567 221
TOTAL DA MEDIDA	8 716 725	2 850 496	0	0	0	11 567 221
019 - COMPETÊNCIAS NA ÁREA DA ECONOMIA DIGITAL						
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	0	25 000	0	0	0	25 000
Total 3. Financ. Regional	0	25 000	0	0	0	25 000
TOTAL DA MEDIDA	0	25 000	0	0	0	25 000
TOTAL DO PROGRAMA	8 716 725	2 875 496	0	0	0	11 592 221

Fonte: SRF/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2026	2027	2028	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO, TRABALHO E JUVENTUDE 049 - PROMOÇÃO DA INCLUSÃO SOCIAL E COMBATE À POBREZA 020 - PROMOVER A COESÃO E A INCLUSÃO SOCIAL						
2. Financ. Comunitário						
Fundo Social Europeu	26 607 500	20 659 624	20 659 624	20 659 624	41 319 248	129 905 620
Outros	3 903 290	0	0	0	0	3 903 290
Total 2. Financ. Comunitário	30 510 790	20 659 624	20 659 624	20 659 624	41 319 248	133 808 910
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	28 072 381	18 222 368	10 326 519	6 535 296	9 011 336	72 167 900
Receitas Próprias	603 186	390 000	390 000	390 000	780 000	2 553 186
Total 3. Financ. Regional	28 675 567	18 612 368	10 716 519	6 925 296	9 791 336	74 721 086
TOTAL DA MEDIDA	59 186 356	39 271 992	31 376 143	27 584 920	51 110 584	208 529 995
021 - ATIVAÇÃO E REabilitação DE PESSOAS DESFAVORECIDAS E COM DEFICIÊNCIA OU INCAPACIDADE						
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	33 944	14 056	0	0	0	48 000
Receitas Próprias	0	50 000	0	0	0	50 000
Total 3. Financ. Regional	33 944	64 056	0	0	0	98 000
TOTAL DA MEDIDA	33 944	64 056	0	0	0	98 000
022 - MELHORAR AS CONDIÇÕES DE TRABALHO						
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	8 718	3 435	0	0	0	12 153
Total 3. Financ. Regional	8 718	3 435	0	0	0	12 153
TOTAL DA MEDIDA	8 718	3 435	0	0	0	12 153
TOTAL DO PROGRAMA	59 229 018	39 339 483	31 376 143	27 584 920	51 110 584	208 640 148

Fonte: SRF/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2026	2027	2028	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO, TRABALHO E JUVENTUDE						
057 - RECUPERAÇÃO E RESILIÊNCIA						
102 - PLANO DE RECUPERAÇÃO E RESILIÊNCIA						
2. Financ. Comunitário						
PRR	13 725 297	78 081 183	0	0	0	91 806 480
Total 2. Financ. Comunitário	13 725 297	78 081 183	0	0	0	91 806 480
TOTAL DA MEDIDA	13 725 297	78 081 183	0	0	0	91 806 480
TOTAL DO PROGRAMA	13 725 297	78 081 183	0	0	0	91 806 480

Fonte: SRF/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2026	2027	2028	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS						
TOTAL DO DEPARTAMENTO						
041 - REFORÇO DA INVESTIGAÇÃO, DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO	1 825 323 699	418 925 028	577 221 855	404 000 294	534 787 104	3 760 257 980
001 - POTENCIAR SEGMENTOS DE BASE CIENTÍFICA						
1. Financ. Nacional						
Receitas Gerais	1 074 636	420 442	0	0	0	1 495 078
Total 1. Financ. Nacional	1 074 636	420 442	0	0	0	1 495 078
2. Financ. Comunitário						
FEDER	0	0	0	0	0	0
Fundo de Coesão	0	344 718	0	0	0	344 718
Fundo Europeu das pescas	0	0	0	0	0	0
Total 2. Financ. Comunitário	0	344 718	0	0	0	344 718
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	151 731	177 371	0	0	0	329 102
Total 3. Financ. Regional	151 731	177 371	0	0	0	329 102
TOTAL DA MEDIDA	1 226 368	942 531	0	0	0	2 168 899
002 - INCREMENTO DA INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL TECNOLÓGICO						
1. Financ. Nacional						
Receitas Gerais	0	2 381 828	0	0	0	2 381 828
Total 1. Financ. Nacional	0	2 381 828	0	0	0	2 381 828
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	0	0	1 800 000	1 800 000	11 700 000	15 300 000
Total 3. Financ. Regional	0	0	1 800 000	1 800 000	11 700 000	15 300 000

Fonte: SRF/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2026	2027	2028	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS						
041 - REFORÇO DA INVESTIGAÇÃO, DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO						
002 - INCREMENTO DA INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL TECNOLÓGICO						
TOTAL DA MEDIDA	0	2 381 828	1 800 000	1 800 000	11 700 000	17 681 828
004 - CAPACITAÇÃO DO SISTEMA ADMINISTRATIVO						
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	2 331 430	3 820 773	0	0	0	6 152 203
Receitas Próprias	115 115	7 844 000	0	0	0	7 959 115
Total 3. Financ. Regional	2 446 545	11 664 773	0	0	0	14 111 318
TOTAL DA MEDIDA	2 446 545	11 664 773	0	0	0	14 111 318
TOTAL DO PROGRAMA	3 672 913	14 989 132	1 800 000	1 800 000	11 700 000	33 962 045

Fonte: SRF/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2026	2027	2028	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS						
043 - TURISMO, CULTURA E PATRIMÓNIO						
009 - PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E VALORIZAÇÃO DO PATRIMONIO CULTURAL, MUSEOLOGICO E RELIGIOSO						
1. Financ. Nacional						
Receitas Gerais	1 100 777	2 045 000	822 000	52 000	0	4 019 777
Total 1. Financ. Nacional	1 100 777	2 045 000	822 000	52 000	0	4 019 777
2. Financ. Comunitário						
FEDER	0	0	0	0	0	0
Total 2. Financ. Comunitário	0	0	0	0	0	0
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	1 964 771	185 000	1 300 000	275 000	332 000	4 056 771
Total 3. Financ. Regional	1 964 771	185 000	1 300 000	275 000	332 000	4 056 771
TOTAL DA MEDIDA	3 065 548	2 230 000	2 122 000	327 000	332 000	8 076 548
010 - PROMOÇÃO E VALORIZAÇÃO DA ATIVIDADE TURÍSTICA						
1. Financ. Nacional						
Receitas Gerais	294 782	50 000	0	0	0	344 782
Total 1. Financ. Nacional	294 782	50 000	0	0	0	344 782
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	3 009	0	570 000	250 000	250 000	1 073 009
Total 3. Financ. Regional	3 009	0	570 000	250 000	250 000	1 073 009
TOTAL DA MEDIDA	297 791	50 000	570 000	250 000	250 000	1 417 791
TOTAL DO PROGRAMA	3 363 339	2 280 000	2 692 000	577 000	582 000	9 494 339

Fonte: SRF/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2026	2027	2028	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS						
045 - ENERGIA						
013 - MELHORIA DA EFICIÊNCIA ENERGÉTICA E PROMOÇÃO DE ESTRATÉGIAS DE REDUÇÃO DE GASES COM EFEITO ESTUFA						
1. Financ. Nacional						
Receitas Gerais	0	365 000	100 000	0	0	465 000
Total 1. Financ. Nacional	0	365 000	100 000	0	0	465 000
2. Financ. Comunitário						
FEDER	0	1 000 000	100 000	0	0	1 100 000
Outros	0	0	0	0	0	0
Total 2. Financ. Comunitário	0	1 000 000	100 000	0	0	1 100 000
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	1 460 809	220 000	100 000	150 000	0	1 930 809
Receitas Próprias	48 501	45 000	20 000	0	0	113 501
Total 3. Financ. Regional	1 509 310	265 000	120 000	150 000	0	2 044 310
TOTAL DA MEDIDA	1 509 310	1 630 000	320 000	150 000	0	3 609 310
014 - INCENTIVO À PRODUÇÃO E UTILIZAÇÃO DE ENERGIAS RENOVÁVEIS						
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	137 938	305 500	2 500	0	0	445 938
Total 3. Financ. Regional	137 938	305 500	2 500	0	0	445 938
TOTAL DA MEDIDA	137 938	305 500	2 500	0	0	445 938
TOTAL DO PROGRAMA	1 647 247	1 935 500	322 500	150 000	0	4 055 247

Fonte: SRF/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2026	2027	2028	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS						
046 - MOBILIDADE SUSTENTÁVEL						
015 - PROMOÇÃO DE SOLUÇÕES DE TRANSPORTE ENERGÉTICA E AMBIENTALMENTE MAIS EFICIENTES						
1. Financ. Nacional						
Receitas Gerais	59 501 843	25 619 671	1 411 108	0	0	86 532 622
Receitas Próprias	113 019	0	0	0	0	113 019
Total 1. Financ. Nacional	59 614 862	25 619 671	1 411 108	0	0	86 645 641
2. Financ. Comunitário						
Fundo de Coesão	3 980 266	7 203 561	9 562 464	5 516 314	1 243 927	27 506 532
Total 2. Financ. Comunitário	3 980 266	7 203 561	9 562 464	5 516 314	1 243 927	27 506 532
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	1 402 425 229	112 811 091	215 919 788	158 348 798	71 221 322	1 960 726 228
Receitas Próprias	0	850 175	0	0	0	850 175
Transf. no âmbito das AP	6 105 101	0	0	0	0	6 105 101
Total 3. Financ. Regional	1 408 530 330	113 661 266	215 919 788	158 348 798	71 221 322	1 967 681 504
TOTAL DA MEDIDA	1 472 125 457	146 484 498	226 893 360	163 865 112	72 465 249	2 081 833 676
TOTAL DO PROGRAMA	1 472 125 457	146 484 498	226 893 360	163 865 112	72 465 249	2 081 833 676

Fonte: SRF/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2026	2027	2028	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS						
047 - REABILITAÇÃO URBANA						
016 - REABILITAÇÃO URBANA						
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	983	30 000	30 000	0	0	60 983
Receitas Próprias	0	0	0	0	0	0
Total 3. Financ. Regional	983	30 000	30 000	0	0	60 983
TOTAL DA MEDIDA	983	30 000	30 000	0	0	60 983
TOTAL DO PROGRAMA	983	30 000	30 000	0	0	60 983

Fonte: SRF/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2026	2027	2028	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS						
048 - ENSINO, COMPETÊNCIAS E FORMAÇÃO AO LONGO DA VIDA						
017 - PREVENÇÃO E REDUÇÃO DO ABANDONO ESCOLAR PRECOCE E DO INSUCESSO ESCOLAR						
1. Financ. Nacional						
Receitas Gerais	27 631 077	13 776 000	990 000	0	0	42 397 077
Total 1. Financ. Nacional	27 631 077	13 776 000	990 000	0	0	42 397 077
2. Financ. Comunitário						
FEDER	0	0	0	0	0	0
Total 2. Financ. Comunitário	0	0	0	0	0	0
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	911 025	1 160 141	26 985 000	8 970 000	6 470 000	44 496 166
Total 3. Financ. Regional	911 025	1 160 141	26 985 000	8 970 000	6 470 000	44 496 166
TOTAL DA MEDIDA	28 542 102	14 936 141	27 975 000	8 970 000	6 470 000	86 893 243
TOTAL DO PROGRAMA	28 542 102	14 936 141	27 975 000	8 970 000	6 470 000	86 893 243

Fonte: SRF/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2026	2027	2028	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS						
049 - PROMOÇÃO DA INCLUSÃO SOCIAL E COMBATE À POBREZA						
020 - PROMOVER A COESÃO E A INCLUSÃO SOCIAL						
1. Financ. Nacional						
Receitas Gerais	53 728	0	0	0	0	53 728
Total 1. Financ. Nacional	53 728	0	0	0	0	53 728
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	949 511	3 180 000	1 895 000	800 000	500 000	7 324 511
Total 3. Financ. Regional	949 511	3 180 000	1 895 000	800 000	500 000	7 324 511
TOTAL DA MEDIDA	1 003 239	3 180 000	1 895 000	800 000	500 000	7 378 239
021 - ATIVAÇÃO E REABILITAÇÃO DE PESSOAS DESFAVORECIDAS E COM DEFICIÊNCIA OU INCAPACIDADE						
1. Financ. Nacional						
Receitas Gerais	156 440	0	0	0	0	156 440
Total 1. Financ. Nacional	156 440	0	0	0	0	156 440
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	671 368	350 000	2 390 000	50 000	50 000	3 511 368
Total 3. Financ. Regional	671 368	350 000	2 390 000	50 000	50 000	3 511 368
TOTAL DA MEDIDA	827 807	350 000	2 390 000	50 000	50 000	3 667 807
TOTAL DO PROGRAMA	1 831 046	3 530 000	4 285 000	850 000	550 000	11 046 046

Fonte: SRF/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2026	2027	2028	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS						
050 - SAÚDE						
023 - REFORÇO DAS CAPACIDADES DO SISTEMA DE SAÚDE						
1. Financ. Nacional						
Receitas Gerais	13 153 398	3 816 000	346 000	254 000	150 000	17 719 398
Receitas Próprias	45 308 482	31 375 251	57 478 268	10 707 359	623 133	145 492 493
Total 1. Financ. Nacional	58 461 881	35 191 251	57 824 268	10 961 359	773 133	163 211 892
2. Financ. Comunitário						
FEDER	566 423	3 748 500	3 373 178	0	0	7 688 101
Total 2. Financ. Comunitário	566 423	3 748 500	3 373 178	0	0	7 688 101
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	43 781 544	34 321 952	81 413 090	118 830 169	51 307 134	329 653 889
Total 3. Financ. Regional	43 781 544	34 321 952	81 413 090	118 830 169	51 307 134	329 653 889
TOTAL DA MEDIDA	102 809 847	73 261 703	142 610 536	129 791 528	52 080 267	500 553 881
TOTAL DO PROGRAMA	102 809 847	73 261 703	142 610 536	129 791 528	52 080 267	500 553 881

Fonte: SRF/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2026	2027	2028	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS						
051 - HABITAÇÃO E REALOJAMENTO						
025 - PROMOÇÃO DO ACESSO À HABITAÇÃO ATRAVÉS DE SOLUÇÕES DIVERSIFICADAS						
1. Financ. Nacional						
Receitas Gerais	0	0	0	0	0	0
Receitas Próprias	118 515	0	0	0	0	118 515
Total 1. Financ. Nacional	118 515	0	0	0	0	118 515
2. Financ. Comunitário						
FEDER	88 100	0	0	0	0	88 100
Fundo Social Europeu	0	42 500	42 500	42 500	85 000	212 500
PRR	0	0	0	0	0	0
Outros	46 382	0	0	0	0	46 382
Total 2. Financ. Comunitário	134 482	42 500	42 500	42 500	85 000	346 982
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	100 248 306	19 991 231	84 981 080	76 704 154	385 274 588	667 199 359
Auto-financiamento	2 292 956	100 000	626	0	0	2 393 582
Transf. no âmbito das AP	2 584 443	0	0	0	0	2 584 443
Total 3. Financ. Regional	105 125 706	20 091 231	84 981 706	76 704 154	385 274 588	672 177 385
TOTAL DA MEDIDA	105 378 703	20 133 731	85 024 206	76 746 654	385 359 588	672 642 882
TOTAL DO PROGRAMA	105 378 703	20 133 731	85 024 206	76 746 654	385 359 588	672 642 882

Fonte: SRF/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2026	2027	2028	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS						
052 - ORDENAMENTO URBANO E TERRITORIAL E DA PAISAGEM						
026 - ORDENAMENTO URBANÍSTICO						
1. Financ. Nacional						
Receitas Gerais	3 467 723	18 936 329	8 180 000	0	0	30 584 052
Receitas Próprias	11 698	3 200	0	0	0	14 898
Total 1. Financ. Nacional	3 479 420	18 939 529	8 180 000	0	0	30 598 949
2. Financ. Comunitário						
FEDER	0	300 000	50 000	0	0	350 000
Fundo de Coesão	0	4 936 750	1 981 939	0	0	6 918 689
Total 2. Financ. Comunitário	0	5 236 750	2 031 939	0	0	7 268 689
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	11 547 302	4 066 542	23 522 484	1 310 000	1 380 000	41 826 328
Receitas Próprias	2 027 871	9 642 380	1 145 280	50 000	0	12 865 531
Total 3. Financ. Regional	13 575 173	13 708 922	24 667 764	1 360 000	1 380 000	54 691 859
TOTAL DA MEDIDA	17 054 593	37 885 201	34 879 703	1 360 000	1 380 000	92 559 497
TOTAL DO PROGRAMA	17 054 593	37 885 201	34 879 703	1 360 000	1 380 000	92 559 497

Fonte: SRF/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2026	2027	2028	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS						
053 - PROMOÇÃO DA ADAPTAÇÃO ÀS ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS E À PREVENÇÃO E GESTÃO DE RISCOS						
028 - PROMOÇÃO DE INVESTIMENTOS DE ADAPTAÇÃO ÀS ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS E À PREVENÇÃO E GESTÃO DE RISCOS						
1. Financ. Nacional						
Receitas Gerais	2 182 653	4 839 389	2 225 000	80 000	0	9 327 042
Total 1. Financ. Nacional	2 182 653	4 839 389	2 225 000	80 000	0	9 327 042
2. Financ. Comunitário						
Fundo de Coesão	0	6 036 841	35 085 067	14 722 850	1 700 000	57 544 758
Total 2. Financ. Comunitário	0	6 036 841	35 085 067	14 722 850	1 700 000	57 544 758
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	2 578 600	1 181 131	12 379 483	5 087 150	2 500 000	23 726 364
Total 3. Financ. Regional	2 578 600	1 181 131	12 379 483	5 087 150	2 500 000	23 726 364
TOTAL DA MEDIDA	4 761 253	12 057 361	49 689 550	19 890 000	4 200 000	90 598 164
TOTAL DO PROGRAMA	4 761 253	12 057 361	49 689 550	19 890 000	4 200 000	90 598 164

Fonte: SRF/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2026	2027	2028	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS						
057 - RECUPERAÇÃO E RESILIÊNCIA						
102 - PLANO DE RECUPERAÇÃO E RESILIÊNCIA						
1. Financ. Nacional						
Receitas Gerais	4 029 586	0	0	0	0	4 029 586
Total 1. Financ. Nacional	4 029 586	0	0	0	0	4 029 586
2. Financ. Comunitário						
PRR	59 492 834	68 831 582	0	0	0	128 324 416
Total 2. Financ. Comunitário	59 492 834	68 831 582	0	0	0	128 324 416
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	20 613 797	22 560 179	1 020 000	0	0	44 193 976
Receitas Próprias	0	10 000	0	0	0	10 000
Total 3. Financ. Regional	20 613 797	22 570 179	1 020 000	0	0	44 203 976
TOTAL DA MEDIDA	84 136 217	91 401 761	1 020 000	0	0	176 557 978
TOTAL DO PROGRAMA	84 136 217	91 401 761	1 020 000	0	0	176 557 978

Fonte: SRF/DROT

MAPA X
DESPESAS CORRESPONDENTES A PROGRAMAS

ANO ECONÓMICO DE 2026

Página 1

PROGRAMA / DEPARTAMENTO	TOTAL
P-041-REFORCO DA INVESTIGACAO, DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO E INOVACAO	
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO, AMBIENTE E CULTURA	445 500
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÉNCIA E TECNOLOGIA	19 158 668
SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA	14 966 922
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL	1 036 275
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS	24 856 389
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS	25 005
SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO, TRABALHO E JUVENTUDE	310 105
SECRETARIA REGIONAL DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS	31 364 432
P-042-DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL	
SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA	52 129 930
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS	923 745
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS	3 180 341
P-043-TURISMO, CULTURA E PATRIMÓNIO	
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO, AMBIENTE E CULTURA	51 195 531
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÉNCIA E TECNOLOGIA	27 134 409
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS	859 762
SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO, TRABALHO E JUVENTUDE	2 186 575
SECRETARIA REGIONAL DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS	2 280 000
P-044-ATIVIDADES TRADICIONAIS	
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO, AMBIENTE E CULTURA	41 189 386
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÉNCIA E TECNOLOGIA	31 390 650
SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA	268 500
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS	81 837 019
P-045-ENERGIA	
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO, AMBIENTE E CULTURA	62 781
SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA	1 052 250
SECRETARIA REGIONAL DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS	2 300 500
P-046-MOBILIDADE SUSTENTÁVEL	
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS	16 665 279
SECRETARIA REGIONAL DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS	179 156 383
P-047-REabilitação URBANA	
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS	23 216 468
SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO, TRABALHO E JUVENTUDE	304 000
SECRETARIA REGIONAL DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS	60 000
P-048-ENSINO, COMPETÊNCIAS E FORMAÇÃO AO LONGO DA VIDA	
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÉNCIA E TECNOLOGIA	543 920 997
SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA	10 008
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS	363 389
SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO, TRABALHO E JUVENTUDE	2 900 496
SECRETARIA REGIONAL DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS	14 936 141
P-049-PROMOCÃO DA INCLUSÃO SOCIAL E COMBATE À POBREZA	
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL	367 000
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÉNCIA E TECNOLOGIA	128 701
SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO, TRABALHO E JUVENTUDE	60 433 847
SECRETARIA REGIONAL DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS	3 530 000
P-050-SAÚDE	
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL	1 429 957 241
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS	373 628
SECRETARIA REGIONAL DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS	80 234 859
P-051-HABITACÃO E REALOJAMENTO	
SECRETARIA REGIONAL DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS	49 055 495
P-052-ORDENAMENTO URBANO E TERRITORIAL E DA PAISAGEM	
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO, AMBIENTE E CULTURA	2 596 933
SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA	16 602 194
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS	2 780 740
SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO, TRABALHO E JUVENTUDE	68 427 440
P-053-PROMOCÃO DA ADAPTACÃO ÁS ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS E À PREVENÇÃO E GESTÃO DE RISCOS	
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO, AMBIENTE E CULTURA	8 017 018

Fonte: SRF/DROT

ANO ECONÓMICO DE 2026

Página 2

PROGRAMA / DEPARTAMENTO	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL	46 817 956
SECRETARIA REGIONAL DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS	12 057 361
P-054-GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS	350 001
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO, AMBIENTE E CULTURA	
P-055-ECONOMIA CIRCULAR E GESTÃO DE RESÍDUOS	177 503
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO, AMBIENTE E CULTURA	
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS	
P-056-ASSISTÊNCIA TÉCNICA	121 447
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA	768 071
SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA	7 894 536
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS	1 535 448
P-057-RECUPERAÇÃO E RESILIÉNCIA	3 089 504
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO, AMBIENTE E CULTURA	10 398 560
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA	10 816 675
SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA	88 860 363
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL	59 638 414
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS	7 586 746
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS	78 081 183
SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO, TRABALHO E JUVENTUDE	111 206 850
P-058-ÓRGÃOS DE SOBERANIA	36 191 000
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA MADEIRA	
P-059-GOVERNAÇÃO	3 382 000
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL	
P-060-JUSTIÇA	8 580 563
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA	
P-061-FINANÇAS E GESTÃO DA DÍVIDA PÚBLICA	444 568 368
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS	
Total Geral dos Programas	3 826 315 561
Total Geral dos Programas consolidado	2 694 291 148

MAPA XI

FINANÇAS LOCAIS

[art.º 1.º d)]

(Un.:Euros)

Município	Fundo de Equilíbrio Financeiro + Fundo Social Municipal + N.º 3, do art.º 35.º da Lei n.º 73/2013			Fundo Financiamento das Freguesias + Adicional
	Corrente	Capital	Total	
CALHETA	6 898 293	3 705 720	10 604 013	812 846
CÂMARA DE LOBOS	10 554 807	4 093 845	14 648 652	808 977
FUNCHAL	13 202 172	2 181 997	15 384 169	1 937 312
MACHICO	8 375 364	3 281 039	11 656 403	668 918
PONTA DO SOL	5 226 635	2 027 619	7 254 254	364 263
PORTO MONIZ	3 584 237	2 600 799	6 185 036	457 142
PORTO SANTO	1 790 124	478 831	2 268 955	209 244
RIBEIRA BRAVA	6 635 379	2 565 284	9 200 663	499 627
SANTA CRUZ	7 550 996	3 238 645	10 789 641	758 023
SANTANA	6 452 550	3 064 223	9 516 773	633 687
SÃO VICENTE	4 605 586	2 561 700	7 167 286	389 858
TOTAL	74 876 143	29 799 702	104 675 845	7 539 897

Fonte: Valores da proposta do Orçamento do Estado para 2026.

MAPA XIV
RESPONSABILIDADES CONTRATUAIS PLURIANUAIS DOS SERVIÇOS INTEGRADOS E DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÔNOMOS, AGRUPADAS POR DEPARTAMENTOS

(EM EURO)

ANO ECONÓMICO DE 2026	DEPARTAMENTOS / SERVIÇOS	ENCARGOS PLURIANUAIS TOTAL * 2026	ESCALONAMENTO PLURIANUAL				Seguintes
			2027	2028	2029	2030	
41 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA MADEIRA							
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÔNOMOS		1 361 467	372 790	260 121	93 752		
TOTAL POR DEPARTAMENTO		1 361 467	372 790	260 121	93 752		
42 - PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL							
SERVIÇOS INTEGRADOS		25 113	15 835				
TOTAL POR DEPARTAMENTO		25 113	15 835				
43 - SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO, AMBIENTE E CULTURA							
SERVIÇOS INTEGRADOS		33 550 559	3 763 800	168 016	51 368	18 571	
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÔNOMOS		1 962 011	433 873	41 771	12 100	9 782	
TOTAL POR DEPARTAMENTO		35 512 570	4 197 674	209 787	63 469	28 353	9 782
44 - SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÉNCIA E TECNOLOGIA							
SERVIÇOS INTEGRADOS		122 061 631	46 455 882	7 807 082	4 889 050	1 965 000	1 709 225
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÔNOMOS		4 253 832	1 486 633	578 017	116 098	19 200	19 200
ENTIDADES PÚBLICAS RECLASIFICADAS		25 107 173	8 430 653	114 080	53 006	45 000	7 361
TOTAL POR DEPARTAMENTO		151 422 336	56 373 168	8 499 179	5 058 154	2 029 200	1 728 425
45 - SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA							
SERVIÇOS INTEGRADOS		25 015 495	7 952 823	765 283	7 243		
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÔNOMOS		143 761 135	10 943 225	9 413 775	5 908 438	4 007 438	572 376
ENTIDADES PÚBLICAS RECLASIFICADAS		70 268 390	8 659 434	4 249 184	2 747 056	628 556	611 383
TOTAL POR DEPARTAMENTO		239 044 320	27 585 482	14 428 241	8 662 736	4 635 994	1 184 259
46 - SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL							
SERVIÇOS INTEGRADOS		185 835	58 964	58 766	22 510		
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÔNOMOS		80 439 026	10 616 914	5 728 291	749 087	600 000	400 000
ENTIDADES PÚBLICAS RECLASIFICADAS		98 104 974	25 945 814	14 233 051	1 645 260	1 219 864	161 156
TOTAL POR DEPARTAMENTO		178 729 935	36 621 692	20 020 107	2 416 858	1 819 864	761 156

Fonte: SRF/DRRT

* Inclui o valor escalonado dos encargos em anos anteriores ao ano do orçamento

ANO ECONÔMICO DE 2026

Folha: 2/2

	DEPARTAMENTOS / SERVIÇOS	ENCARGOS POURANUÍS TOTALS *	ESCALONAMENTO PLURIANUAL				Seguintes
			2026	2027	2028	2029	
47 - SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS							
SERVIÇOS INTEGRADOS	9 364 076 722	379 740 623	422 416 226	515 126 963	577 759 243	240 932 090	3 634 109 425
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÔNOMOS	67 454 819	11 532 691	915 485	339 472	141 279		54 228
FUNDOS E FUNDOS RECLASIFICADAS	1 501 825	289 570	163 196	79 042			
TOTAL POR DEPARTAMENTO.....	9 412 536 366	391 562 835	423 521 409	515 525 496	577 910 522	240 983 319	3 634 109 425
48 - SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS							
SERVIÇOS INTEGRADOS	40 754 759	13 411 050	4 759 641	4 770 273	7 404 691		164 286
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÔNOMOS	116 740	36 306	17 318	2 168			
ENTIDADES PÚBLICAS RECLASIFICADAS	439 979	105 705	39 705				
TOTAL POR DEPARTAMENTO.....	41 311 478	13 555 071	4 827 263	4 772 438	7 404 691		164 286
49 - SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO, TRABALHO E JUVENTUDE							
SERVIÇOS INTEGRADOS	49 485 152	20 257 786	5 843 696	2 029 626			
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÔNOMOS	54 709 364	11 536 429	1 613 808	19 600			
TOTAL POR DEPARTAMENTO.....	104 193 516	31 764 227	7 477 003	2 049 226			
50 - SECRETARIA REGIONAL DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS							
SERVIÇOS INTEGRADOS	1 371 627 964	136 374 030	61 303 372	26 760 139	24 108 176	32 312	103 753
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÔNOMOS	205 486 707	18 534 279	19 746 635	19 031 180	19 341 772	11 448 306	23 579 440
ENTIDADES PÚBLICAS RECLASIFICADAS	677 204 159	19 458 077	2 112 219	1 742 515	1 049 171	1 038 352	4 461 865
TOTAL POR DEPARTAMENTO.....	1 644 158 830	174 357 386	82 162 127	47 513 824	44 499 119	12 578 970	29 145 068
TOTAL GERAL.....	11 808 296 631	736 416 159	561 405 238	586 205 964	638 327 743	257 410 198	3 666 785 800

Ponte: SAE/DRMT

* Inclui o valor escalonado dos encargos em anos anteriores ao ano do orçamento

MAPA XXI

Receitas Tributárias Cessantes dos Serviços Integrados — Região Autónoma da Madeira

[artº 1º f]

Capi- tulos	Gru- pos	Arti- gos	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS (Por origem)	IMPORTÂNCIA EM EUROS				
				POR ORIGEM	POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS	
01	01	01	IMPOSTOS DIRETOS Sobre o Rendimento Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) Contribuições para a Segurança Social Missões internacionais Cooperação Deficientes Rendimentos auferidos em atividades de elevado valor acrescentado por residentes não habituais em território português Fundos de Pensões, Regime Público de Capitalização e PPR Propriedade intelectual Dedução à coleta de donativos Remunerações dos tripulantes dos navios da zona franca da Madeira Interioridade e Regiões Autónomas - Despesas de educação e formação Interioridade e Regiões Autónomas - Rendas com imóveis Isenção parcial de rendimentos das categorias A e B, de sujeitos passivos entre 18 e 26 anos, ou até aos 30 anos no caso de conclusão de doutoramento, nos 5 primeiros anos após a conclusão do ciclo de estudos. Donativos em dinheiro concedidos a igrejas e instituições religiosas IVA suportado em faturas comunicadas à AT Encargos suportados com a reabilitação de imóveis arrendados ou localizados em áreas de reabilitação	34 122 656 423 306 817 4 744 168 24 745 684 2 034 911 84 393 70 392 814 634 1 490 983 466 2 392 518 1 557 534 2 415 250 155 170			41 503 465	
	02	01	02	Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC) Benefícios fiscais por dedução ao rendimento Redução de taxa SIFIDE RAM RFIAI RAM Regime Fiscal de Incentivo à Capitalização das Empresas Incentivo Fiscal à Valorização Salarial Isenção definitiva e/ou não sujeição Resultado da liquidação	38 338 501 0 900 034 1 765 407 109 427 16 248 324 354 262 9 322 047 28 472	73 154 474	114 657 939	114 657 939
02	01	01	IMPOSTOS INDIRETOS Sobre o Consumo 01 Imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP) Relações internacionais Navegação marítima costeira e navegação interior Produção de electricidade ou de eletricidade e calor (cogeração) Processos eletroslíticos, metalúrgicos e mineralógicos Veículos de tração ferroviária Equipamentos agrícolas Motores fixos Aquecimento Biocombustíveis	*		9 732 435		
	02	01	02	Imposto sobre o valor acrescentado (IVA) Decreto Lei n.º 143/86, de 16 de junho (Missões diplomáticas) Decreto Lei n.º 20/90, de 13 de janeiro (Instituições Religiosas) Decreto Lei n.º 20/90, de 13 de janeiro (IPSS) Decreto Lei n.º 113/90, de 5 de abril (Forças armadas e de segurança) Decreto Lei n.º 113/90, de 5 de abril (Associações de bombeiros) Lei n.º 19/2003, de 20 de junho (Partidos políticos) Decreto Lei n.º 394 B/84, de 26 de outubro (Automóveis deficientes)	464 287 443 182 1 878 249 1 561 690 147 727 168 832		4 663 967	
	02	01	03	Imposto sobre veículos (ISV) Decreto Lei n.º 43/76, de 20 de fevereiro (Deficientes das Forças Armadas) Artigo 52.º do CISV (Instituições de utilidade pública) Artigo 53.º do CISV (Táxis) Artigo 54.º do CISV (Deficientes) Artigo 58.º do CISV Artigo 62.º do CISV (Regresso a Portugal de funcionários diplomáticos e consulares) Outros benefícios	*		432 657	
	02	01	04	Imposto de consumo sobre o tabaco (IT) Relações internacionais	*	*		
	02	01	05	Imposto sobre o álcool e as bebidas alcoólicas (IABA) Cervejas produzidas em pequenas cervejarias ao abrigo do artigo 80.º CIEC Taxas reduzidas ao abrigo do artigo 78.º do CIEC	965 650 2 335 865	3 301 516	18 130 575	
02	02	01	02	Outros Imposto do selo Pessoas coletivas de utilidade pública administrativa Instituições particulares de solidariedade social Atos de reorganização e concentração de empresas Utilidade turística Estatuto Fiscal Cooperativo Concordata entre o Estado Português e a Igreja Católica Zona Franca da Madeira e de Santa Maria Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais Investimento de natureza contratual Isenção Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	214 189 81 459 6 501 20 985 38 250 30 961 9 467 1 558 515 1 949 256 158	2 218 434	2 218 434	20 349 009
				Total geral			135 006 948	

* valor inferior ao módulo adotado

ANEXO

(a que se refere o artigo 113.º)

Quadro Plurianual de Programação Orçamental 2026-2029

Despesa consolidada		2026	2027	2028	2029	UNIDADE: milhões de euros
Governação	P 056 Assistência Técnica	8,9				
	P 058 Órgãos de Soberania	18,1				
	P 059 Governação	3,4				
	P 060 Justiça	8,6				
Subtotal agrupamento		39,0	39,7			
Social	P 048 Ensino, Competências e Formação ao Longo da Vida	537,2				
	P 049 Promoção da Inclusão Social e Combate à Pobreza	55,5				
	P 050 Saúde	623,7				
	P 051 Habitação e Realojamento	28,0				
	P 055 Economia Circular e Gestão de Resíduos	0,2				
Subtotal agrupamento		1 244,6	1 265,3			
Económica	P 041 Reforço da Investigação, Desenvolvimento Tecnológico e Inovação	77,1				
	P 042 Desenvolvimento Empresarial	48,0				
	P 043 Turismo, Cultura e Património	83,2				
	P 044 Atividades Tradicionais	127,4				
	P 045 Energia	2,9				
	P 046 Mobilidade Sustentável	164,4				
	P 047 Reabilitação Urbana	23,3				
	P 052 Ordenamento Urbano e Territorial e da Paisagem	62,8				
	P 053 Promoção da Adaptação às Alterações Climáticas e à Prevenção e Gestão de Riscos	48,9				
	P 054 Gestão de Recursos Hídricos	0,4				
Subtotal agrupamento		1 410,7	1 434,1			
Total da Despesa		2 694,3	2 739,0	2 781,8	2 825,5	

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

**EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL**

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 32,89 (IVA incluído)